

**Joana D'arc Rodrigues da Costa**

**FAMÍLIA NO SÉCULO XXI: DIVERSIDADE NA UNIDADE**

**Belo Horizonte  
2016**

Joana D'arc Rodrigues da Costa

## **FAMÍLIA NO SÉCULO XXI: DIVERSIDADE NA UNIDADE**

Texto apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Estudos Linguísticos.

**Área de concentração:** Linguística teórica e descritiva.

**Linha:** 1(C) Estudos da Língua em Uso

**Orientador:** Prof. Dr. Luiz Francisco Dias

**BELO HORIZONTE**  
**Faculdade de Letras da UFMG**  
**2016**

Ficha catalográfica elaborada pelos Bibliotecários da Biblioteca FALE/UFMG

C837f

Costa, Joana Darc Rodrigues da.

Família no século XXI [manuscrito] : unidade na diversidade /  
Joana Darc Rodrigues da Costa. – 2016.

177 f., enc. : il., p&b.

Orientador: Luiz Francisco Dias.

Área de concentração: Linguística Teórica e Descritiva.

Linha de pesquisa: Estudos da Língua em Uso.

Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais,  
Faculdade de Letras.

Bibliografia: f. 173-177.

Inclui CD-ROM com os anexos utilizados na pesquisa.

1. Linguística – Teses. 2. Análise do discurso – Teses. 3.  
Enunciação – Teses. 4. Referência (Linguística) – Teses. 5. Família  
– Teses. 6. Casamento entre homossexuais – Teses. 7. Semântica –  
Teses. I. Dias, Luiz Francisco. II. Universidade Federal de Minas  
Gerais. Faculdade de Letras. III. Título.

CDD : 418



FOLHA DE APROVAÇÃO

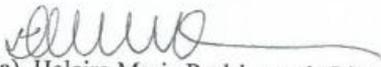
**Família no século XXI: diversidade na unidade**

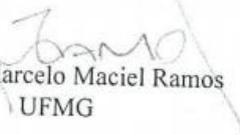
**JOANA D'ARC RODRIGUES DA COSTA**

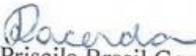
Tese submetida à Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em ESTUDOS LINGÜÍSTICOS, como requisito para obtenção do grau de Doutor em ESTUDOS LINGÜÍSTICOS, área de concentração LINGÜÍSTICA TEÓRICA E DESCRITIVA, linha de pesquisa Estudos da Língua em Uso.

Aprovada em 31 de março de 2016, pela banca constituída pelos membros:

  
Prof(a). Luiz Francisco Dias - Orientador  
UFMG

  
Prof(a). Helcira Maria Rodrigues de Lima  
UFMG

  
Prof(a). Marcelo Maciel Ramos  
UFMG

  
Prof(a). Priscila Brasil Gonçalves Lacerda  
UFMG

  
Prof(a). Débora Raquel Hettwer Massmann  
UNIVAS

Belo Horizonte, 31 de março de 2016.

*Aos referenciais que motivaram esse olhar:  
Grupo ENUNCIAR – UFMG e Grupo Matizes.*

*“Reparei desde pequena que os adultos vivem muito em casais. Mesmo que nem sempre sejam óbvios, porque algumas pessoas têm par mas andam avulsas como as solteiras, há casais de mulher com homem, há de homem com homem e outros de mulher com mulher. Há também casais de pássaros, coelhos, elefantes, besouros, pinguins – que são absurdamente fiéis -, quero dizer: há casais de pinguins, e até golfinhos podem ser casais. Tudo por causa do amor.*

*O amor constrói. Gostarmos de alguém, mesmo quando estamos parados durante o tempo de dormir, é como fazer prédios ou cozinhar para mesas de mil lugares.*

*Mas amar é um trabalho bom. A minha mãe diz.”*

*(Valter Hugo Mãe, O Paraíso são os outros)*

## Família no século XXI: diversidade na unidade

### RESUMO

Superado o estigma de portadores de doenças mentais, até a década de 90, os homossexuais passam a lutar por seu direito de ter direitos, ou seja, de serem vistos como “sujeitos de direito”. Dentre questões como discriminação, homofobia, os homossexuais passaram também a reivindicar que a sociedade e o Estado lhes assegurassem direitos decorrentes de vínculos afetivo-sexuais duradouros, garantindo, assim, direitos gerados por essas uniões. Essas reivindicações geram, nos âmbitos jurídicos, legislativo e religioso, longas e calorosas discussões sobre a designação de família. No confronto desses referenciais, a designação de *família* tem sofrido atualizações devido a novas formas de organizações sociais, econômicas e religiosas. Entre a legalidade das uniões e a modernidade nos novos arranjos familiares, a briga entre conservadores e o direito à igualdade entre sujeitos motiva novas pertinências de/para dizeres em nome da preservação da família, muitas vezes, determinada socialmente como tradicional, bem como discursos em favor da elasticidade dos modelos familiares. Mesmo com resistências de múltiplas partes, a justiça passou a reconhecer modelos familiares não explicitados na vigente Constituição Federal, como é o caso das uniões homoafetivas, reconhecidas desde 1996 por decisão judicial. Porém, esse reconhecimento não é legalizado, o que gera muitos confrontos. Essa busca de lugar e pertinência se expande para além da conjugalidade. Os efeitos de sentidos de *família* têm sido objeto de dissenso nas discussões sobre conjugalidade homossexual, adoção, e em tantos outros enlaces. Entre o que é e o que não é família, reside não só uma disputa legal ou/e jurídica, mas principalmente uma disputa de sujeitos e de sentido. Certos de que as designações de família se constituem no funcionamento enunciativo da língua, que é político e histórico, conforme a Semântica da Enunciação proposta por Guimarães (1995, 2002), nossa tese tem como objetivo analisar essas designações projetadas no acontecimento e motivadas por pertinências sociais e sustentados por referências, os quais conduzem as articulações projetados pelos sujeitos, como propõe Dias (2010 – 2015). Para nosso intento, analisamos processos cíveis, decisões nacionais e regionais, projetos de lei e pedidos/respostas provocados por grupos de militância. Nessa perspectiva, observamos os sentidos dos enunciados levando em conta as posições dos sujeitos da enunciação que lhes são constitutivas e as condições enunciativas que influenciam na sua construção; as formações nominais usadas para designar o relacionamento em questão e, por fim, identificamos as relações discursivas que sustentam/legitimam as designações que coocorrem com o nome família, tais como *casamento*, *união estável*, *entidade familiar* configurando suas relações semânticas na constituição da formação nominal. Observando as articulações que constituem os diferentes domínios semânticos dessa palavra, vemos que as designações de família que circulam nos acontecimentos enunciativos são naturalizadas, apagadas e, as vezes, contraditórias, uma vez que são influenciados por discursos ainda conservadores.

**Palavras-chave:** Família. Acontecimento. Referencial. Designação. Pertinência.

## Famille au XXI ème siècle: la diversité dans l'unité

### RÉSUMÉ

Surmonté la stigmatisation de porteurs de maladies mentales, jusqu'aux années 90, les homosexuels commencent à se battre pour leur droit d'avoir des droits, c'est-à-dire, d'être considérés comme «sujets de droit». Parmi les questions telles que la discrimination, l'homophobie, les homosexuels ont aussi commencé à exiger que la société et l'État garantirait leurs droits résultants de liens affectivo-sexuelles durables, garantissant ainsi les droits générés par ces unions. Ces revendications engendrent dans les cadres juridiques, législatifs et religieux, de longues et passionnées discussions sur le nom de famille. En confrontant ces références, le nom de famille a subi des mises à jour en raison de nouvelles formes d'organisations sociales, économiques et religieuses. Parmi la légalité des mariages et de la modernité dans les nouveaux arrangements de famille, le combat entre les conservateurs et le droit à l'égalité entre les sujets incite nouvelles pertinences à / en disant au nom de la préservation de la famille souvent déterminée socialement comme traditionnelle ainsi que des discours pour l'élasticité des modèles familiaux. Même avec des résistances de plusieurs parties, la justice a commencé à reconnaître les modèles de la famille qui ne figurent pas dans la Constitution fédérale actuelle, comme est le cas des unions homosexuels reconnues depuis 1996 par décision judiciaire. Néanmoins, cette reconnaissance n'est pas légalisée, ce qui génère plusieurs combats. Cette recherche de lieu et de la pertinence va au-delà de la conjugalité. Les effets de sens de la famille ont fait l'objet d'un désaccord dans les discussions sur l'homosexualité, l'adoption et bien d'autres. Entre ce qui est et ce qui n'est pas une famille, on trouve non seulement un différend dans la loi et / ou juridique, mais avant tout un débat de sujets et de sens . En ayant la certitude que les noms de famille se constituent dans le fonctionnement énonciatif de la langue, qui est politique et historique, selon la Sémantique d' Énonciation proposée par Guimarães (1995, 2002), notre thèse a comme but analyser ces attributions conçues dans l'événement et motivées par des pertinences sociales et appuyées par des références, qui mènent les joints conçus par les sujets et, tel que proposé par Dias (2010-2015). Pour notre propos, nous analysons les décisions civiles, nationales et régionales, les projets de loi et les demandes / réponses provoquées par des groupes militants. Dans cette perspective, nous observons les sens des énoncés en tenant compte des positions des sujets de l'énonciation qui sont leurs constituants et les conditions d'énonciation qui influencent dans leur construction; formations nominales utilisées pour décrire la relation en question et, enfin, identifier les relations discursives qui soutiennent / légitiment les désignations qui accompagnent le nom de famille, comme *le mariage*, *union de fait*, *l'entité de la famille* en configurant leurs relations sémantiques dans la constitution de la formation nominale. Notant les articulations qui constituent différents domaines sémantiques de ce mot, nous voyons que les désignations de famille qui circulent dans les événements d'énonciation sont naturalisées, effacées, et parfois contradictoires, car elles sont encore influencées par les discours conservateurs.

Mots-clés: Famille. Événement. Référentielle. Désignation. Pertinence.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	7
CAPÍTULO I	
Orientação teórica para a pesquisa – Semântica da Enunciação	
1.1 Considerações iniciais sobre o campo da Semântica .....	11
1.2 Enunciação e Acontecimento: espaço de projeção dos efeitos do sentido ....	22
1.2.1 Acontecimento e história .....	27
1.2.2 Memória discursiva e o interdiscurso .....	30
1.2.3 Acontecimento e o funcionamento político da linguagem .....	34
1.3 Enunciação e materialidade linguística: um olhar sobre as formações articulatórias .....	38
1.3.1 Referencial: o campo de emergência dos objetos dos dizeres .....	42
1.3.2 Formação nominal: o escopo da significação .....	49
CAPÍTULO II	
Organização social mais antiga do mundo: do matriarcado à família <i>arco-íris</i>	
2.1 Evolução das relações conjugais: das relações grupais às relações individuais .....	56
2.2 Do casamento natural ao casamento religioso: a santificação do amor .....	65
2.3 Proclamação do casamento laico: Família no ordenamento jurídico brasileiro .....	71
2.4 Do armário para o Direito: Família arco-íris e suas conquistas jurídicas .....	81
CAPÍTULO III	
Designação e sustentação referencial de <i>família</i> : Da sociedade de fato ao casamento igualitário	
3.1 Descrevendo o objeto de análise: textos que constituem o <i>corpus</i> .....	100
3.2 Procedimentos de análises .....	101
3.3 Relações homossexuais: Ser ou não ser família, eis a questão! .....	102
3.4 União Homoafetiva e seu ordenamento jurídico: a decisão (não) unânime do STF .....	136
3.5 Casamento Igualitário: uma busca pela legalidade .....	152
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	160
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	164

## INTRODUÇÃO

Superado o estigma de portadores de doenças mentais, atuante até a década de 90, os homossexuais passam a lutar por seu direito de ter direitos, ou seja, de serem vistos como “sujeitos de direito”. Dentre questões como discriminação, homofobia, os homossexuais passaram também a reivindicar que a sociedade e o Estado lhes assegurassem direitos decorrentes de vínculos afetivo-sexuais duradouros, garantindo, assim, direitos gerados por essas uniões.

Essas reivindicações geram, nos âmbitos jurídicos, legislativo e religioso, longas e calorosas discussões sobre a designação de família. No confronto desses referenciais, a designação de *família* tem sofrido atualizações devido a novas formas de organizações sociais, econômicas e religiosas que confluem em novas pertinências enunciativas e, conseqüentemente, nos sentidos. Isto é, entre a legalidade das uniões e a modernidade nos novos arranjos familiares, a briga entre conservadores e o direito à igualdade entre sujeitos motiva novas pertinências de/para dizeres em nome da preservação da família, muitas vezes, determinada socialmente como tradicional, bem como discursos em favor da elasticidade dos modelos familiares.

O principal desafio nessa reivindicação é que a legislação brasileira, até então, reconhece e garante tais direitos apenas a casais heterossexuais cuja união resulta do casamento, como podemos conferir no artigo 1.514, do Código Civil: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados” (grifo nosso) ou àqueles que constituem união estável, como expresso no artigo 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família” (grifo nosso).

No direito brasileiro a convivência entre pessoas do mesmo sexo não tem nenhuma regulamentação, elas não são, expressamente, nem permitidas, nem proibidas. Assim, diante dessa nova ordem de pertinência social, o Poder Judiciário pátrio tem sido chamado para solucionar essa disparidade, inicialmente através de ações individuais que reivindicavam tutela na hora do litígio tendo em vista a divisão de bens ou mesmo o dessas pessoas incluírem seus companheiros à sua dependência, seja de pensão, INSS, imposto de renda e afins. Ou seja, de garantir a seus companheiros a proteção, como é feito nas uniões heterossexuais.

Mesmo com resistências de múltiplas partes, a justiça passou a reconhecer modelos familiares não explicitados na vigente Constituição Federal, como é o caso das uniões

homoafetivas, reconhecidas desde 1996 por decisão judicial. Entretanto, esse reconhecimento não é legalizado, o que gera muitos dissensos, já que dependiam exclusivamente do entendimento que o juiz aplicava à legislação e aos princípios constitucionais.

Essa busca de lugar e pertinência se expande para além da conjugalidade. Os efeitos de sentidos de *família* têm sido objeto de dissenso nas discussões sobre conjugalidade homossexual, adoção, e em tantos outros enlaces. Entre o que é e o que não é família, reside não só uma disputa legal ou/e jurídica, mas principalmente uma disputa de sujeitos e de sentido.

Diante de tais observações, apresentamos, nesta pesquisa, um estudo semântico-enunciativo dos sentidos de família nas discussões existentes nos âmbitos judiciais e infra-judiciais, haja vista as flexibilizações nas legislações ordinárias e especiais que visam salvaguardar reconhecimento e os direitos de relações homoafetivas, apoiando-nos na concepção de que os sentidos são produzidos e provocados a partir de uma ordem de acontecimentos histórico-sociais.

Certos de que as designações de família se constituem no acontecimento enunciativo, ou seja, funcionamento da língua, que é político e histórico, conforme a Semântica da Enunciação proposta por Guimarães (1995, 2002), fundamento teórico e metodológico desta pesquisa, nossa tese tem como objetivo analisar essas designações projetadas no acontecimento e motivadas por pertinências sociais e sustentados por referências, os quais conduzem as articulações projetados pelos sujeitos, como propõe Dias (2010 – 2015).

Como bem observa Pereira (2007), “a partir do momento em que o texto constitucional passou a mencionar a família e dizer que ela se constitui pelo casamento civil é sinal de que o contexto talvez apontasse outras direções” (PEREIRA, 2007, p. 17). Logo, a legislação e jurisprudências, aqui entendidas como espaços de enunciação, atuam na solução dos dissensos, legitimando as pertinências sociais a fim de atender às necessidades da sociedade. Ou seja, os acontecimentos sociais provocam uma ordem de pertinência que garantem os acontecimentos enunciativos, lugares de projeção dos sentidos.

Motivados em observar os acontecimentos e as mudanças da sociedade, e como estas são discursivizadas, uma vez que a relação com o real é histórica, nossa pesquisa se justifica pela importância que tem a significação na vida do homem, de uma comunidade. Assim, almejamos contribuir para o estudo da designação de expressões usadas para referir aos relacionamentos e aos seus partícipes nos discursos que sustentam esses embates e os sentidos ali construídos, pois não se trata apenas de uma decisão jurídica, seja ela contra ou a favor, mas das construções dos sujeitos enunciadorees em seus dizeres que acabam por dizer mais do que

suas decisões finais. As expressões linguísticas significam no enunciado pela relação que adquirem com o acontecimento em que funcionam.

Para nosso intento, analisamos processos cíveis, decisões nacionais e regionais, projetos de lei e pedidos/respostas provocados por grupos de militância, observando os referenciais que permeiam e motivam os dizeres. Nessa perspectiva, observamos os sentidos dos enunciados levando em conta as posições dos sujeitos da enunciação que lhes são constitutivas e as condições enunciativas que influenciam na sua construção; as formações nominais usadas para designar o relacionamento em questão, convencidos de que essas unidades atuam como escopo que nos permite analisar os referenciais e suas pertinências e, por fim, identificamos as relações discursivas que sustentam/legitimam as designações que co-ocorrem com o nome família, tais como *casamento*, *união estável*, *entidade familiar* configurando suas relações semânticas na constituição da formação nominal. Observando as articulações que constituem os diferentes domínios referenciais dessa palavra, vemos que as designações de família que circulam nos acontecimentos enunciativos são naturalizadas, apagadas e, as vezes, contraditórias, uma vez que são influenciados por discursos ainda conservadores.

Com o propósito de fundamentarmos nossa pesquisa, organizamos o nosso trabalho em cinco partes, incluindo introdução e conclusão.

No primeiro capítulo, intitulado *Orientação teórica para a pesquisa – Semântica da Enunciação* apresentamos algumas definições (um recorte) da teoria semântica proposta por Eduardo Guimarães e Dias, fundamentos que conduziram nosso olhar, referencial base para o desenvolvimento deste trabalho. Inicialmente apresentamos o campo dos estudos da enunciação, um campo que se faz com diferentes abordagens, mas que mantem como ponto em comum uma visão específica sobre a língua. Em seguida, apresentamos os pressupostos da teoria proposta por Guimarães (1995; 2002), suas discussões epistemológicas com conceitos que explicam a nossa visão sobre a linguagem e os sentidos, tais como acontecimento, história, memória, político e passamos para a proposta metodológica, quando estabelecemos um diálogo com Dias (2010-2015), explicando os conceitos de pertinência enunciativa, referencial e formação nominal.

No segundo capítulo, *Organização social mais antiga do mundo: do matriarcado à família arco-íris*, levantamos traços da história da instituição “família”, caracterizando-a desde as comunidades primitivas e suas formas de organização; a família originada do casamento religioso, quando a Igreja Católica detinha o poder sobre o Estado e, por fim, a Família definida no ordenamento jurídico brasileiro e suas mutações. Nesse mesmo capítulo, contextualizamos o movimento LGBT e sua atual performance. Essa história foi contada já com o olhar da

Semântica da Enunciação, refletindo sobre os efeitos de sentidos projetados por família, os referenciais que os sustentavam e as pertinências sociais que garantiam as discursividades.

O terceiro capítulo, *Designação e sustentação referencial de família: Da sociedade de fato ao casamento igualitário*, apresentamos a abordagem dos enunciados específicos, voltados para a designação de família, momento decisivo de exercício dos conceitos que vimos situando desde o primeiro capítulo, visando à comprovação da hipótese inicial de que a designação de *família* ao ser construída no acontecimento político da enunciação gera um movimento nos sentidos e nos modos de dizer motivados por uma pertinência e sustentados por um referencial.

E por fim, a título de considerações finais, reservamos um espaço para uma síntese das principais discussões de cada capítulo e uma breve reflexão sobre os resultados de nossa pesquisa.

## CAPÍTULO I

### **Orientação teórica para a pesquisa – Semântica da Enunciação**

*É!*

*A gente quer viver pleno direito*

*A gente quer viver todo respeito*

*A gente quer viver uma nação*

*A gente quer é ser um cidadão*

*A gente quer viver uma nação...*

*Gonzaguinha*

## 1.1 Considerações iniciais sobre o campo da Semântica

Definir Semântica como o campo da Linguística dedicado a estudar a significação da língua e a sua relação com o mundo traz consigo uma dupla necessidade: o que se entende por “significação” e como a relação linguagem-mundo é compreendida. Muitas são as concepções sobre a significação, objeto de interesse antes mesmo da Linguística.

Dentro da necessidade de definição da significação inclui-se a preocupação em definir seu escopo e como se dá sua apreensão através das línguas. Como afirma Oliveira (2009), perguntas como: É o significado uma relação causal entre as palavras e as coisas? Será ele uma entidade mental? Ele pertence ao indivíduo ou à comunidade, ao domínio público? São perguntas caras aos semanticistas, mas necessárias para a compreensão da relação entre linguagem e mundo.

Assim, como explica Guimarães ([1995]2010), a Semântica traz em seu bojo, mesmo que sob direcionamentos diferentes, interesses excluídos por Saussure (1916) em sua proposta de compreensão da Língua. Para o mestre genebrino, ao definir a língua como um sistema em que todas as suas relações são estritamente internas, o significado é definido por uma relação de alteridade, isto é, uma unidade linguística (signo) se define pelo que outra unidade não é: *livro* se define por não ser *lápiz*, *borracha*.

Nessa concepção, não é ponto de interesse a relação entre os signos e o que eles designam, excluindo assim, o sujeito, o objeto (referência) e a história na sua compreensão sobre a significação. Ou seja, as relações de significado são consideradas entre os signos e suas relações internas à língua: “O corte saussureano é a ‘culminância’ bem sucedida teoricamente de uma história de exclusão do mundo, do sujeito, por tratar a linguagem como um percurso só interno: a linguagem expressa o pensamento” (GUIMARÃES, [1995]2010, p. 20). Assim, conclui Guimarães:

Saussure suprime as relações de transformação como objeto da linguística, mas suprime também qualquer relação da língua com algo que lhe seja exterior. O exterior (o mundo, o sujeito, as relações entre sujeitos) fica como aquilo a que se nega o caráter de objeto da linguística. O que há de significação no seu *Curso* é o que há de codificado como significado (GUIMARÃES, [1995]2010, p. 20).

Guimarães ([1995]2010) lembra ainda que a Semântica não se constitui exclusivamente pelo conjunto de conceitos produzidos no seu próprio campo. Ela se organiza, também a partir de diálogos com outras subáreas da linguística, tais como filosofia, a lógica, a filosofia da linguagem, a semiótica e análise de discurso.

Estes diálogos, que fizeram parte decisiva do modo de constituição da semântica no Brasil, são responsáveis pela construção de conceitos que foram se pondo como

incontornáveis para o tratamento da significação e acabaram por identificar um conjunto de questões pertinentes para a Semântica. (GUIMARÃES, [1995]2010, p. 7)

Diante dessa pluralidade de perguntas e formas diferentes de respondê-las, temos a ramificação da grande área Semântica em Semântica Formal, Discursiva, Cognitiva, Lexical, Enunciativa, dentre outras.

Entretanto, o interesse pela significação linguística, ou como afirma Tamba-Mecz (2006), “do sentido percebido como evidencia ao sentido concebido como objeto linguístico” (p. 7), institui-se como disciplina em 1883 com a publicação de Michel Breal, *As leis intelectuais da linguagem: fragmentos de Semântica*<sup>1</sup>, “uma semântica que era uma linguística geral, e que era também histórica, marcada pelo historicismo do século XIX” (GUIMARÃES, [1995]2010, p. 12).

Tamba-Mecz (2006) explica que a história da Semântica pode ser dividida em três grandes períodos tradicionais: 1) o período evolucionista, no qual denomina a semântica histórica (1883-1931), quando nasce a disciplina; 2) o período misto, no qual se impõe uma semântica lexical “mista”, histórica e estrutural e, 3) o período das teorias formalizadas, no qual se desenvolve uma semântica da frase e da enunciação (cf. TAMBA-MECZ, 2006, p. 15).

No período evolucionista, quando nasce a Semântica, o grande interesse linguístico estava voltado para as mudanças de significado, ou seja, as pesquisas eram, até então, semasiológicas. Bréal (1883) introduz, nesse contexto, a ideia de que as mudanças linguísticas não ocorriam de forma aleatória, mas são regidas pela vontade dos sujeitos e permitidas por uma historicidade, analogia própria da língua. Logo, essa obra, como observa Tamba-Mecz (2006), inaugura a essência da intuição que nutre a Semântica.

Segundo Bréal (1883), as mudanças linguísticas só podem ser explicadas se considerado o sentido da linguagem. Dessa forma, “opondo-se ao naturalismo do século XIX, Bréal constitui a semântica como disciplina das significações, que de um certo modo ele configura como uma linguística geral. Ou seja, para ele não há como tratar a linguagem sem considerar a significação” (GUIMARÃES, [1995]2010, p. 14). A significação resulta de uma relação integrativa que é constitutiva da linguagem. Não se pensa a linguagem sem a significação e esta é vista em sua relação com a sintaxe e a morfologia.

Embora o autor não traga em seus postulados a palavra *enunciação*, a sua forma de discutir a significação nos permite identificar uma visão enunciativa da língua. Inclusive, uma grande contribuição do semanticista foi o reconhecimento da subjetividade da linguagem

---

<sup>1</sup> As ideias plantadas nesse artigo são plenamente desenvolvidas em Ensaio de Semântica (ciências das significações) publicado em 1897.

(BRÉAL, 1897). Para o autor, o elemento subjetivo é a parte mais antiga da linguagem, pois a língua dispõe de formas (palavras, membros de frases, formas gramaticais) que marcam a presença do elemento subjetivo da linguagem.

Conforme o semanticista, enunciar é “expressar nossos desejos ou nossas dúvidas e nossas crenças” (BRÉAL, 1883, p. 159). Logo, todo enunciado apresenta essa subjetividade marcada linguisticamente por advérbios, modos e tempos verbais, pronomes pessoais, entre outros. Esse pensamento é, conforme Guimarães ([1995]2010), decisivo para a concepção benvenestiana da (inter)subjetividade, portanto, para as formulações enunciativas de Benveniste.

Dessa forma, temos em Bréal o pioneiro em discutir o caráter subjetivo da linguagem, no âmbito da Linguística Geral, e em definir a disciplina Semântica como a “ciência das significações” e das “leis que presidem à transformação dos sentidos” (BREAL, 1883). Mesmo de forma tímida, o linguista argumenta que os sentidos, assim como as formas sonoras, são elementos especificamente linguísticos, acrescentando aos estudos linguísticos postulados como: a multiplicação dos sentidos de uma mesma palavra, ou seja, polissemia; o lado subjetivo da linguagem (hoje componente enunciativo- parte essencial de todas as línguas) e a afirmação de que a linguagem não possui realidade fora da atividade humana.

A título de ilustração da problemática que reside no escopo da Semântica, podemos citar as implicações possíveis ao próprio conceito dado por Bréal. Ao declarar a Semântica como a ciência das significações linguísticas, pode-se, como fez G. Mounin (1972) compreender por significação unicamente as significações conceituais evocadas pelas palavras. Ou compreender significações como o resultado, seja uma interação entre léxico, categorias gramaticais, seja dos enunciados em relação com suas circunstâncias de enunciação, como faz Palmer (1981) e como se fundamenta a semântica da Enunciação, suporte teórico de nossa pesquisa.

Isto é, os estudos sobre significação podem ser desenvolvidos com vistas ao significado das palavras (ou grupo de palavras) ou ao sentido delas. No primeiro caso, pensa-se a significação de uma sequência como o resultado de significados “dicionarizados” das unidades linguísticas. No segundo caso, considera-se a significação de um enunciado como o resultado de interações linguísticas, manifestações dos sujeitos, objetivos e circunstâncias enunciativas. Observemos, por exemplo, o texto a seguir:

(1) Figura 1: Significação de Família



Fonte: <https://www.facebook.com/tirasarmandinho/?fref=ts>. Acesso em 27.09.15

Na primeira fala apresentada na tira: “Mas como ele perdeu a família? Em algum acidente?”, De um ponto de vista estrito, podemos pensar o significado da palavra *família* como sendo um conjunto de pessoas unidas pelo afeto que compartilham o mesmo lar e que são responsáveis pela criança que agora se encontra “órfã”. De um ponto de vista mais amplo, podemos compreender a enunciação dessa fala, em cooperação com as demais, a partir de um outro referencial. Para isso, devemos olhar para além do significado da palavra *família*; ao contrário, vamos buscar os sentidos para essa enunciação de *família* considerando seu funcionamento nessa atividade de linguagem. Movidos por esse olhar, podemos observar que *família*, aqui, estabelece uma relação mais ampla de sua definição, especialmente aquela trazida na legislação brasileira que só considera família o conjunto de pessoas heterossexuais unidas pelo casamento ou união estável ou, ainda, os casos de monoparentalidade. Desta forma, o sentido de família, na tira, diz respeito a modelos diversos de núcleos familiares unidos pelo afeto e pelo bem entre eles.

Como esclarece Dias (2014d): “A semântica de linha teórica formal estuda a significação, analisando as relações de significados; a pragmática e a semântica da enunciação também estudam a significação, mas buscam compreender os sentidos e suas condições de produção” (DIAS, 2014d, p. 300).

A partir dos anos 1960 afluem as teorias linguísticas que versam sobre várias percepções da significação. A semântica formal, com o objetivo de formalizar a semântica no quadro de uma teoria gramatical das línguas naturais, coloca a questão da significação como uma relação com o mundo, com os objetos; a semântica sob o viés da cognição e as teorias pragmático-enunciativas do sentido compreendem a significação em sua relação com o funcionamento linguístico e com às condições de uso das línguas. Conforme Tamba-Mecz (2006), encontram-se nas fronteiras do linguístico e do extralinguístico as correntes pragmático-lógica, o pragmatismo dos atos de fala e a semântica enunciativa. Tomaremos como foco, a partir daqui, as discussões pertinentes ao campo da Semântica da Enunciação.

Como esclarece Flores (2005), falar em enunciação é falar em teorias que tomam como princípio de análise a língua em uso e o sujeito, constituindo o que vem a ser o espaço conhecido como Linguística da Enunciação. Entretanto, essa subárea dos estudos linguísticos apresenta diversidade no tratamento dedicado a esses objetos de análise. Ou seja, os estudos enunciativos apresentam diferentes abordagens conceituais em relação ao que é língua, sujeito e até mesmo enunciação; e metodológicas, de acordo com o tipo de análise que são realizadas. Nas palavras do autor,

Falamos em teorias da enunciação (no plural) e em linguística da enunciação (no singular) para salientar o fato de que se, por um lado, existe uma diversidade que permite considerarmos mais de uma teoria da enunciação, por outro, verificamos que há traços comuns a todas as perspectivas (FLORES, 2005, p. 8).

Flores (2005) propõe uma categorização dessa pluralidade, dividindo os estudos sobre enunciação em dois grandes grupos de acordo com o modelo de análise utilizado em cada um deles. No primeiro grupo, estão os autores cuja reflexão é voltada para a enunciação, mas que não formulam modelo de análise: Benveniste, Bally, Sechehaye e Guillaume, considerados, pelo autor, fundadores dessa abordagem da língua. No segundo grupo, participam autores que elaboraram propostas teórico-metodológicas de análise enunciativa, como Jakobson, Ducrot, Authier-Revuz, Culioli, Fuchs, Hagege, Kebrat-Oracchioni, entre outros.

Como podemos concluir, muitos são os teóricos que atuam no campo da Enunciação. Faremos, neste espaço, uma discussão preliminar sobre o desenvolvimento desse campo, tomando como âncora as reflexões sobre enunciação tendo em vista o tratamento dado ao sentido no âmbito da Semântica da Enunciação, proposta por Guimarães (1989, [1995] 2010, 2002).

Saindo do campo da Filosofia e de suas influências, e adentrando ao campo propriamente linguístico, Benveniste é um grande marco quanto ao estudo dos sentidos, um dos primeiros linguistas a desenvolver análises de fatos da língua propriamente enunciativos. Embora sendo um linguista histórico e estruturalista com muitas pesquisas divulgadas sobre as línguas indo-europeias, desenvolveu pesquisas tanto na história da linguística quanto na descrição de língua, dentre eles, sua grande contribuição foi a retomada da questão do elemento subjetivo de Bréal.

Ao pensar nos trabalhos de descrição linguística desenvolvidos na época, Benveniste (1970) reconhece que se trata de um espaço destinado apenas ao estudo do “emprego das formas”, em que se compreende a língua como sistema linguístico cujos elementos são definidos pela relação de alteridade. Como explica Benveniste (1970),

O emprego das formas constitui-se em um conjunto de regras fixando as condições sintáticas nas quais as formas podem ou devem normalmente aparecer, uma vez que elas pertencem a um paradigma que arrola as escolhas possíveis. Estas regras de emprego são articuladas a regras de formação indicadas antecipadamente, de maneira a estabelecer uma certa correlação entre as variações morfológicas e as latitudes combinatórias dos signos (acordo, seleção mútua, preposições e regimes de nomes e dos verbos, lugar e ordem, etc.) (BENVENISTE, 1970, p. 81)

Assim, os estudos da língua se limitavam em inventariar os empregos das formas, ignorando, assim, as condições de emprego da língua. Com essa percepção, o teórico inaugura, nos estudos linguísticos, a ideia de que a língua é investida de uma dupla significância: o modo *semiótico* (emprego das formas) e o modo *semântico* (emprego da língua). Esse último, conforme o autor, compreende de “um mecanismo total e constante que, de uma maneira ou de outra, afeta a língua inteira” (BENVENISTE, 1970, p. 82).

O plano semântico diz respeito à língua enquanto produtora de mensagem, sendo objeto de análise não apenas as relações entre as unidades, mas também as suas atualizações, isto é, a referência. “A ordem semântica se identifica ao mundo da enunciação e ao universo do discurso” (BENVENISTE, 1970, p. 64). É nesse plano que reside o funcionamento da língua, isto é, a enunciação, instituída pelo autor como sendo de encargo do locutor: “A enunciação é este colocar em funcionamento a língua por um ato individual de utilização” (BENVENISTE, 1970, p. 82).

Nessa perspectiva, interessa ao teórico, não o enunciado, mas a própria enunciação, levando-o a considerar as suas condições específicas: “é o ato mesmo de produzir o enunciado, e não o texto do enunciado, que é nosso objeto” (BENVENISTE, 1970, p. 82). E este ato é o fato do locutor que mobiliza a língua por sua conta, apropriando-se dos caracteres linguísticos da enunciação.

Ao considerar que a “anunciação supõe a conversão individual da língua em discurso” (BENVENISTE, 1970, p. 83), o autor atenta para a necessidade de ver como o “sentido” se forma em “palavras”, ou seja, como alinhar os dois planos, semiótico e semântico, para enfim, compreender a semantização da língua. Para isso, o autor propõe definir a enunciação no quadro formal de sua realização, ou seja, esboçar os caracteres formais da enunciação a partir da manifestação individual que ela atualiza. Logo, a enunciação será vista a partir do próprio ato, as situações em que ele se realiza, os instrumentos de sua realização.

Em primeiro lugar, a enunciação exige a presença de um locutor através do qual o ato se realiza. O sujeito da enunciação, agora entidade linguística, é responsável pela enunciação. Logo, esta é uma relação do sujeito com a língua. É nessa atualização que a língua se faz discurso.

O ato individual pelo qual se utiliza a língua introduz em primeiro lugar o locutor como parâmetro nas condições necessárias da enunciação. Antes da enunciação, a língua não é senão possibilidade da língua. (...) Enquanto realização individual, a enunciação pode se definir, em relação à língua como um processo de apropriação. O locutor se apropria do aparelho formal da língua e enuncia sua posição de locutor por meio de índices específicos, de um lado, e por meio de processos acessórios, de outro. (BENVENISTE, 1970, p. 83-84).

Ao apropriar-se da língua, o locutor implanta o *outro* nesse discurso. Toda enunciação exige a presença do locutor, que por sua vez, exige um alocutário. Na verdade, a enunciação se configura em torno de três eixos: as pessoas, o espaço e o tempo. Cada instância de discurso apropriada pelo locutor constitui um “centro de referência interno” devidamente formalizados por unidades linguísticas que adotam tal função, tais como os índices de pessoa (eu-tu), os índices de ostentação (este, aqui, etc.), formas temporais, que se determinam em relação a *EGO*, o centro da enunciação.

Por fim, na enunciação, a língua se acha empregada para a expressão de uma certa relação com o mundo. A condição mesma dessa mobilização e dessa apropriação da língua é, para o locutor, a necessidade de referir pelo discurso, e, para o outro, a possibilidade de co-referir identicamente, no consenso pragmático que faz de cada locutor um co-locutor. A referência é parte integrante da enunciação. (BENVENISTE, 1970, p. 84)

Logo, a teoria de Benveniste é a de que, quem enuncia, enuncia para alguém, em algum lugar e em algum tempo. Isso nos permite perceber a importância do sujeito para a compreensão da significação da língua. Embora preserve a ideia de que a língua é um conjunto de signos, Benveniste inova em sua forma de interesse pela significação, uma vez que enxerga nesse sistema um lugar destinado ao sujeito, antes ignorado por Saussure. “Por esta via ele procura manter o sistema como fechado em si, mas que tem paradigmas próprios para a constituição da subjetividade, ou melhor, da intersubjetividade da linguagem” (GUIMARÃES, [1995] 2010, p. 45).

Interessante observarmos que o espaço que é dado ao sujeito nessa abordagem nos permite considerá-la como subjetivista, pois a enunciação e autonomia dada ao locutor soa como um processo autônomo: o sujeito se apropria da língua e logo ele é o sujeito da enunciação, fazendo funcionar e se marca linguisticamente porque a língua tem estruturas que podem ser comparadas a lugares a serem preenchidos por um indivíduo, fazendo-a discurso. Como afirma Guimarães ([1995] 2010), “não se trata de um sujeito psicológico, não se trata de um sujeito pragmático, por exemplo, mas trata-se de um sujeito que tem a capacidade de apropriar-se da língua e semantizar, e fazer significar” (GUIMARÃES, [1995] 2010, p. 47).

Também interessado na relação entre os signos da língua, dando continuidade à concepção saussureana de língua como um sistema de signos que se relacionam entre si, Ducrot

constitui um outro lugar de abordagem da enunciação. Especificamente, para o autor, essa “relação” entre os signos é de natureza argumentativa. Isto é, a linguagem aqui é entendida como um jogo de argumentação. Através da língua conduzimos o interlocutor à nossa “verdade”, construída e referenciada em nossos discursos.

Afastando-se do conceito de verdade praticado na Semântica Formal, Ducrot (1973), ao observar que enunciados podem argumentar para diferentes conclusões, observa que a relação argumentativa se materializa devido à própria estrutura semântica da língua. Segundo o autor, há na língua formas que, quando utilizadas, marcam a própria enunciação no enunciado<sup>2</sup>.

Se revisamos a ideia de verdade, estamos considerando que a relação argumentativa não é absoluta e, diante disso, o autor trabalha com a ideia de um caráter escalar dos argumentos. “Há entre os argumentos uma relação de menor e maior força para uma certa conclusão” (GUIMARÃES, [1995] 2010, p. 50). Ducrot (1976) aponta, como unidades que marcam um elevado interesse argumentativo, as unidades *até*, *até mesmo*, *mesmo*. Acompanhemos o exemplo:

(2) Figura 2 – Entrevista à Veja

“O problema não é a comunidade gay. Eu tenho amigos que são e são pessoas completamente equilibradas. O problema são os ativistas. Eles fazem o que já fizeram comigo, que é tentar destruir a minha imagem e falar pra sociedade que você é uma coisa e que não é”, declarou.

“

**EU ATÉ TENHO  
AMIGOS GAYS**

”

Marco Feliciano  
Presidente da Comissão de Direitos  
Humanos e Minorias



Fonte: Revista Veja, 05. 03. 2013

Para argumentar que não é preconceituoso, o deputado e pastor Marco Feliciano, presidente da comissão dos Direitos Humanos e Minorias durante o ano de 2013, em sua entrevista à Revista Veja, afirma: “Eu até tenho amigos gays”. Observemos logo de início o poder argumentativo empregado pelo conector *até*, de tal modo que um enunciado como “Eu tenho amigos gays” não traz a mesma entonação. Assim, o conector além de unir dois

<sup>2</sup> Atualmente, os estudos de Ducrot apontam para o fato de que todos os itens léxicos marcam a argumentação, e não apenas algumas formas, como ele propunha até a década de 1990.

enunciados que não trazem entre si relações de conteúdo (não sou preconceituoso e tenho amigos gays) materializa um direcionamento argumentativo a favor do primeiro enunciado. É o conector *até* que atua para validar a primeira informação: não sou preconceituoso. Portanto, a presença do conector marca na língua a relação argumentativa.

Dessa forma, apropriando-nos de uma análise ducrotiana, podemos dizer que argumentar para uma conclusão (*eu não sou preconceituoso*) através de A (*até tenho amigos gays*) é, “apresentar A como devendo levar o destinatário a concluir C” (DUCROT, 1976, 14). Assim, o semanticista está interessado em ver a argumentação como uma relação entre um enunciado argumento e outros enunciados que poderiam ser suas possíveis conclusões, nas diversas situações de enunciação.

Logo, a argumentação antes vista como um ato retórico que tem por base a apresentação de um argumento que leve a uma conclusão, passando por uma lei moral ou social já conhecida, é rediscutida por Ducrot ao defender que nem sempre as sentenças usadas para a conclusão passam por uma lei social, como demonstramos no exemplo 2.

Assim, ele propõe que a argumentação seja inerente ao próprio linguístico. A argumentação está inscrita na estrutura da língua, em seu sistema. Como explica Guimarães (2010, p. 49), a argumentação não é uma relação da linguagem com o mundo, com os objetos, ou derivada desta relação, é uma relação que orienta de um sentido para outro que se interpreta, então, como uma conclusão, numa enunciação particular.

Como explica Dias (2013a), estamos diante de um modelo de análise da enunciação sustentado pela tese segundo a qual o sentido de um enunciado é puramente argumentativo. Para essa teoria, “há encadeamentos argumentativos na própria significação das palavras e dos enunciados com os quais o discurso é feito. Nessas condições, toda palavra, tenha ela alcance persuasivo ou não, faz necessariamente alusão a argumentação.” (DUCROT, 2009, p. 23).

Assim, a relação entre um signo e outro se ordena com “*portanto*”, pois esta relação sempre aponta para uma conclusão. Como exemplifica o autor:

imaginemos a situação seguinte. X e Y devem ir juntos a determinado lugar L. Os dois sabem exatamente a que distância eles estão de L. X propõe a Y ir a pé a L. Y, se estiver de acordo, poderá responder *sim, é perto*. Se, ao contrário, ele quiser recusar, terá a possibilidade de dizer *não, é longe*. O que é que muda entre a qualificação *perto* e a qualificação *longe*? Não é a distância, que X e Y conhecem, tanto um quanto o outro. É somente a exploração argumentativa dessa distância. Dizendo *perto*, ela é apresentada como permitindo o passeio, dizendo *longe*, como pondo obstáculo a esse passeio. De modo que a escolha das conclusões *sim* ou *não* já está inscrita no próprio sentido dos argumentos *é perto* ou *é longe*. (DUCROT, 2009, p. 23)

Dessa forma, concluímos que os encadeamentos permitidos pelo signo, encabeçados pelo conector “*portanto*”, constituem o seu sentido, e não as informações ou propriedades que

ele sustenta. Como afirma Oliveira (2009, p. 28): “não falamos para trocar informações sobre o mundo, mas para convencer o outro a entrar no nosso jogo discursivo, para convencê-lo de nossa verdade”.

Como afirma Dias (2013a):

Em Ducrot e Carel, o direcionamento do que se diz é fundamental para a significação. A conexão entre um signo dito *x* e um signo orientado por um dizer *y* arregimentando um conector consubstancia essa direção. A forma linguística se constitui numa qualificação que se produz entre a direção e o conector, tendo em vista a relação entre o dizer e o dito” (DIAS, 2013a, p. 5)

Assim, vale dizer que, enquanto Benveniste afirma que a língua é um sistema apropriado à inserção do locutor, dispondo para isso formas específicas capazes de comportar o sujeito, Ducrot traz para a enunciação a ideia de que o sistema comporta marcas da argumentação, sendo ela própria da língua.

O teórico define enunciação como sendo o acontecimento histórico do aparecimento do enunciado, a partir do que se considera que o sentido do enunciado é a representação que ele faz de sua enunciação, ou seja, do acontecimento de seu aparecimento. Nessas representações está necessariamente a representação de figuras diferentes do sujeito, ou seja, polifonia.

Conforme Guimarães ([1995] 2010), esta posição de Ducrot, diferentemente de Benveniste, nos coloca no campo da multiplicidade das posições de sujeito a partir de uma concepção de sentido em que a enunciação do enunciado esgota a representação de seu sentido. E isto se dá pela consideração da enunciação enquanto acontecimento no qual não estão consideradas as determinações históricas, já que a caracterização deste acontecimento enquanto histórico diz respeito somente à temporalidade, ou seja, a cada momento tem-se outro acontecimento.

Como vimos, ambas as teorias apresentadas contribuem para o campo da enunciação e partem da ideia de língua como sistema. Entretanto, cada uma apresenta uma forma de explorar e explicar o funcionamento desse sistema. Benveniste, subjetivista, está interessado em descrever como o sujeito se marca na língua e somente assim a faz funcionar; Ducrot advoga da ideia de que a argumentação está na língua, os discursos apresentam, assim, uma estrutura do tipo X portanto Y, pois todo enunciado direciona para uma conclusão.

De fato, ambas incluem em suas explicações sobre o sentido elementos excluídos por Saussure, tais como o sujeito da enunciação e o elemento história. O primeiro tratado em Benveniste como o único responsável em pôr a língua em funcionamento e em Ducrot ao considerar a representação de figuras diferentes do sujeito na enunciação. Quanto ao elemento

*história*, é trazido apenas por Ducrot, em sua definição de enunciação, embora numa abordagem temporalista.

Passemos agora à Semântica da Enunciação, proposta por Eduardo Guimarães e seus colaboradores, a qual guarda a relação com as formas linguísticas, conforme propõe Benveniste e a inclusão da história, de acordo com as formulações de Ducrot, mas que acrescenta aos seus desenvolvimentos teóricos o conceito de acontecimento, memória, o papel do histórico e do político.

Benveniste (1970) considera que a enunciação é “a língua posta em funcionamento pelo locutor, que, no momento dessa apropriação, faz a língua funcionar” (BENVENISTE, 1970, p. 82). Já Ducrot define a enunciação como “acontecimento histórico, isto é, o fato de uma frase ter sido objeto de enunciado” (DUCROT, 1987, p. 369). Embora tragam conceitos excluídos por Saussure tornando-os propostas enunciativas, essas perspectivas não contemplam aspectos sócio-históricos do enunciar, item imprescindível para Guimarães, que se interessa em construir um conceito histórico de enunciação, tendo em vista o estatuto político do falante.

Para sair da perspectiva temporalista da história, o semanticista busca estabelecer um conceito de enunciação que a caracterize socialmente e, para isso, abre um diálogo com a análise e teoria do discurso, deixando claro que “enunciar é, em parte pelo menos, determinado socialmente” (GUIMARÃES, 1989, p. 73). E enunciado, unidade discursiva, é, por sua vez,

elemento de uma prática social, que inclui em sua definição, uma relação com o sujeito, mais especificamente com posições do sujeito, e seu sentido se configura como um conjunto de formações imaginárias do sujeito e seu interlocutor e do assunto de que se fala” (GUIMARÃES, 1989, p. 73).

Contudo, o enunciado só se configura como enunciado quando considerado na relação com outros enunciados. Faz parte das condições de existência de um enunciado a sua natureza relacional. Nessa condição relacional dos enunciados, pontua-se o “carácter inescapavelmente histórico da linguagem” (GUIMARÃES, 1989, p. 74) e é essa historicidade que produz sentidos.

Para Guimarães, “uma semântica histórica da enunciação se constitui no lugar em que se trata a questão da significação ao mesmo tempo como linguística, histórica e relativa ao sujeito que enuncia” (GUIMARÃES, 1989, p. 85), ou seja, uma semântica que considera que a linguagem fala de algo e o que se diz é construído na/ pela linguagem. Nas palavras do autor, “a linguagem funciona olhando para fora de si, mas este fora só se alcança porque é simbolizado, porque a linguagem não se confunde com a situação em que seus segmentos ocorrem. Nada é signo se fica colado como etiqueta à situação ou a pessoa da enunciação”

(GUIMARÃES, [1995] 2010, p. 85). Nesse sentido, a significação é histórica não no sentido de tempo cronológico, mas porque ela é determinada pelas condições sociais de sua existência.

Apoiando-nos nos pressupostos da Semântica da Enunciação tal como postulada em Guimarães (1989, [1995] 2010, 2002, 2011), conduziremos nossa tese de que a designação de “família” no acontecimento enunciativo se constitui pelo próprio modo de enunciar nos documentos que versam sobre o reconhecimento das uniões homoafetivas, uma vez que a enunciação é um acontecimento de linguagem.

## 1.2 Enunciação e Acontecimento: espaço de projeção dos efeitos do sentido

Para a sustentação das discussões que pretendemos desenvolver neste trabalho, partimos do pressuposto segundo o qual o sentido é determinado na enunciação, entendida como um acontecimento<sup>3</sup> enunciativo de natureza histórico-social. Ou seja, o sentido é, aqui, tratado como discursivo e definido a partir do acontecimento enunciativo.

Diferentemente de Ducrot (1987) que pensou o acontecimento como sendo o momento exato em que uma frase se faz objeto de um enunciado, ou seja, o ato de passagem ou conversão de uma frase para um enunciado, trabalhamos com a ideia de que o acontecimento é histórico e social não podendo, portanto, ser considerado como algo pontual e linear, e sim como um construto histórico, que por meio de entrecruzamentos, é capaz de construir um estado de coisas. Nos termos de Guimarães (2002),

algo é acontecimento enquanto diferença na sua própria ordem. E o que caracteriza a diferença é que o acontecimento não é um fato *no* tempo. Ou seja, não é um fato novo enquanto distinto de qualquer outro ocorrido antes *no* tempo. O que o caracteriza como diferença é que o acontecimento temporaliza. Ele não está num presente de um antes e de um depois no tempo. O acontecimento instala sua própria temporalidade: essa a sua diferença. (GUIMARÃES, 2002, p. 11-12).

Trazemos como exemplo de acontecimento histórico-social o movimento político da homossexualidade no Brasil, dado início em 1970 quando homossexuais começaram a se organizar em grupos de militância política e lutavam por novas formas de representação da homossexualidade, e seus atuais desdobramentos, assumindo o então chamado *movimento LGBT*.

Trata-se, portanto, não de um momento marcado cronologicamente, mas de um acontecimento que inaugura, durante todo o seu processo, mudanças sociais, individuais e, conseqüentemente, linguísticas, ou seja, trata-se de mudanças relacionadas, mas que, ao surgir,

---

<sup>3</sup> Além de Acontecimento enunciativo e histórico, foi postulado em Análise do Discurso o “acontecimento discursivo” conforme Cozarin e Rasia (2014) e Possenti (2004).

é capaz de motivar alterações no já posto, no já estabelecido. Podemos dizer previamente que o acontecimento *movimento LGBT* motiva (re)significações que tem como foco a sexualidade, e relacionadas a ela se entrecruzam possíveis (re)significações de família, de público e privado, de criminalização ou não, refletindo diretamente na significação de casamento, família, afetos, parentalidade e da própria identidade dos sujeitos.

Considerando a enunciação como o acontecimento da linguagem que se realiza pelo funcionamento da língua, Guimarães (2002) aponta como elementos que constituem esse acontecimento: i) a língua; ii) o sujeito, que se constitui pelo funcionamento da língua na qual enuncia-se algo; iii) a temporalidade e iv) o real a que o dizer se expõe ao falar dele, sendo este real considerado em sua materialidade histórica já que “não se enuncia enquanto ser físico, nem meramente no mundo físico. Enuncia-se enquanto ser afetado pelo simbólico e num mundo vivido pelo simbólico” (GUIMARÃES, 2002, p. 11).

Conforme o autor, a temporalidade é constituída, por um lado, de um presente que abre em si uma latência de futuro (a futuridade), a partir da qual se dá uma projeção e uma produção de efeito na memória, que abre o lugar dos sentidos, do interpretável. Por outro lado, o presente do acontecimento constitui um passado que é a rememoração de enunciações, uma nova temporalização, considerada como o que é da ordem do memorável.

A temporalidade do acontecimento constitui em seu presente um passado e um futuro que abre o lugar dos sentidos, sendo o passado rememorações de enunciações, que faz parte de uma nova temporalização tal como a latência de futuro. “É nesta medida que o acontecimento é sempre uma nova temporalização, um novo espaço de conviviabilidade de tempos, sem a qual não há sentido, não há acontecimento de linguagem, não há enunciação”. (GUIMARÃES, 2002, p.12)

Nesse sentido, estamos assumindo que o sujeito não é a origem do tempo da linguagem, ele não temporaliza fazendo circundar um antes e um depois de seu dizer. Para nós, quem temporaliza é o próprio acontecimento. Nessa percepção, nem há um antes nem um depois. Cada acontecimento carrega um passado e um futuro e é nessa dupla ancoragem que o sentido se (re)faz.

A relação com esta noção específica de acontecimento permite que se pense em uma história de enunciações na qual já se produziram outros sentidos, que circulam na contradição, entrando em conflito, apagando outros, isto é, possibilita observarmos o funcionamento político da constituição dos sentidos.

Nessa perspectiva, a enunciação é o acontecimento da constituição do enunciado e como explica Dias (2012), nesse acontecimento enunciativo, o articulável adquire formações

legíveis tendo em vista que o enunciável se faz pertinente na relação entre traços da memória, advindos de enunciados outros, em outros tempos e lugares, e uma demanda atual, com vistas a significar o presente. Assim, as formas da língua são constitutivas da relação que se estabelece entre uma instância de presente do enunciar e uma instância de anterioridade (da memória). Logo,

aquilo que enunciamos adquire uma relação com o que foi enunciado no passado. Essa memória de outras enunciações é fundamental para a produção do sentido. “Se a enunciação é um acontecimento de produção do sentido, ela adquire pertinência na necessidade presente do enunciar tendo como parâmetro redes de memória a que nós todos, como seres sociais, nos filiamos” (DIAS, 2014a, p. 15).

A partir do acontecimento histórico *movimento LGBT*, ganham pertinência muitos dizeres, não só aqueles dos militantes, mas também dizeres que problematizam e argumentam contra a visibilidade e os direitos de pessoas homossexuais isso porque “as discursividades são relativas às pertinências sociais do dizer, que são heterogêneas e marcadas pela inquietação própria do dissenso constitutivo nas relações sociais” (DIAS, 2015c, p. 18). Podemos explorar essa explicação a partir do uso, atualmente muito comum, das palavras homossexual e heterossexual. Quando a homossexualidade se fez objeto de estudo da medicina, ainda no século XIX, ao ser considerada patologia, os atos homossexuais eram sintomas cuja presença acarretava na identificação da pessoa como “homossexual”, em contraposição a uma condição normal, tida como saudável, denominada “heterossexualidade”. Mesmo muito antigos, esses termos nunca foram tão usados como agora, devido a visibilidade do *movimento LGBT*. Essa observação corrobora para a ideia de que o acontecimento sócio-histórico motiva acontecimentos enunciativos advindos de novas pertinências enunciativas.

Devido à politização da homossexualidade e da quantidade de pessoas assumindo suas identidades sexuais, diferindo-se da tácita heterossexualidade, surge uma pertinência em afirmar o que antes não era preocupação, uma vez que o silenciamento significava ser heterossexual. De tal maneira que, atualmente, uma afirmação como “Eu sou heterossexual” parece suscitada por enunciações anteriores, seja uma pergunta (Qual a sua orientação sexual?) ou mesmo para contrapor uma afirmação feita (“Eu sou homossexual”).

Sob o argumento de que as pertinências enunciativas são marcadas pelo dissenso próprio das relações sociais, temos vivenciado o surgimento de movimentos contrários, organizados por conservadores, estimulados, principalmente, pela força de propagação que tem conquistado o movimento LGBT. No contexto do movimento LGBT, temos, por exemplo, *O Dia Internacional do Orgulho de ser Gay*, celebrado através das paradas gays que registram suas conquistas e lutam por outras e, diante do grande sucesso que isso parece trazer, conservadores

estão organizando manifestações intituladas *Venha ser hétero também*, *Marcha do Orgulho de ser hétero*, *Marcha da família*, dentre outras.

(3) Figura 3 – Marcha do Orgulho de ser hétero



Fonte: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/11/marcha-do-orgulho-hetero-reune-cerca-de-20-pessoas-no-rio.html>. Acesso em 01/12/14.

Em 2011, o vereador Carlos Apolinário, do DEM (partido que nasceu a partir da ARENA), propôs um projeto de lei (1672/2011) que daria origem ao *Dia do Orgulho Hétero*, que, supostamente, ofereceria aos heterossexuais os mesmos direitos dos homossexuais, uma vez que estes possuem o *Dia do Orgulho Gay* e organizam suas passeatas anualmente em várias cidades do mundo inteiro. Esse projeto foi desarquivado em 2015 a pedido do então presidente da câmara, Eduardo Cunha, sob argumentação de que se faz necessário resguardar o direito aos heterossexuais de se manifestarem e não serem discriminados por isso, pois, ainda segundo o presidente, estamos vivendo um tempo de estímulo da “ideologia gay”.

Entretanto, é cabível ressaltar que diferentemente das motivações que sustentam o Dia do Orgulho de ser Hétero, o Dia do Orgulho de ser Gay é referenciado por razões históricas. Diferença que gera muitos questionamentos: quais limitações, privações e reações são causadas aos sujeitos por serem heterossexuais?

(4) Figura 4 - Orgulho de ser hétero



Fonte: [http://lounge.obviousmag.org/fear\\_and\\_loathing\\_on\\_obvious/2014/02/por-que-nao-faz-sentido-ter-orgulho-de-ser-hetero.html](http://lounge.obviousmag.org/fear_and_loathing_on_obvious/2014/02/por-que-nao-faz-sentido-ter-orgulho-de-ser-hetero.html). Acesso em 03/03/14.

O movimento *Orgulho de ser Gay* começou após a Rebelião de Stonewall, ocorrido no dia 28 de junho de 1969, quando homossexuais, em um bar dos Estados Unidos, Stonewall, enfrentaram a polícia, que comumente torturava gratuitamente seus frequentadores por serem gays. Tal fato solidificou o movimento com criação de associações e protestos organizados. A palavra orgulho é usada nessa construção em oposição à vergonha, frequentemente usada para reprimir e controlar os indivíduos de tal orientação sexual. Infelizmente, até hoje, o público LGBT é discriminado, torturado e até morto por suas orientações, fato que não ocorre com os heterossexuais, em razão de sua orientação sexual.

Nesse sentido, ratificamos a ideia de que o acontecimento faz surgir o novo, traz dentro de si uma atualidade porque ele interfere em um estado de mundo, com repercussões de maior ou menor magnitude. Isso porque ele motiva novas pertinências enunciativas, ou seja, motivações para outros dizeres. Entretanto, para que ele realize essa interferência é preciso que se constitua, também, de uma carga de dizer já marcada anteriormente, como ilustramos com os pares homossexual/heterossexual; Orgulho de ser gay/ Orgulho de ser hétero. Os dizeres sobre homossexualidade, ou seja, os novos discursos, projetam um lugar de ressignificação para o já marcado historicamente através de um efeito de diferenciação. A pertinência em falar de heterossexuais advém da pertinência em se falar dos homossexuais, como refletimos nos exemplos. É o novo que projeta a diferença e, portanto, as pertinências.

### 1.2.1 Acontecimento e história

Com essa concepção de acontecimento, articulamos a concepção de história, compreendida como o cruzamento de determinados pontos, ou seja, a história não está em um ponto específico. Ela constitui-se, antes, pelos elementos que operam sobre esse ponto de relevo e passa, em conjunto, a nomeá-lo. Assim, para nós, a nomeação do acontecimento *Movimento LGBT* é um efeito do jogo de historicidades que se imbricam e ganham visibilidade.

Nesse sentido, podemos dizer que o acontecimento enunciativo é um acontecimento histórico. Acompanhemos a discussão abaixo:

(5) Figura 5 – Campanha Venha ser hétero



Fonte: <http://igay.ig.com.br/2014-08-06/vem-ser-hetero-tambem-convida-igreja-internacional-os-gays-declinam-obrigado.html>. Acesso em 10/12/14.

Em uma página, em redes sociais, da Igreja Internacional, a instituição faz propaganda da heterossexualidade com o objetivo de mobilizar e unir os jovens a esse propósito. Tomemos o texto para uma breve análise:

“Venha também ser hétero. Ser hétero é divertido, legal e popular! É possível transar sem usar o órgão excretor, entre pra esse time!”

Organicamente, temos um enunciado completo, os signos se agregam uns aos outros obedecendo à sintaxe da Língua Portuguesa e formando um enunciado formulado na temporalidade do enunciar. Entretanto, devemos observar que as relações que se presentificam em um enunciado não se dão apenas no plano da organicidade. Como explica Dias (2013a), a significação da língua reside na junção do plano da organicidade ao plano enunciativo. Isto é,

a relação entre os signos vai além de sua organicidade, tendo em vista que é histórica, ou seja, a agregabilidade dos elementos na língua já acontece “armada” de significações.

Dessa forma, para que esse enunciado ganhe efeito de completude é preciso, além de suas articulações, imaginar que outros acontecimentos o precederam, tais como o fluxo de pessoas assumindo a sua homossexualidade, a popularidade das paradas gays e a resistência a esses avanços: pessoas e instituições que resistem a esse fato e lutam pela sua negação. Assim, o enunciado em questão projeta não apenas as vantagens de ser heterossexual, mas, principalmente, os benefícios de não ser gay. Logo, compreendemos que a bandeira do orgulho de ser hétero tem muito mais a ver com a rejeição à homossexualidade do que propriamente com a autopromoção da heterossexualidade, de tal maneira que essa campanha ignora um dos princípios de qualquer religião: “sexo só depois do casamento”. Mesmo sendo uma campanha voltada para jovens, possivelmente solteiros, a enunciação: “é possível transar sem usar o órgão excretor” permite-nos inferir que o desconforto por parte do autor da campanha, isto é, a igreja internacional, não é a prática do ato sexual por jovens, mas do ato sexual entre pessoas do mesmo sexo que é o que, de fato, configura um pecado de acordo com os dogmas religiosos.

Com essa discussão, argumentamos que dizeres anteriores, consolidados historicamente, participam da reescrituração de um estágio prévio do dizer (pessoa homossexual) para um momento de enunciação atual (pessoa hétero). Assim, o que faz um campo de enunciados crescer é a presença virtual de outros enunciados dentro desse campo.

Esse exemplo também nos permite perceber a relação entre regularidades discursivas e acontecimento enunciativo. Um não existe sem o outro. Isto é, só a estrutura da língua não sustenta os dizeres, os quais adquirem identidade de sentido tendo em vista o acontecimento que os situam numa historicidade. A língua não é capaz de significar apenas a partir de seus elementos estruturais. Somente quando as regras linguísticas da ordem da sentença produzem o suporte para a ordem do enunciado, na relação com o acontecimento, a língua adquire status de dizer, por isso falamos aqui de pertinência enunciativa (DIAS, 2013a).

Para comprovar a importância do acontecimento histórico como o sustentáculo dos dizeres, tomamos como exemplo o caso dos impedimentos ao casamento detalhados na legislação brasileira. Desde a necessidade de formulação sobre o casamento, as leis o detalham a partir de seu conceito, natureza jurídica, regras gerais e seus possíveis impedimentos. Legalmente, o casamento é “o vínculo jurídico entre o homem e a mulher” (DINIZ, 2009, p. 39), cujos impedimentos são também previstos em lei. Entretanto, não há entre os impedimentos de realização do casamento ou na possibilidade de sua anulação nada relacionado à igualdade dos sexos dos nubentes. Dessa forma, casais do mesmo sexo não são, legalmente, impedidos

de casar. Tal silêncio se deve à ausência de um acontecimento histórico que provocasse pertinência para esse dizer. Para os juristas, esse “silenciamento” se deve ao fato de uma realidade “tácita” da heterossexualidade. Para nós, esse silenciamento se deve à falta de pertinência enunciativa devido à ausência, na época, de um acontecimento motivador. Esse e outros fatos nos permitem afirmar que a organicidade só ganha completude na medida em que são regidas pela enunciação.

Além disso, como observa Dalmaschio (2013), o acontecimento é também palco de deslocamentos de sentido ou equívoco, considerado aqui não como erro, mas como “desvio” constitutivo que se alicerça na história. Observemos o texto que segue para ilustrarmos uma das muitas formas em que podemos considerar o equívoco como um “desvio” constitutivo da linguagem.

#### **(6) 10 motivos para NÃO aprovar o casamento gay**

- 1.** Ser gay não é natural. Brasileiros de verdade sempre rejeitam as coisas artificiais, como lentes de contato, poliéster e ar condicionado.
- 2.** O casamento gay vai encorajar pessoas a serem gays, da mesma forma que sair com pessoas altas vai fazer você ficar mais alto.
- 3.** Legalizar o casamento gay vai abrir um precedente pra todo o tipo de comportamento maluco. As pessoas podem até querer casar com seus bichos de estimação.
- 4.** O casamento hétero esteve aí este tempo todo e nunca mudou: mulheres continuam sendo propriedade dos homens, negros não podem casar com brancos e o divórcio continua ilegal.
- 5.** O casamento hétero perderia o sentido se o casamento gay fosse permitido. O sacramento do casamento só de zoação de 55 horas da *Britney Spears* seria destruído.
- 6.** Casamentos hétero são válidos porque produzem crianças. Casais gays, pessoas inférteis e pessoas velhas não devem ter o casamento permitido, porque nossos orfanatos não estão cheios o suficiente, e o mundo precisa de mais crianças.
- 7.** Obviamente pais gays só criam filhos gays, assim como casais héteros só criam filhos héteros.
- 8.** O casamento gay não tem o apoio dos religiosos. Numa teocracia que nós vivemos, os valores de uma única religião têm que ser impostos sobre todas as pessoas do país inteiro. É por isso que temos apenas uma religião no Brasil.

**9.** Crianças nunca podem ter sucesso sem o papel de um modelo de homem e mulher em casa. É por isso que na nossa sociedade é estritamente proibido pais ou mães solteiros criarem crianças sozinhas.

**10.** O casamento gay vai mudar os fundamentos da sociedade; nós nunca poderemos nos adaptar a novas normas sociais. Assim como nós não nos adaptamos aos carros, ao terceiro setor, vidas mais longas e a internet.

Fonte: <https://deluccamartinez.wordpress.com/2012/01/04/10-motivos-para-nao-aprovar-o-casamento-gay-no-brasil-2/> acesso em 15/03/5

O texto que acabamos de ler é construído a partir de argumentos comumente usados por quem é contra o casamento entre pessoas do mesmo sexo: ser gay não é natural, gays incentivam os outros a serem gays, casamento gay ameaça casamento hétero, gays não reproduzem, pais gays criam filhos gays. Porém, esses argumentos são agora articulados para um novo direcionamento argumentativo projetando, através da ironia, um efeito contrário, isto é, da necessidade em aceitar esse direito assim como foram aceitas muitas outras mudanças na sociedade. Temos aí uma série de informações articuladas pelo Locutor que provoca no leitor o seu conhecimento sobre as regularidades da língua, mas principalmente, o seu conhecimento histórico e social tanto sobre as discussões que envolvem o reconhecimento do casamento gay quanto aspectos culturais e sociais dos brasileiros. Para que os efeitos de sentidos projetados sejam alcançados, faz-se necessário seguir esse jogo de contradições que organicamente nos conduziria a aceitar a proibição do casamento homoafetivo, porém as diferenças histórico-sociais do acontecimento enunciativo sustentam um outro direcionamento argumentativo, que busca convencer o interlocutor da necessidade de aceitação do casamento e da sua naturalidade e não o contrário, como diria a materialidade do texto.

Como esclarece Dalmaschio (2013):

a materialidade é um constituinte linguístico a partir do qual se lida com a simbologia. Dessa maneira, as duas dimensões – orgânica (material) e simbólica (enunciativa) – sustentam o acontecimento do dizer, que se instala em torno da mobilidade trazida pelo deslocamento constitutivo das discursividades. (DALMASCHIO, 2013, p. 24)

Assim, acreditamos que é na relação entre a dimensão material e a dimensão simbólica que se realiza o funcionamento linguístico.

### ***1.2.2 Memória discursiva e o interdiscurso***

Quando explicamos como se configura o acontecimento, tópico anterior, deixamos claro que ele é o lugar do presente do enunciar, mas também do já enunciado em outros tempos

e lugares que constitui o acontecimento enunciativo para a significação do presente. Por isso instala a temporalidade que suporta um passado (memorável), projetando também uma latência de futuro. Assim, o acontecimento suscita em si uma memória dos dizeres.

Como explica Dias (2013a), as formas da língua carregam uma memória de dizeres, ou seja, “as formas são constitutivas da relação estabelecida entre uma instância de presente do enunciar e uma instância de anterioridade” (DIAS, 2013a, p. 3). Nesse sentido, para que as formas linguísticas possam dar suporte à significação, elas devem confrontar-se com a memória discursiva e o presente do acontecimento. Nessa direção, conforme Dias (2009), a memória da língua comporta uma latência, uma condição para o confronto entre a instância do dizível histórico e a instância de um presente.

Nesse mesmo entendimento, Guimarães (1995), em diálogo com Orlandi (1992), traz como um de seus princípios para a definição de sentido o conceito de interdiscurso. Conforme Orlandi (1992, p. 89), interdiscurso é o “conjunto do dizível, histórica e linguisticamente definido”. Trazemos o interdiscurso como a relação de um discurso com outros discursos. Nesse contexto, compreendemos discurso como o “efeito de sentido entre locutores” (ORLANDI, 1992, p.20). Assim, reafirmamos que os enunciados são vistos, sempre, na sua relação com outros enunciados, com outros já-ditos. Dessa forma, afastamo-nos da ideia de que o sentido é construído no enunciado no momento de sua enunciação, ou seja, de que o enunciado é irrepetível. Tentemos exemplificar o que acabamos de dizer:

(7) Figura 6 – Casamento gay



Fonte: <http://www.radiopowerstrike.com/portal/category/charge/> acesso em 15/12/14.

Atentemos especialmente para a última fala: “Então era mesmo verdade! O casamento gay realmente ameaça o meu casamento!”. A bancada resistente ao casamento gay argumenta que essas uniões são uma ameaça ao casamento “tradicional”, aquele formado por um homem e uma mulher. No acontecimento enunciativo em questão, o enunciado suscita um lugar de memória desse discurso de negação, mas é usado para um outro direcionamento argumentativo, ou seja, o efeito projetado pelo enunciado é o de que o casamento gay pode comprometer o casamento hétero por despertar na mulher outras expectativas. Observamos ainda, que mesmo não havendo a presença do determinante *hétero* no enunciado (O casamento gay ameaça o meu casamento) ele é projetado pela presença do determinante *gay* em “casamento gay” que sustenta a diferenciação entre um casamento e outro, atualizando, assim, o sentido de casamento.

Dessa maneira, a consideração do interdiscurso como a memória do dizer, como o dizível, permite-nos assumir que o sentido em um acontecimento é efeito da presença do interdiscurso. Ou melhor, são efeitos do cruzamento de discursos diferentes no acontecimento.

Ao acompanharmos um processo cível em que a parte autora reclama os direitos de inclusão do companheiro, que é do mesmo sexo, como dependente para fins de dedução de imposto de renda, da petição inicial à decisão judicial, muitos são os discursos que se cruzam não só pelos lugares sociais dos quais participam os sujeitos falantes, mas também pelos memoráveis que se presentificam no acontecimento. Vejamos mais um caso:

(8) Figura 7 – Entrevista à Veja



Fonte: Veja, 05. 03. 2013

Observemos na fala de, então deputado e presidente da Comissão dos direitos humanos, Marco Feliciano a presença do discurso religioso com o propósito de argumentar contra a legalização do casamento, concedendo apenas o direito à união civil.

É essencialmente nessa relação com outros textos e cruzamento de discursos que os textos constroem seus direcionamentos argumentativos. Interessante observar que esses discursos são diferentes, mas se aliam na direção argumentativa do texto. É esta direção argumentativa que dá unidade ao texto, que produz um efeito de homogeneidade consigo mesmo. Esta homogeneidade argumentativa dos enunciados é, então, um efeito de unidade da relação paralela entre as posições que se articulam no fio do texto. Ou seja,

a unidade de sentido desta enunciação é um efeito do modo de presença de posições de sujeito no acontecimento enunciativo. É um efeito do que podemos chamar de dispersão do sujeito, constitutiva do funcionamento da linguagem. A dispersão do sujeito no texto se deve a que o texto é uma dispersão de discursos diversos, de recortes do interdiscurso (GUIMARÃES, 2010 [1995], p. 68).

Assim, o acontecimento enunciativo é afetado pelo interdiscurso, pela memória das enunciações onde se cruzam enunciados de discursos diferentes. A enunciação, então, se dá como o lugar de posições de sujeito que são os liames do acontecimento com o interdiscurso. Deste modo, aquilo que se significa, os efeitos de sentido, são efeitos do interdiscurso no acontecimento (GUIMARÃES, 1995).

A enunciação em um texto se relaciona com a enunciação de outros textos efetivamente realizados, alterando-os, repetindo-os, omitindo-os, interpretando-os, ressignificando-os. Assim, os sentidos não estão fixos nas palavras, mas se dão através da relação com o sujeito que enuncia, com o social e com a história.

Em síntese, nossa proposta teórica pode ser explicada nas palavras do autor:

A enunciação é, deste modo, um acontecimento de linguagem perpassada pelo interdiscurso, que se dá como espaço de memória no acontecimento. É um acontecimento que se dá porque a língua funciona ao ser afetada pelo interdiscurso. É, portanto, quando o indivíduo se encontra interpelado como sujeito e se vê como identidade que a língua se põe em funcionamento (GUIMARÃES, 2002, p. 70).

Definimos o sentido de um enunciado como os efeitos de sua enunciação. Ou seja, são os efeitos do interdiscurso constituído pelo funcionamento da língua no acontecimento. Assim, o sentido não é efeito da circunstância enunciativa, nem só da memória. Os sentidos são efeitos da memória e do presente do acontecimento: posições de sujeito, cruzamento de discursos no acontecimento.

### ***1.2.3 Acontecimento e o funcionamento político da linguagem***

Falamos que uma enunciação carrega muitas outras, que o interdiscurso é uma relação de um enunciado com outros enunciados, que um texto permite cruzamentos de discursos que sustentam sua argumentação e ainda que, assim como a organicidade, o silêncio também constitui sentidos. Tudo isso é possível porque o acontecimento enunciativo é uma prática política. Como esclarece Guimarães (2002), o político é próprio da divisão que afeta materialmente a linguagem e o acontecimento da enunciação.

Ao articular discussões propostas por Orlandi (1990), que traz o político como sendo conflito, divisão ou direção, e por Rancière (1995), que traz o político como sendo dissenso, desentendimento que leva ao litígio, à contradição, e provocado pelas diferenças no direito à fala, Guimarães (2002) explica o que ele compreende sobre o político, constitutivo do acontecimento de linguagem. Segundo o teórico,

o político, ou a política, é caracterizado pela contradição de uma normatividade que estabelece (desigualmente) uma divisão do real e uma afirmação de pertencimento dos que não estão incluídos. Deste modo, o político é um conflito entre uma divisão normativa e desigual do real e redivisão pela qual os desiguais afirmam o seu pertencimento (GUIMARÃES, 2002, p. 16)

Um exemplo do que estamos falando é o processo de nomeação que, como tal, é histórico e também político uma vez que, “uma entidade exterior à linguagem precisa adquirir pertinência social para ser nomeada” (DIAS, 2013a, p. 09). Observemos o quão político foi a nomeação do movimento, atualmente, LGBT. Quando se configurou movimento e ganhou pertinência para nomeação, o movimento era conhecido apenas como GLS (Gays, Lésbicas e

Simpatizantes), porém, com a chegada de novos adeptos com outras orientações sexuais o termo foi alterado para GLBT. Durante o XII Encontro Brasileiro de Gays, Lésbicas e Transgêneros, em 2005, incluiu oficialmente o “B” de bissexuais e convencionou que o “T” referia-se a travestis, transexuais e transgêneros. Como esclarece Simões e Facchini (2009), a sigla LGBT foi aprovada recentemente pela I Conferência Nacional GLBT, em 2008. Atentamos para o fato de a sigla, no nome do evento, começar com o G (*gay*) e não com L (lésbica) como é atualmente, mudança motivada pelo avanço do movimento e pela valorização das mulheres no contexto da diversidade sexual. A sigla atual (LGBT) encapsula lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais e assume, ainda, outras variantes. Há ativistas que invertem a ordem das letras (colocando o “T” na frente do “B”), duplicam o “T” (para distinguir entre travestis e transexuais, por exemplo) ou acrescentam novas letras que remetem a outras identidades (como “I” de “intersexual” ou “Q” de “*queer*”). O que há nessa disputa de siglas, de letras e de lugar, seja em presença ou em ordem? O político, pois a língua é esse lugar de disputas de pertinência.

Assim, o funcionamento enunciativo é político porque distribui nos espaços de enunciação os lugares do dizer, isto é, há um agenciamento enunciativo que hierarquiza os lugares dos quais se fala, produzindo-se, assim, sentidos diferentes na enunciação, sentidos que se dividem, entram em conflito e sentidos que são apagados. As contradições presentes nos discursos instalam este conflito no centro do dizer.

Ainda para ilustrar o que estamos afirmando, trazemos mais um acontecimento enunciativo: dentre as pautas de luta do movimento está a criminalização da homofobia, ou crimes contra homossexuais. Entretanto, como já demonstramos, o movimento LGBT representa uma diversidade de identidades sexuais que, como tais, pretendem demarcar suas singularidades, diferença e visibilidade. Vejamos o exemplo:



Fonte: <https://www.facebook.com/siteiGay?fref=ts> acesso em 10/12/14

Sabemos que *homossexual* se refere a pessoas que se interessam por pessoas do mesmo sexo, seja mulher ou homem. Entretanto, como já demonstramos, o movimento LGBT representa diferentes tipos de identidades sexuais (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, etc) que mesmo se tratando de homossexuais, cada uma dessas identidades tem suas diferenças e singularidades e, portanto, lutam por visibilidade, respeito e direitos. Sendo assim, além de falar de homofobia faz-se pertinente falar de crimes contra as demais identidades sexuais.

Dessa forma, o político é trazido aqui para compreendermos o funcionamento da língua. Guimarães (2002) considera o acontecimento enunciativo como político, entendendo-o como conflito que se dá pela contradição que ocorre quando os não incluídos afirmam o seu pertencimento. É o que vemos no exemplo acima, vozes daqueles que não se sentem suficientemente incluídos no discurso da criminalização da homofobia e que enquanto diferentes, pleiteiam o seu lugar de pertinência.

Seguindo a mesma linha, não podemos deixar de citar a campanha desenvolvida como uma resposta ao projeto de lei 6583/13 que retrocede em relação ao reconhecimento das famílias compostas por pessoas do mesmo sexo e define família como o núcleo formado por homem, mulher e filhos. A Campanha Nacional de Apoio ao Casamento Civil Igualitário no Brasil, em parceria com a Mídia Ninja, produziu um curta-documentário para apoiar a campanha #NossaFamíliaExiste, mas antes fez uma mobilização para que famílias, independente de sua composição, se manifestassem a favor da diversidade. Para isso, esses núcleos familiares são convidados a fazerem vídeos e registrarem fotos com a afirmação:

(10) Figura 9 – Nossa família existe



Fonte: <http://igay.ig.com.br/2014-12-17/campanha-nossa-familia-existe-pede-mudancas-no-texto-do-estatuto-da-familia.html> acesso em 18/01/15

A fim de causar uma mudança no texto do Estatuto da Família (PL 6583/13), isto é, que o significado de família inclua outros modelos além daquele formado por homem e mulher, a campanha permite aos sujeitos um lugar de pertencimento não conquistado no texto legal. Através da afirmação, “#Nossa família existe”, há um protesto sobre sua exclusão, sobre a negação de sua existência.

Assim, como esclarece Guimarães (2002), o político, próprio do funcionamento da linguagem, é

contradição entre a normatividade das instituições sociais que organizam desigualmente o real e a afirmação de pertencimento do povo ao povo, em conflito com a divisão desigual do real, para redividi-lo, para refazê-lo incessantemente em nome do pertencimento de todos no todo (GUIMARÃES, 2002, p.17).

O político se materializa no nosso objeto de análise não apenas através das contradições ou dos discursos que se cruzam, mas também pelas formações nominais e suas designações que são usadas nesse espaço de enunciação.

O acontecimento de linguagem é um acontecimento político, pois se dá nos espaços de enunciação, ou seja, espaços de disputa entre sentidos, línguas e falantes. Trata –se de um espaço que os falantes estão constituídos por esta disputa e convivência das línguas e dos sentidos.

Os espaços de enunciação são espaços de funcionamento de línguas, que se dividem, redividem, se misturam, desfazem, transformam por uma disputa

incessante. São espaços “habitados” por falantes, ou seja, por sujeitos divididos por seus direitos ao dizer e aos modos de dizer. São espaços constituídos pela equivocidade própria do acontecimento: da deontologia que organiza e distribui papéis, e do conflito, indissociado desta deontologia, que redivide o sensível, os papéis sociais. O espaço de enunciação é um espaço político [...] (GUIMARÃES, 2002, p. 18-19).

Diante da concepção de político, faz-se decisivo esclarecer que a assunção da palavra se dá em cenas enunciativas, isto é, lugar em que se dão os “modos específicos de acesso à palavra dadas as relações entre as figuras da enunciação e as formas linguísticas” (GUIMARÃES, 2002, p. 23). Em função do acontecimento enunciativo, em que os lugares são distribuídos, caracterizando-se, assim, uma deontologia particular à temporalização que se dá no acontecimento.

Os lugares enunciativos são configurações específicas do agenciamento enunciativo para “aquele que fala” e “aquele para quem se fala”. Na cena enunciativa, “aquele que fala” ou “aquele para quem se fala” não são pessoas, mas uma configuração do agenciamento enunciativo. São lugares constituídos pelos dizeres e não por pessoas donas de seu dizer (GUIMARÃES, 2002, p. 23). A cena enunciativa coloca em jogo lugares sociais do locutor, papéis enunciativos e lugares de dizer, ou seja, enunciadores.

É através da maneira de compreender os sentidos como algo que se constitui no acontecimento enunciativo, apresentada aqui, que realizaremos as análises deste trabalho tomando os documentos (pedidos, decisões, projetos de lei) como objeto histórico, como lugar privilegiado para observar as relações histórico-sociais, enquanto significadas na língua.

### **1.3 Enunciação e materialidade linguística: um olhar sobre as formações articulatórias**

Como vimos, o estudo da significação relaciona o acontecimento enunciativo com a estrutura que sustenta a língua, as redes de memória e dos percursos sociais. Dessa forma, para nós, a língua, ao produzir a sustentação material do acontecimento enunciativo, emerge de um memorável que possibilita o movimento dos sentidos. Como explica Dias (2013g, p.03), “a significação se constitui na relação entre memória e atualidade” e essa relação ocorre na enunciação. Isto é,

para que as formas linguísticas possam dar suporte à significação, elas devem confrontar-se com a memória discursiva e o presente do acontecimento. Nessa direção, a memória da língua comporta uma latência, uma condição para o confronto entre a instância do dizível histórico e a instância de um presente. (DIAS 2009, p.10)

Nessa concepção, “...um acontecimento não existe fora das suas afectuações. Mas também não se esgota nelas, não ‘está’ apenas no seu existir atual” (SOUSA DIAS, 1995, p. 89). Logo, concebemos o acontecimento nessa relação entre o virtual e o atual, ou seja, é uma

instância em que age a memória sócio-histórica. O acontecimento é, pois, a atualização de uma virtualidade de caráter sócio-histórico. Para melhor visualizar nossas afirmações, vejamos o exemplo a seguir:

(11) Figura 10 – Propaganda UNIMED



Fonte: <http://headfonelr.blogspot.com.br/2011/05/as-propagandas-mais-legais-que-voce-ja.html>, acesso em 15.01.15

Na sentença *De um jeito ou de outro, todo mundo precisa* não há a ocupação material do lugar sintático projetado pelo verbo *precisar*, entretanto essa ausência não compromete a significação da propaganda porque, como já dissemos, a significação resulta da sentença e da memória de dizeres do verbo *precisar*. Percebemos que os outros enunciados que compõem o anúncio funcionam com um domínio referencial que possibilita a entrada de um novo item lexical capaz de ocupar o lugar posto em cena pela predicação de que participa o verbo *precisar*. Ou seja, podemos preencher a sentença com: plano familiar UNIMED (Todo mundo precisa de um plano familiar UNIMED).

Indo além do plano orgânico e trazendo a ideia já explicada de interdiscurso, inferimos que outros discursos se cruzam nesse acontecimento enunciativo e projetam outras possíveis ocupações. Cientes do acontecimento histórico *movimento LGBT* e da sua luta pelo reconhecimento jurídico e legal das uniões homoafetivas, observamos o enunciado, ao final da propaganda: “Para todos os tipos de família”. Isso nos permite pensar em ocupações como:

“De um jeito ou de outro, todo mundo precisa de família”.

“De um jeito ou de outro, todo mundo precisa de afeto”.

“De um jeito ou de outro, todo mundo precisa de proteção”.

Em casos como esse, explica Dalmaschio (2013), o lugar do objeto ganha uma mobilidade, mas que constitui uma relação entre a regularidade e a atualidade configurada mediante o cruzamento de dizeres historicamente produzidos em outros acontecimentos enunciativos. Ratificamos, então, que é no acontecimento do dizer que a atualidade cruza com uma memória.

Contudo, vale advertir que,

ao nos referirmos a uma atualização do sentido não a imaginamos como uma simples retomada, como uma mera repetição de enunciações anteriores aptas a participar de novos acontecimentos enunciativos. Sendo assim, o acontecimento atual não é um simples colocar em cena a virtualidade porque, ao se realizar, ele já é afetado pelo diferente. Sua formulação já recebe a possibilidade de um escapar do já-posto, assim, quando enunciamos estamos operando no mundo da diferença porque estamos na relação do que foi e do que é, com possibilidade de diferir sempre o que é do que foi. (DALMASCHIO, 2013, p. 27)

Das tantas formas que a língua oferece para organizar a atualização do acontecimento, como o silêncio (não ocupação do lugar de objeto) no exemplo anterior, trazemos agora, a título de ilustração, um exemplo da atualização materializada através da articulação.

(12) Figura 11 – Adoção de crianças por casais gays



Fonte: <https://www.facebook.com/groups/320371681336909/?fref=ts> acesso em 01/11/14.

O processo de adoção de crianças é burocrático e demorado, entretanto para os casais heterossexuais, é menos complicado, tendo em vista a legislação que lhes assegura tal direito. Ao contrário, os casais homossexuais, mesmo adquirindo o reconhecimento desse direito através de decisões do STF desde 2010, sofrem com o preconceito e resistência dos órgãos responsáveis por esse processo. Os processos de adoção, em trâmites normais, exigem, de fato, uma certa cautela entre cadastros, entrevistas e visitas. Entretanto, o que está em questão é a burocracia enfrentada por casais gays que lutam por tal benéfica. Esse direcionamento argumentativo pode ser explorado pela conjunção “até” que direciona para a ideia de um trâmite mais demorado do que o permitido, mas é na construção nominal que se aloja a especificidade da diferenciação evidenciada na enunciação. O determinante *gay* se agrega aos nomes pais e mães atualizando-os e projetando a diferença entre candidatos à adoção héteros e homossexuais. Ou seja, a articulação materializada entre os nomes (pais e mães) da construção nominal e o determinante (*gay*) é, aqui, considerado como condição de agregação de uma atualidade a uma memória.

Podemos inferir que essa atualização é o resultado de uma nova pertinência enunciativa. Isto é, as dificuldades enfrentadas por casais gays frente ao seu interesse em adotar crianças mesmo com o direito já assegurado pelo STF. O enunciado “Pais e mães gays esperam até dois anos para registrar filhos” adquire seu sentido na medida em que uma atualidade motivadora da formulação adquire pertinência na relação com outras enunciações, concebidas como traços da memória discursiva, balizado pelos referenciais em um espaço de enunciação. A pertinência

desse dizer não está na adoção ou na burocracia, mas está na determinação que recebe o núcleo dessa formação nominal: pais e mães.

Dessa forma, esclarecemos que a pertinência enunciativa está relacionada à agregabilidade de dizeres a um espaço de enunciação, considerado por nós como espaço de pertinência, numa relação intrinsecamente dialógica. Isto é, as enunciações ganham lugar nos espaços de enunciação porque dialogam/reagem com outros dizeres que se presentificam e, assim, geram uma ordem de pertinência para novos dizeres nesses espaços seja para concordar, discordar, reagir.

Essa relação pode ser restrita à cena, como ilustrado pelo exemplo anterior, ou pode levar em consideração um domínio referencial que engloba um espaço de enunciação como um todo, pois, como afirma Dias (2015h, p. 5), “o espaço de enunciação é um lugar de identificação dos enunciados, no qual os falantes enunciam tendo em vista uma pertinência na relação com enunciados de outros falantes”. Observemos o exemplo:

(13) Figura (12) – Ser gay; ser bicha



Fonte: <https://www.facebook.com/casamentoigualitario?fref=ts>, acesso em 15/01/15

No contexto do politicamente correto, do respeito às pessoas e igualdades de direitos, muitos têm lutado pela aceitação social das pessoas homossexuais, mas, um contraponto muito comum entre pessoas que resistem a esse avanço é suavizado através da concepção enganosa de que a orientação sexual não precisa ser exposta gerando, assim, uma dicotomia entre os homossexuais que merecem respeito, aqueles que preservam sua postura obedecendo a um padrão de identidade masculina, chamados respeitosamente de gays e aqueles que afrontam essa normatividade tomando seus próprios padrões de comportamento e de identidade chamados desrespeitosamente de viado, bicha, e outras variáveis. Reagindo a essa falsa

dicotomia, o Locutor afirma, no enunciado 13, que o direito e respeito às pessoas devem ser independentes de suas identidades. Ou seja, a pertinência desse enunciado é lançada por dizeres outros. Como explica Dias (2015d), esse enunciado contém uma leitura de outros enunciados, tanto aqueles do círculo restrito da cena, quanto aqueles do domínio referencial que engloba o espaço de enunciação como um todo. “Há uma presentificação dos dizeres que circulam em outros lugares do espaço de enunciação e o presente enunciado passa por eles... A presentificação é algo da atualidade na relação com a memória” (DIAS, 2015d, p 241)

Como esclarece Dias (2015c), a pertinência do enunciado em um espaço de enunciação movimenta as formações articulatórias que constituem a sintaxe do enunciado, a sua constituição formal. Tomemos para observação a formação articulatória expressa no exemplo 13: *viado bicha poc escandalosa que pinta cabelo de roxo*, os elementos que se agregam ao núcleo viado são motivados pela pertinência em ressaltar a multiplicidade de jeitos e gostos que constituem nessa formação identidades diferentes, isto é, compreendemos que, assim como o núcleo dessa construção, cada nome que é agregado representa uma possível identidade entre pessoas homossexuais.

Dessa forma, concluímos, conforme Dias (2015h):

A significação de um enunciado tem um duplo caráter. De um lado, advém da pertinência enunciativa, isto é, de uma motivação do presente do enunciar. Do outro lado, constitui-se pelos referenciais que proporcionam as balizas históricas para significar esse presente contraído pelas pertinências da enunciação. (DIAS, 2015h, p. 5)

Interessados pela significação compreendida dessa forma, ratificamos que o acontecimento enunciativo estabiliza esse encontro da virtualidade e atualidade e, conseqüentemente, dos efeitos de sentidos projetados motivados pelas pertinências e sustentados por referencias. Vejamos, agora, como compreendemos os referenciais e como eles se constituem.

### ***1.3.1 Referencial: o campo de emergência dos objetos dos dizeres***

Como vimos em tópicos anteriores, a instituição das relações homoafetivas no âmbito jurídico resultou de um processo de disputas de dizeres em que a principal questão é a designação de família. Logo, a designação se faz como o grande ponto das nossas discussões.

Conforme Guimarães (2002), designação é

A significação de um nome, mas não enquanto algo abstrato. Seria a significação enquanto algo próprio das relações de linguagem, mas enquanto uma relação linguística (simbólica) remetida ao real, exposta ao real, ou seja, enquanto uma relação tomada na história (GUIMARÃES, 2002, p. 9).

O que um nome designa é construído simbolicamente, já que a linguagem funciona por estar exposta ao real, enquanto constituído materialmente pela história. O que uma expressão designa não é assim nem um modo de apresentação do objeto, como disse Frege (1892), nem uma significação reduzida a um valor no interior de um sistema simbólico, como propõe Saussure (1916). “Um nome designa algo na medida em que se associa a esse nome uma história de enunciações na qual ele está envolvido em outro tempo e outro lugar” (Dias, 2015e, p 13).

Dessa forma, designar é constituir significação como uma apreensão do real, que significa na linguagem na medida em que o dizer identifica este real para sujeitos. (GUIMARÃES, 2002, p. 91). E nesse processo está incluso o agenciamento específico da nomeação e a referência que, segundo Guimarães, pode ser feita através de um nome, outros nomes ou por substituições.

Logo, pensar sobre a designação de família não é, aqui, pensar no conjunto de objetos que possam ser referidos por essa palavra, ou expressões referencias por ela nucleada. *Família* designa aquilo que é significado por essa palavra em virtude de sua relação com outras palavras, dada a história de suas enunciações. Trazemos, em nosso trabalho, a convicção de que o acontecimento enunciativo é movido pela pertinência social que direciona dizeres em espaços de enunciação e esses dizeres conduzem as designações de família, isto é, diante da confluência de discursos sobre o reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo, a palavra família adquiriu novas pertinências sociais que confluem em enunciações e, por sua vez, novas designações, assim como o fez na luta pelo direito ao casamento inter-racial e ao casamento civil. Observemos a designação de família no anúncio:



Fonte: <https://catracalivre.com.br/salvador/agenda/gratis/9a-primavera-dos-museus-movimenta-centros-culturais-de-salvador-e-regiao/> acesso em 02/09/15.

A enunciação “Programação para toda família” resulta de uma série de outras enunciações das quais, em diálogo, se constrói a designação de família. De um único formato, aquele formado por pai, mãe e seus descendentes, família, aqui, designa o núcleo de pessoas que se agrupam por afeto e afinidade independente de sexo, identidade de gênero, geração de prole. Assim, a construção “toda família” representa não a completude de um grupo reconhecido como família (toda a família), mas a diversidade de modelos e formatos que podem se configurar família.

A partir dos conceitos já esclarecidos de enunciação e sentido, Guimarães, ao falar da relação entre linguagem e o que lhe é exterior, esclarece que o objeto é uma exterioridade produzida pela linguagem, mas não se reduz ao que se fala dela, pois é objetivada pelo confronto de discursos. O objeto é constituído por uma relação de discursos. A sua materialidade é este confronto. Assim, a relação de designação é uma relação instável entre linguagem e o objeto, pois cruzamento de discursos não é estável; é, ao contrário, exposta à diferença.

Assim, a designação é parte do funcionamento da língua e das relações sociais e é constituída pelo modo de nomear, ou seja, pelo agenciamento enunciativo específico da nomeação e as referências feitas com nomes ou feitas com construções diferentes: “um nome,

ao designar, funciona como elemento das relações sociais que ajuda a construir e das quais passa a fazer parte” (GUIMARÃES, 2003, p. 54).

Comprovando que os nomes e suas designações funcionam como elemento das relações sociais e não algo de interesse dos sujeitos, trazemos uma discussão provocada por Maria Berenice Dias<sup>4</sup>, um dos grandes nomes no Direito Homoafetivo. Na busca pela visibilidade, respeito e pertinência, a jurista discorre sobre a necessidade de nomeação para as novas formas de família. Segundo ela, o casamento, tal como previsto em lei, constitui família formada pelo marido e pela mulher, os filhos e as relações de parentesco natural (avós, irmãos, tios, sobrinhos, etc.) e de parentesco civil (sogros, noras, genros, cunhados, etc.). De fato, as relações são todas nomeadas e com suas devidas designações. Entretanto, a autora atenta para a necessidade de nomes que condensem as novas relações familiares diante de seu pluralismo. “Hoje se deve ver a família e buscar não só um novo conceito para defini-la, mas uma nomenclatura que identifique os integrantes dos atuais vínculos familiares” (DIAS (s/d), p.02). De acordo com a autora, “os relacionamentos que florescem exclusivamente na trilha do companheirismo e do comprometimento mútuo merecem um nome que retrate o vínculo de afeto” (p.3). Os vocábulos *companheiro* e *convivente* foram utilizados pelas leis que regulamentam a união estável, porém, segundo a autora, essas denominações não merecem aceitação social porque, segundo ela, não representam os laços ali envolvidos. Como solução, a jurista propõe que os participantes de uma união estável sejam chamados de *amantes*, nome, inclusive, para o seu estado civil. Eles são amantes porque “se amam e, com seu amor, formam uma união de afeto” (p. 4).

Demonstramos com essa discussão, sem êxito, da jurista, que a nomeação, assim como a designação, são históricas, elas se dão por memórias histórico-sociais e não por interesses individuais. Isso nos faz observar dois pontos na tentativa da autora: 1) o nome, embora flagre um ato, não obedece a um posicionamento individual e, 2) o próprio termo “amante” sugerido pela juíza como sendo o adequado para a nomeação da relação e dos participantes desta, historicamente, designa relacionamentos extraconjugais e, enquanto tais, são marginalizados pela sociedade, exatamente o contrário do que a autora almeja.

Reafirmamos, contudo, que a existência de um nome e o que ele venha a designar é determinado pelo compartilhamento social, conduzido por sua pertinência. Como explica Dias (2015e, p. 16), o substantivo é a “palavra que evoca determinada orientação de pertinência social, e é constituído por uma condensação de enunciados historicamente produzidos”. Essas afirmações são facilmente observadas quando nos atentamos ao funcionamento da linguagem.

---

<sup>4</sup> Disponível em: [www.mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_sociedade\\_de\\_afeto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_sociedade_de_afeto.pdf). Acessado em 01/01/2013.

Durante um tempo de nossa história a família era formada, necessariamente, por duas pessoas de sexos diferentes, que eram referidas como casal, ou seja, duas pessoas de sexos diferentes que mantinham uma relação. Desde 2006, o Direito de Família vem atualizando o conceito de família. O reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo pelo judiciário garantiu a pertinência de formulações como *família/casamento homoafetivo*, e agora, desde 2013, o reconhecimento de uniões com mais de duas pessoas, sejam do mesmo sexo ou não, garantem a pertinência e a elaboração de articulações como *família poliafetiva*, *poliamor* ou *trisal*. Esses acontecimentos carregam a pertinência para o surgimento de novos nomes para novas realidades, como no título da matéria:

(15) Poliamor: Rio registra segundo caso de união estável entre três pessoas no país<sup>5</sup>.  
 poliamor ou trisal são substantivos que evocam uma orientação de pertinência social desse novo arranjo familiar, constituído por uma condensação de enunciados historicamente produzidos. Como esclarece Guimarães (2002), a relação entre designação e nomeação deve ser considerada na relação entre enunciações, entre acontecimentos de linguagem. No acontecimento em que um certo nome funciona, a nomeação é recortada como memorável por temporalidades específicas.

A relação entre designação e referência nos conduz a olhar como um nome aparece referindo no texto em que ocorre. Assim, é fundamental observar como o nome está relacionado pela textualidade com outros nomes ali funcionando sob a aparência da substitubilidade. Neste caso, os conjuntos de modos de referir organizados em torno de um nome são um modo de determiná-lo, de predicá-lo. E assim, constituem a designação sua designação sendo permeada pelo referencial.

Nessa concepção, fundamental para a designação é o balizamento histórico-social responsável pelas articulações e enunciações produzidas pelos sujeitos. A esse balizamento estamos chamando Referencial, conceito elaborado por Dias (2013 – 2015) com inspirações em Foucault (1969).

Para Foucault (1969), aquilo que é posto em jogo pelo enunciado, ou seja, a que o enunciado se refere, tem relação com aquilo de que se fala, ou seja, entre **o** que se diz e **do** que se diz há um domínio que se projeta e que produz a significação. As palavras significam em suas relações com aquilo que os enunciados estabelecem. Essas relações são chamadas pelo autor de domínio de referência ou, simplesmente, referencial. Segundo o autor, o referencial de

---

<sup>5</sup> <http://jornalggn.com.br/noticia/poliamor-rio-registra-segundo-caso-de-uniao-estavel-entre-tres-pessoas-no-pais>, acesso em dez de 2015.

um enunciado envolve “a instância de diferenciação dos indivíduos ou objetos, dos estados de coisas e das relações que são postas em jogo pelo próprio enunciado” (p. 120-121). Assim, indivíduos, objetos, estados de coisas e relações não tem valor em si e por si mesmos, mas adquirem identidade a partir dos lugares de enunciação e das perspectivas de enunciação.

Nessa direção, Dias (desde 2012) toma o termo referencial para designar “o domínio no qual as nomeações, designações ou descrições se ancoram para constituir sentido e pertinência em um espaço de enunciação” (DIAS, 2015c, p. 119-120). Assim, as enunciações são balizadas por um referencial, isto é, “um campo de emergência dos objetos do dizer” (p.120). Vejamos a palavra “família”. Ela pode ser enunciada a partir de diferentes referenciais, por exemplo: no seu formato heterossexual, para os conservadores; sem o seu formato pré-definido, pelos militantes; como mecanismo de coerção do estado; como perpetuação da espécie, entre outros. O referencial é o sustentáculo da designação e dos modos de enunciar um objeto. Visualizemos no exemplo:

(16) Figura 14 - Hétero X Machão



Fonte: <https://www.facebook.com/CartazesLgbt/?fref=ts> acesso em 10/01/15

A diferenciação entre gay e viado (discutida no exemplo 13) e entre hétero e machão é sustentada por um referencial de comportamentos. Esses referenciais são, então, responsáveis pelas formulações agenciadas pelos sujeitos conduzidos por uma ordem de pertinência social

em um espaço de enunciação. A título de exemplo do que acabamos de dizer, acompanhemos a discussão a seguir.

O projeto Minha Casa, Minha Vida, vigente desde 2009, prevê, desde o decreto pelo Governo Federal, que moradores de área de risco, mulheres que cuidam sozinha de sua família e casais de baixa renda com filhos tenham prioridade na fila de espera para a aquisição da casa própria com o subsídio do Governo Federal. Em outubro de 2014, uma resolução do Conselho Municipal de Habilitação de São Paulo definiu que a essa lista de prioridades seriam incluídos gays em situação de violência, travestis moradores em albergues, índios e idosos que moram sozinhos em casa de aluguel. Vejamos como essa notícia foi veiculada em diferentes portais:

(17)

17.1 Em São Paulo, gays e travestis tem prioridade no programa minha casa minha vida<sup>6</sup> (JusBrasil).

17.2 Haddad coloca gays e travestis na fila prioritária do programa minha casa, minha vida. (Estadão)<sup>7</sup>

17.3 Governo petista prioriza gays e travestis no “minha casa, minha vida”.<sup>8</sup> (Gospelprime)

17.4 Privilégios: gays e índios também terão prioridade no programa minha casa, minha vida em SP<sup>9</sup>. (Libertar.in)

Cada um dos títulos movimenta-se na direção de pertinências enunciativas com compromissos de enunciação que não são independentes, pois são conduzidas por seus espaços de enunciação, mas que, sobretudo, se cruzam. Inicialmente, observamos que embora a lista de prioridades se estenda além de gays e travestis, como explicamos a cima, são noticiadas apenas essas categorias seja para evidenciar a conquista de tal direito tendo em vista que se trata de classes que tem sofrido violência e rejeição constantes, merecendo do estado uma proteção diferenciada, seja devido um referencial que os tira dessa condição de necessitados e os leva à condição de privilegiados. Isso pode ser explicado pela ordem de pertinência social advinda dos movimentos atuais. Em 17.1 o referencial de que o estado é responsável pelos mais fracos, aqueles que sofrem com a falta de oportunidade, com a marginalização social produz as condições para a pertinência dessa enunciação tendo em vista o espaço de enunciação, agora,

<sup>6</sup> <http://folhapolitica.jusbrasil.com.br/noticias/149221214/em-sao-paulo-gays-e-travestis-tem-prioridade-no-programa-minha-casa-minha-vida>, acesso em: nov 2014

<sup>7</sup> <http://sao-paulo.estadao.com.br/blogs/diego-zanchetta/haddad-inclui-gays-travestis-e-indios-no-minha-casa-minha-vida/>, acesso em nov 2014

<sup>8</sup> <https://noticias.gospelprime.com.br/pt-prioriza-gays-travestis-minha-casa-minha-vida/> acesso em nov 2014

<sup>9</sup> <http://www.libertar.in/2014/11/privilegios-gays-e-indios-tambem-terao.html>, acesso em nov 2014.

com tal inclusão o Estado dá a essas pessoas oportunidades e lhes garante segurança. Em 17.2, a figura do atual prefeito, Fernando Haddad, como sendo o responsável pelos reparos sociais. Em 17.3, sob um referencial da política, a formulação “governo petista” tem sua pertinência assegurada pelas enunciações que se atravessam nessa presentificação. O Governo PT tem sido acusado pelos conservadores de apoiar e lutar pelas políticas LGBT’s. E, por último, a enunciação sustentada por um referencial do lugar reacionário do privilégio.

Assim, fundamentados na ideia de que há um estado de referência, referencial, que sustenta as articulações, ou seja, de que os referenciais delineiam e preparam para a referência, assumimos as construções nominais não como sintagmas, mas como formações nominais, conceito que viabiliza nossas análises sobre a significação compreendida na relação entre a pertinência dos dizeres e de seus referenciais. Essas articulações são, então, o escopo onde se dá esse encontro.

### **1.3.2 Formação nominal: o escopo da significação**

Na abordagem formal, o Sintagma Nominal (SN) é definido como “categoria sintática que é a projeção de um nome” (MIRA MATEUS, 2003 p. 328) que pode se organizar a partir de um nome e alguns acompanhantes, tais como complementos, determinantes ou quantificadores e modificadores. Semanticamente essa construção abriga o modo de apresentação da entidade que ela nomeia, isto é, nessa abordagem, o SN é responsável pela constituição da referência da entidade. Como explica Perini (2010), os elementos que compõem o SN funcionam para singularizar uma entidade: “o núcleo informa o tipo geral de coisa a que se quer fazer referência e os limitadores restringem a referência dessa coisa até o ponto desejado pelo falante” (PERINI, 2010, p. 252).

Entretanto, conduzidos por nosso interesse de captar os efeitos de sentidos que se projetam no acontecimento enunciativo e a constituição dos referenciais da sua produção, compreendemos que as construções nominais materializam linguisticamente a relação do sujeito com a língua e não da língua com os mundos possíveis numa perspectiva formalista.

Sob esse enfoque, admitimos, conforme Dias (2013), que o alcance das propriedades de uma entidade é efeito de sentidos advindos de toda a construção em que se situa o SN, podendo ultrapassar até mesmo a sentença em que o SN se situa. Interessado em compreender as formas linguísticas a partir de uma apreensão das articulações que permitem a atualização dos dizeres, obedecendo a uma ordem de pertinência, o autor propõe o conceito de Formação Nominal (FN)

como alternativa para o conceito de sintagma nominal tendo em vista o seu interesse em compreender a formação, enquanto processo, e não apenas o produto. Tomemos como exemplo:

(18) Figura 15 - Guia turístico LGBT



Fonte: <http://www.abratgls.com.br/index.php/lancamento-do-guia-de-turismo-lgbt-oficial-da-cidade-de-sao-paulo/> Acesso em: 10/12/2014.

Em “Guia Turístico LGBT”, os determinantes, *turístico* e *LGBT*, vinculam-se ao núcleo *guia* constituindo uma única unidade (um grupo nominal (GN)). Em uma abordagem formal, esse grupo, chamado Sintagma Nominal (SN), é descrito a partir de sua composição, isto é, a partir da recção e sua referência. O sintagma nominal é constituído por um núcleo, substantivo, considerado como centro da referência e por elementos, determinantes, que de forma sequencial trabalham na especificidade da referência instituída pelo núcleo. Assim, estamos diante de uma visão horizontal e sequencial dos grupos nominais.

Essa mesma unidade pode ser vista sob um outro direcionamento teórico, quando temos o objetivo de, ao invés de descrevê-los, explicar sua formação e seus efeitos. De acordo com a perspectiva desenvolvida por Dias (2011), as construções nominais, concebidas como Formações Nominais (FNs), reside na capacidade de abrigar um campo a partir do qual as possibilidades históricas e referenciar se realizem na relação com o dizível. Nelas, os objetos do dizer adquirem pertinência na relação entre a memória e as demandas do presente no acontecimento enunciativo. As expansões contraídas pelo núcleo da FN, nessa direção, fornecem as condições de agregação da atualidade à memória. Assim, para nós, as determinações contraídas pelo nome *guia* na formação nominal, *guia turístico 2015*, atualizam-no, isto é, os determinantes são articulados nesse acontecimento enunciativo estabelecendo referenciais para o nome *guia*, agregando um memorável de enunciados e, ao mesmo tempo, diferenciando-o de outros que atuam na memória dos dizeres. Assim, dizer “guia turístico

LGBT” convoca um referencial de deslocamento no que se instalou no memorável de “guia”, e as determinações a ele agregadas produz pertinência nesse acontecimento. ”

Portanto,

Se o conceito de sintagma nominal se assenta num segmento da sentença que tem um nome como núcleo, passível de uma abordagem descritiva, o conceito de formação nominal se assenta nas razões enunciativas da conformação de um nome como designador... As razões enunciativas que sustentam a conformação de um nome como designador sócio-histórico são formadas pelo referencial e pela pertinência enunciativa. (DIAS, 2015h, p. 7)

Dessa forma, compreendemos que as formações nominais são escopos que nos permitem chegar o mais perto da relação existente entre enunciado e enunciação. Acompanhemos mais exemplos:

No artigo que define *Família*, publicado na página do Wikipédia, a mais proeminente enciclopédia digital, o(s) autor(es) elenca como tipos de família:

**(19) Tipos de família**

Família conjugal

Família monoparental

Família ampliada

Família comunitária

Família arco-íris

Fonte: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Fam%C3%ADlia>

Observemos que os determinantes se articulam ao núcleo (família) agregando à relação entre o memorável e as demandas do presente novos sentidos e especificações para família e projetando nessas formações nominais uma nova ordem de pertinência. Os determinantes adjetivos utilizados nessas construções atuam como perspectivas de uma atualidade pertinente na relação com a memória concebida, enquanto traço de anterioridade relativa ao nome “família”. Enquanto memorável, guarda em si uma latência de futuro que permite novas construções conforme novos acontecimentos. Tomemos especificadamente a formação nominal “família arco-íris”, provavelmente a mais recente em relação às demais. A pertinência dessa formação surge na confluência de um histórico de enunciações, tanto de família, como uma das ambições das pessoas homossexuais, quanto de arco-íris como símbolo dessa militância e, finalmente, da instituição dessas relações no âmbito jurídico. Pertinência inclusive para se fazer título de uma matéria divulgada pela UOL, ainda em 2002, quando esse reconhecimento ainda era tímido:

(20) Figura 16 – Família arco-íris



<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff3103200205.htm>, acesso em 15/06/13

Portanto, podemos dizer que *família* participa de dois processos: i) o processo de repetição, advinda da diversidade e frequência de cenas enunciativas em que ele é empregado, configurando memórias de dizeres; ii) o processo de atualização, que se dá por diferença.

Como explica Dias (2013):

Uma entidade exterior à linguagem precisa adquirir pertinência para ser nomeada, isto é, precisa se submeter a uma regra de existência, como nos ensinou Foucault. O compromisso de uma FN não é com a entidade em si, mesmo porque ela não existiria nessa condição, mas com o campo de emergência de entidades recortado da exterioridade. Trata-se de um recorte enunciativo, porque essas entidades não se encontram discriminadas e delimitadas na natureza. A enunciação irá torná-las pertinentes aos acontecimentos linguísticos, tendo em vista as possibilidades históricas que as fazem emergirem. As FNs abrigam a base desse referencial, isto é, desse campo de emergência das entidades extralinguísticas. (DIAS, 2013d, p. 4)

Dessa forma, como conclue Dias (2013d), a FN guarda uma potencialidade de observação da realidade, não a partir das eventuais propriedades informativas dos elementos discretos dessa realidade, mas a partir dos traços em função dos quais elementos do real adquirem pertinência para a realidade enunciada. Vejamos mais um exemplo:

## 'Celebraria outro casamento gay', diz bispo católico de AL após suspensão

Dom Fernando Pugliesi realizou o casamento homoafetivo na última sexta.

Igreja Católica Brasileira comunicou suspensão da ordem em nota oficial<sup>10</sup>.

As FNs “casamento gay” e “casamento homoafetivo” trazem em seus determinantes os elementos do real que adquirem pertinência para a realidade enunciada. Sabendo da resistência da Igreja católica ao reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo, os determinantes são fundamentais para a compreensão e justificativa da suspensão do bispo de tal maneira que a ausência desses determinantes comprometeria a ordem de pertinência dessa enunciação.

O mesmo pode ser visto em uma matéria sobre Michael Sam, jogador de futebol americano da NFL, que recentemente declarou-se gay. Para falar sobre o caso, o repórter afirma:

- (22) “Assumir-se como **atleta gay** precisa de muita coragem – é só perguntar para **Michael Sam**, o primeiro jogador abertamente gay convocado para a **NFL**.<sup>11</sup>”

Na formação nominal *atleta gay*, o determinante *gay* atualiza o memorável de *atleta*, aquele que representa a masculinidade, da força física, gerando uma diferença entre ‘atleta’ e ‘atleta gay’. Observamos que o Locutor articula “atleta gay” e “ato de coragem” que são movidos em relação de pertinência por “assumir”, que coloca as duas formações como relação de igualdade, devido a um referencial de que o atletismo é lugar da masculinidade e se revelar contra isso significa a quebra de um paradigma e, como tal, exige muita coragem.

Nessa concepção, as formações nominais guardam uma potencialidade de observação da realidade a ser marcada pelas determinações que se agregam ao nome de uma construção, ou seja, ganham identidade não por sua relação com o que lhe é externo, mas nas perspectivas com que os enunciadores se ancoram. Isso fica evidente quando pensamos em tantas formas de dizer o relacionamento de pessoas do mesmo sexo: de pederastia a homoafetividade, a diferença está na perspectivação de seus enunciadores e não no relacionamento em si.

<sup>10</sup><http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2015/01/celebraria-outro-casamento-gay-diz-bispo-catolico-de-al-apos-suspensao.html>

<sup>11</sup> <http://www.rioqx.com/gay-stars/esporte-gay/michael-sam-o-primeiro-jogador-de-futebol-americano-da-nfl-de-sair-do-armario-sofria-de-homofobia-na-sua-propria-casa/> acesso: 18.01.15

Apesar de termos exemplificado nossas ideias basicamente com formações constituídas com a presença de determinantes, acrescentamos, de acordo com Dias (2015c), que essas formações podem se materializar linguisticamente de quatro formas: i) através de um substantivo que condensa enunciados extensivos, as quais chamamos de formações de primeira ordem; ii) através de substantivos que recém determinações internas, as quais chamamos de formações de segunda ordem; iii) formações extensivas, formadas por sentenças que ocupam o mesmo lugar de um nome nas articulações sintáticas, formações de terceira ordem; e iv) as formações pronominais, as de quarta ordem.

Conduzidos por esse olhar teórico e metodológico, traremos, mesmo que brevemente, o histórico de enunciações de família, a fim de observar suas designações adquiridas conforme pertinências sociais advindas de acontecimentos históricos e os referenciais que balizam tais enunciações.

## CAPÍTULO II

### **Organização social mais antiga do mundo: do matriarcado à família *arco-íris***

*“A ordem social em que vivem os homens de determinada época ou determinado país está condicionada por essas duas espécies de*

*produção: pelo grau de desenvolvimento do trabalho, de um lado, e da família, do outro”. (Engels, 1891, p. 8)*

## **2.1 Evolução das relações conjugais: das relações grupais às relações individuais**

A família é uma instituição bastante antiga, a ponto de ser considerada por muitos como “natural”, uma vez que os homens, independente de tempo, costumes e crenças, tendem a se organizar em grupos. Há que se buscar compreender como as civilizações, mesmo as mais primitivas, se organizavam e legitimavam tal instituição.

Para uma compreensão dos aspectos principais dessa longa história da família, tomamos como fundamento inicial Engels (1984), em *A origem da família, da sociedade privada e do estado: trabalho relacionado com as investigações de Lewis Henry Morgan*. Por influência do marxismo, o autor desenvolve a análise materialista da criação e desenvolvimento dos núcleos familiares desde tempos remotos. A obra constitui-se em um estudo baseado nas descobertas de campo de L. H. Morgan, *A sociedade Antiga*, sobre a gens<sup>12</sup> dos indígenas norte-americanos na nação iroquesa que foi adotado pelos senecas. O livro de Engels apresenta um esboço da evolução nas organizações familiares que, a partir de variáveis sociais, econômicas e religiosas, passa do matriarcalismo, ou comunismo primitivo, ao patriarcalismo, correlacionando este último ao início do Estado.

Como relata Engels (1984), até o início da década de 1960 não se pensava em uma história da família, não como uma organização que se desenvolve e modifica com o tempo e os costumes. Até essa década, as ciências históricas estavam sob influência dos cinco livros de Moisés<sup>13</sup>, para quem o modelo de família é o tão consagrado patriarcalismo, modelo característico das famílias e tão preservado pela igreja até hoje.

Contrariando um pouco os compêndios de Moisés, reconhece-se que houve um tempo de promiscuidade sexual nas sociedades primitivas, conforme esclarece Engels (1984). De fato, além da monogamia, encontram-se evidências de poligamia no Oriente e de poliandria<sup>14</sup> na Índia e no Tibete. No entanto, essas práticas não eram consideradas fases sucessivas na história da família, sendo até mesmo consideradas por estudiosos como E.B Tylor (1865) costumes exóticos e, portanto, proibidos.

---

<sup>12</sup> Grupo de pessoas ou clã que compartilhavam o mesmo nome da família.

<sup>13</sup> Livros considerados canônicos pela Igreja: Gêneses, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio.

<sup>14</sup> Mulher casada com vários homens.

Como explica Engels (1984), o estudo da história da família começa, de fato, em 1861, com o Direito Materno<sup>15</sup>, proposto por Bachofen. Para esse estudioso, a promiscuidade sexual ou heterismo<sup>16</sup> não é um mero costume exótico, mas sim um estágio na história da família, a primeira forma dos seres humanos se relacionarem e se organizarem. Isso desconstruiria a ideia de que o patriarcado sempre dominou nas organizações familiares. Nesse momento, a organização familiar está sob o poder da mulher.

Com a liberdade sexual e a ausência de um meio para comprovar de forma segura e incontestável a paternidade dos filhos gerados nessas relações, era impossível atribuir à paternidade a linhagem ou sucessão de uma família, ficando, assim, nas mãos das mulheres a sucessão familiar, configurando a ideia do direito materno. Esse poder atribuía às mulheres, únicos progenitores conhecidos, um grande apreço e respeito, alcançando, de acordo com o Bachofen, o domínio absoluto (ginecocracia).

Com o desenvolvimento de novas concepções religiosas, da introdução de novos deuses e representação de novas ideias por deuses tradicionais, isto é, a partir da manifestação de novos referenciais, projeta-se uma nova forma de organizar as famílias. A família passa a ser monogâmica e se organiza sob o poder patriarcal, considerada, pelo filósofo, o segundo estágio da organização familiar.

Dessa forma, observa-se que a passagem do heterismo à monogamia e do direito materno ao paterno processa-se, particularmente entre os gregos, em consequência do desenvolvimento das concepções religiosas. O referencial da religiosidade reflete na designação de família, que agora ela deixa de ser conduzida pela mãe e é passada para as mãos do pai. Nas palavras do filósofo, “não foi o desenvolvimento das condições reais de existência dos homens, mas o reflexo religioso dessas condições no cérebro deles, o que determinou as transformações históricas na situação social recíproca do homem e da mulher” (ENGELS, 1984, p. 14).

Embora valorizando o pioneirismo de Bachofen, Engels (1984) adverte para a a-cientificidade em sua proposta, tendo em vista que o filósofo defende ter sido as divindades que realizaram o ‘milagre’ da destruição do direito materno e sua substituição pelo paterno. “Considerar a religião como a alavanca decisiva na história do mundo, conduz, afinal de contas, ao mais puro misticismo” (p.15), argumenta Engels (1984). Podemos acrescentar, assim, que

---

<sup>15</sup> O termo Direito é utilizado por Engels (1984) respeitando as limitações da época, bem longe da concepção que o termo representa hoje.

<sup>16</sup> Homem mantinha relações sexuais com várias mulheres assim como as mulheres mantinham relações sexuais com vários homens, sem que isso violasse a moral estabelecida

toda a evolução vivida pela família está diretamente relacionada não só a religião, mas, principalmente, a questões (interesses) econômicos.

Em 1865, J. F. Mac Lennan apresenta sua concepção sobre a pré-história da família contemporânea. O místico genial de Bachofen deu espaço a um árido jurista. Mac Lennan encontra em povos selvagens, bárbaros e civilizados uma nova forma de matrimônio em que o noivo (e seus amigos) rapta a noiva, configurando aqui o que o pesquisador chamou de matrimônio por rapto.

No entanto, suas contribuições em relação à história da conjugalidade não apresentaram tantas evoluções, pois ele somente reconhecia três formas de matrimônio: a poligamia, a poliandria e a monogamia, já caracterizadas até aqui. Paralela à pesquisa de Mac Lennan, Lubbock (1870), baseando-se em provas, cada vez mais numerosas, de que entre povos não desenvolvidos existiam outras formas de matrimônio, nas quais vários homens tinham em comum várias mulheres, reconheceu como fato histórico esse matrimônio por grupos e registrou-os em *A Origem da Civilização*.

Em 1871, Morgan, reafirmando a ideia de que o sentido de família era afetado pelas questões religiosas e econômicas, ao observar o sistema de parentesco próprio dos iroqueses, publicou os dados e conclusões de suas pesquisas de campo que o levaram a confirmar que a organização familiar é fundada em matrimônio por grupos, aquele em que vários homens compartilham entre si suas mulheres e vice-versa e daí, com o tempo, sofre modificações de ordem econômica e religiosa que levam a outras formas de organização.

O pesquisador marca a história da família com a publicação de sua obra *A sociedade antiga*, em 1877. Trata-se de uma análise de base materialista em que se concebe a história da família considerando as fases clássicas da sua evolução chegando à civilização. Ele classificou os diversos tipos de constituições familiares, colocando-os em uma escala evolutiva, que relacionava com o próprio desenvolvimento do gênero humano, os quais detalharemos a seguir sob o ponto de vista de Engels (1984).

De acordo com Engels (1984), do estado primitivo de promiscuidade, formaram-se, gradativamente, as famílias consanguíneas, punaluna, sindiásmica e, por fim, a monogâmica, formas de organizações que sofrem modificações como um reflexo das referências da religiosidade e da economia. Como afirma o teórico, “a família, diz Morgan, é o elemento ativo; nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado” (ENGELS, 1984, p.41).

Na primeira forma de família, família consanguínea,

os grupos conjugais classificam-se por gerações: todos os avôs e avós, no limite da família, são maridos e mulheres entre si; o mesmo sucede com seus filhos, quer dizer, com os pais e mães; os filhos destes, por sua vez, constituem o terceiro círculo de cônjuges comuns; e seus filhos, o quarto círculo (ENGELS, 1984, p. 50).

Nessa espécie de família, só eram excluídos do regime matrimonial os ascendentes e descendentes; irmãos e irmãs, primos e primas de diferentes gerações, no limite da família, eram todos considerados irmãos e, por conseguinte, marido e mulheres, já que se permitia o casamento entre os mesmos. Interessante observamos que mesmo nessa designação de família nada se fala sobre o envolvimento de pessoas do mesmo sexo, preponderando, desde os tempos remotos, discursividades que tomam a heteressexualidade como o envolvimento “natural” das pessoas.

Entretanto, com a configuração enunciativa de novos sentimentos, como o ciúme, e a disseminação da ideia de incesto, algumas práticas começaram a ser combatidas, tal como o relacionamento sexual entre irmãos e entre pais e filhos. Diante dessa nova realidade, vem a necessidade de uma nova organização familiar. Surge, nesse momento, a família punalua, designação advinda do termo “punalua” que significava “companheiro íntimo”.

Assim, uma série de irmãos uterinos ou mais afastados tinha em casamento comum certo número de mulheres, com exclusão das suas irmãs, e essas mulheres chamavam-se entre si ‘punalua’. O traço característico essencial desse modelo de família era a

comunidade recíproca de maridos e mulheres no seio de um determinado círculo familiar, do qual foram excluídos, todavia, no princípio, os irmãos carnis e, mais tarde, também os irmãos mais afastados das mulheres, ocorrendo o mesmo com as irmãs do marido (ENGELS, 1984, p.53).

Uma novidade trazida por essa nova organização foi a indicação dos graus de parentescos, apresentando com mais exatidão a relação entre os filhos de irmão e irmã tornando necessário, pela primeira vez, as categorias *sobrinhos* e *sobrinhas*, *primos* e *primas*. Eram estratégias necessárias para que fosse possível impedir a conjugalidade entre irmãos.

Concomitante ao regime de matrimônio por grupos, começaram a se formar uniões por pares, onde o homem tinha uma mulher principal entre as demais e era para ela o esposo principal entre os demais esposos. À medida que evoluíam as *gens* e se iam fazendo mais numerosas as classes de irmãos e irmãs, entre as quais era impossível o casamento, a união conjugal por pares, baseada no costume, foi-se consolidando, principalmente depois da proibição de casamentos entre consanguíneos. Nesse caminho, das uniões grupais às uniões individuais, vai se estabilizando um referencial que vai apagando dessas formas de família o casamento entre parentes.

Com a crescente proibição de alguns tipos de união, tornaram-se cada vez mais impossíveis as uniões por grupos, que foram substituídas pela família sindiásmica. Neste estágio, um homem vive com uma mulher, porém, a poligamia e a infidelidade continuavam a ser um direito cedido, exclusivamente, aos homens, embora a poligamia seja raramente observada, respeitando interesses econômicos. Enquanto isso, a poliandria foi expressamente proibida, exigindo da mulher fidelidade ao homem, sendo o adultério cruelmente punido, possivelmente este sentido se constrói com base em referências religiosos, postura atuante nos livros bíblicos.

A família sindiásmica, ou semi-monogâmica, traz, além da fidelidade das mulheres aos homens, a extinção do casamento por grupos. Enquanto nas formas anteriores de família observava-se uma abundância de mulheres, agora, no matrimônio sindiásmico, ocorre uma escassez de mulheres, sendo necessário procurá-las. Isso marca o início do rapto e compra de mulheres.

Vale ressaltar que, nas formas de família vistas até aqui, o vínculo conjugal poderia ser dissolvido por ambos os cônjuges a qualquer tempo, porém os filhos sempre ficavam com a mãe. Contudo, nesse atual modelo, temos uma característica singular: a família sindiástica era matriarcal, a mulher, além de ser o progenitor legítimo e também a provedora da herança, era responsável pelos encargos da família, afigurando-se como a grande força dentro dos clãs. Porém, não por muito tempo.

Para que a família sindiásmica evoluísse até chegar a uma monogamia estável, foram necessárias causas diversas, não apenas religiosa como apontou Bachofen (1861). De grupo à sua última unidade, à sua molécula biatômica (como é até hoje: um homem e uma mulher), a seleção natural realizara a sua obra, reduzindo cada vez mais a comunidade dos matrimônios, mas também houve o acréscimo de novas forças impulsionadoras da nova ordem social vindas, principalmente, por mudanças na economia. O referencial da economia direciona a sociedade a se organizarem de outra forma e projeta na designação de família uma atualização. O que antes era um grupo, agora é apenas uma dupla e os descendentes.

A criação de gado e o desenvolvimento das atividades agrícolas implicavam o surgimento de novas riquezas convertidas em propriedade particular das famílias, e aumentadas depois rapidamente, assentaram um rude golpe na sociedade alicerçada no matrimônio sindiásmico e na gens baseada no matriarcado. A estrutura semi-monogâmica e o surgimento de riquezas privadas trazem consigo a figura do pai, agora dono e responsável por sua família. Ou seja, surge, neste momento, a figura do “pai” como o chefe da casa, responsável pela

alimentação e pelo sustento de sua família e, com isso, passa a ser o proprietário dos referidos instrumentos, ficando a mulher dedicada apenas à reprodução.

Esse novo rumo na economia resulta em duas mudanças na estrutura familiar: os filhos passam a ser herdeiros dos pais (direito hereditário paterno), não mais das mães, e os laços conjugais consolidaram-se, excluindo dos cônjuges o direito de dissolver o vínculo, mas, caso haja separação, o homem tem direito sobre todas as propriedades da família.

Predomina, então, o poder patriarcal. Agora, o que caracteriza essa família é a “organização de certo número de pessoas, livres e não livres (escravos), numa família submetida ao poder paterno do seu chefe” (ENGELS, 1984, p.76). O objetivo dessa organização é cuidar do gado, trabalhar em prol de suas propriedades. Submetida ao poder do homem e concebida pelos seus bens, família designa uma propriedade tal como as terras adquiridas e controladas pelo homem, o chefe.

Inclusive, a própria palavra *família* surge em Roma para se referir aos escravos enquanto bens (patrimônios) que agora faziam parte das riquezas dos romanos e não para se referir ao par de cônjuges e aos seus filhos. Como trazemos no capítulo anterior, uma realidade precisa adquirir pertinência social para que seja nomeada e essa pertinência está relacionada aos referenciais que permeiam essa realidade, tal como acontece na nomeação família, criada sob um referencial da economia, em tempos em que os bens eram terra, gado e pessoas, ou seja, esses eram a família de um homem, aquilo que lhes dava poder. Isso até explica porque o cônjuge e os filhos foram também chamados “família”, não havendo pertinência social para uma nova nomeação, pois em uma sociedade patriarcal as pessoas que estão vinculadas ao homem são o que lhes dão poder. Como esposa e filhos estão submetidos ao poder do pater e a ele submetidos, são também, assim como os escravos, considerados propriedade do pai. Daí, a palavra família passa a ser aplicada ao núcleo mulher, filhos e escravos.

*Famulus* quer dizer escravo doméstico e família é o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem. Nos tempos de Gaio, a família (herança) era transmitida por testamento. A expressão foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob o seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sobre todos eles (ENGELS, 1984, p. 77).

Esta forma de família marca a passagem do matrimônio sindiásmico à monogâmico. Para assegurar a fidelidade da mulher e, por conseguinte, a paternidade dos filhos, aquela é entregue, sem reservas, ao poder do homem. Agora, a finalidade da família é procriar filhos e apresenta maior solidez dos laços conjugais que já não podem ser rompidos por vontade de qualquer das partes, somente o homem pode rompê-los.

Ao homem ainda (e sempre) é lhe dado o direito à infidelidade conjugal, sancionado ao menos pelo costume e registrado no Código Napoleônico (1804) que outorga, expressamente, que o homem tem direito a concubinas desde que não as leve ao domicílio conjugal.

Diante dos relatos, Engels (1984) esclarece sobre a família monogâmica e adverte:

de modo algum foi fruto do amor sexual individual, com o qual nada tinha em comum, já que os casamentos, antes como agora, permaneceram casamentos de conveniência. Foi a primeira forma de família que não se baseava em condições naturais, mas econômicas, e concretamente no triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva, originada espontaneamente (ENGELS, 1984, p. 85).

Inclusive, para os gregos, os únicos objetivos da monogamia eram a preponderância do homem na família e a procriação de filhos, argumentos válidos para a igreja até hoje<sup>17</sup>, que só pudessem ser seus para deles herdarem. Além disso, o casamento era para eles uma carga, um dever para com os deuses, o Estado e seus antepassados. O que nos permite concluir que a família tem a sua designação definida pelos referenciais da convivência, condições naturais, religião, economia, propriedade privada.

A monogamia nasceu da concentração de grandes riquezas nas mesmas mãos – as de um homem – e o desejo de transmitir essas riquezas por herança, aos filhos desse homem, excluindo os filhos de qualquer outro.

Em síntese, Engels (1984) esclarece:

A evolução da família nos tempos pré-históricos, portanto, consiste numa redução constante do círculo em cujo seio prevalece a comunidade conjugal entre os sexos, círculo que originalmente abarcava a tribo inteira. A exclusão progressiva, primeiro dos parentes próximos, depois dos parentes distantes e, por fim, até as pessoas vinculadas apenas por aliança, torna impossível na prática qualquer matrimônio por grupo; como último capítulo, não fica senão o casal, unido por vínculos ainda frágeis. (ENGELS, 1984, p. 63)

Portanto, com as mudanças de referenciais sócio-históricos, a família passou a conviver em grandes grupos, quando eram organizadas pelo direito natural para aos poucos se individualizar, obedecendo aos referenciais da religião e da economia, fortalecendo seus vínculos. Nessa trajetória, muda-se também os motivos de união da família. Na antiguidade, buscava-se a sobrevivência; depois, o motivo era a religião. A família era definida como um “agregado doméstico” composto por pessoas unidas pelo vínculo de aliança sanguínea ou de outros laços sociais, podendo ser restrita ou alargada.

Relacionando os estágios do desenvolvimento da família aos estágios da pré-história da humanidade, Engels (1984) explica que o matrimônio por grupos caracteriza o Estado

---

<sup>17</sup> Detalharemos no próximo tópico.

selvagem, tempo considerado pelo autor como a infância do gênero humano, pois o homem vivia em bosques tropicais junto às árvores e animais selvagens apropriando-se exclusivamente da natureza e do que ela lhe oferecia. A família sindiásmica predomina no período da Barbárie, quando os homens, já fixados em suas tribos e conscientes do domínio que tem sobre a natureza, viviam da criação de animais e da agricultura. A monogâmica é a marca do início do estado e caracteriza a civilização, período em que o homem continua aprendendo a elaborar os produtos naturais, período da indústria e da arte.

Interessante observarmos que, até o desenvolvimento da civilização e o fortalecimento do estado, as famílias mesmo sendo oriundas do casamento, esse ocorre como sendo uma decisão ou mesmo consequência das organizações sociais, não tendo, portanto, regulamentação, cerimônia, contrato ou qualquer documento que outorgue a união, logo, eram chamados de casamento natural. As pessoas decidiam casar e casavam entre si, com ou sem plateia, sem a necessidade de formalizar a decisão e o ato. Como observa Louzada (2011), “a ideia de família surgiu muito antes do direito, dos códigos, da ingerência do Estado e da Igreja na vida das pessoas” (p. 264).

Isso decorre do fato de que, até a idade clássica, o mundo estava sob a ordem do Direito Natural, isto é, acreditava-se que as coisas e os homens se organizavam naturalmente sob as orientações divina (Bíblia), sem a necessidade de o homem organizar códigos e manuais de conduta. O Direito Natural, fundado na vontade de Deus, regulava o convívio social dos homens, que não necessitavam de leis escritas.

De acordo com Louzada (2011), com o advento do Código de Hamurabi, em 1.700 a.C. (aproximadamente), o sistema familiar da Babilônia passou a ser por lei patriarcal e o casamento monogâmico, mesmo permitindo o concubinato que, como já citamos, era permitido para o homem desde que ele não levasse a concubina para casa. Tal concessão se deve, segundo a autora, ao fato de a concubina jamais usufruir do *status* ou mesmo dos direitos reservados somente à esposa. Desse momento, o casamento exige um contrato para que tenha legitimidade e assim seja reconhecido. Esse contrato poderia ser rompido por qualquer das partes, porém, com suas devidas consequências, principalmente para a mulher.

No direito romano, é perceptível uma dedicação maior em definir família e seu escopo, de tal forma que marcou de forma expressiva o Direito de Família. O próprio termo “família” era lá empregado em duas acepções: i) aplicado às coisas, ou seja, patrimônio e ii) às pessoas, parentes, seja parentes jurídicos (*agnatio*), aqueles que estavam sob o poder de um mesmo *pater familias*, seja parentes biológicos (*cognatio*).

Conforme exposto, observamos que, a princípio, a família designava o sistema familiar conduzido com uma relação de poder e propriedade, em que seus integrantes estavam subjugados às ordens do *pater familias*, ou seja, estava fundada nos referenciais da economia, e da propriedade, ambas do homem. “Para os romanos o casamento era um ato consensual de contínua convivência. Era um fato e não um estado de direito” (Louzada, 2001, p. 265). Eis os conceitos de família e filiação alicerçados no casamento e no autoritarismo, imposto pela figura do pater, dando origem ao termo ‘pátrio poder’ (poder familiar) que até hoje influencia as decisões no Direito de Família.

Como explica Brito (2000), as famílias se constituíam a partir da religião, uma vez que esta era estritamente doméstica e gerenciada pela família. As manifestações religiosas, os cultos e contemplações divinas eram regidas por cada *pater*, não havendo regras uniformes nem rituais comuns. Essa religião baseava-se no culto aos mortos e cada família cultuava seus próprios deuses (ancestrais mortos) que protegiam apenas aquela família. Seus membros deveriam levar oferendas e manter aceso o fogo sagrado. Caso não os fizesse, o deus (o morto) tornava-se criatura malfazeja deixando seu túmulo para punir os vivos enviando-lhes doenças ou castigando-os com a esterilidade da terra. O descumprimento da segunda condição, manutenção do fogo sagrado, ensejava a extinção da família.

Assim, os membros da família não se uniam pelo afeto, esse não era representado no Direito. Era algo considerado mais poderoso que o nascimento, o sentimento ou a força física. Eles se uniam pela religião, entidade que faz da família um só corpo, tanto nessa vida como depois da morte, “considerando, portanto, mais uma associação religiosa que natural” (BRITO, 2000, p. 14). Dessa forma, quem regulava a família era a igreja. Define-se, aqui, família como “um grupo de pessoas a quem a religião permita invocar os mesmos manes e oferecer o banquete fúnebre aos mesmos antepassados” (Fustel de Coulanges, 1990, p. 17). Agora, a designação de família não está aplicada ao casamento entre duas pessoas, mas se relaciona ao grupo que compartilham da mesma seita.

Como explica Brito (2000), o efeito do casamento, em face da religião e das leis, consistia na união de dois seres do mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro apto a perpetuar esse culto. O filho que perpetuaria a religião doméstica devia ser fruto do casamento religioso; o bastardo não poderia desempenhar o papel que a religião transmitia ao filho. A necessidade precípua de se perpetuar o culto por meio de descendentes e as características descritas na cerimônia de casamento são elementos que configuram com exatidão a obrigatoriedade da diversidade de sexos para realização do casamento e por

consequência, a constituição da família. Até hoje a igreja mantém o argumento de que a principal função da família é a procriação.

Resumindo, a família grega antiga, disciplinada por direito não escrito, é o grupo social político-religioso-econômico com sede na casa em que reside o ancestral mais velho, chefe da família investido de poderes absolutos e sacerdotais que mantém a unidade e dispõe das pessoas e dos bens. Ele é responsável por conservar a religião doméstica, transmitindo-a às novas gerações e às que a ela passam a pertencer através do casamento de seus descendentes com pessoas por elas escolhidas e os novos filhos.

Logo, a família na antiguidade clássica compreendia, assim, uma pluralidade de conteúdos e significações em que se destacam seu caráter eminentemente patrimonial regulado pelo princípio da autoridade, sob a figura do *pater potestas* e tal configuração se estendeu até a Idade Moderna, com as devidas ressalvas. Os referenciais idealistas, como a religião, e materialistas (condição de vida) vão se constituindo como fundamentos históricos da família.

Com a queda do império romano (476 d. C), o Direito Canônico passou a ter relevante importância na sociedade. Na Idade Média (período do século V a XV), com o declínio do poder real, o estado laico enfraquece dando espaço para a jurisdição eclesiástica. Ou seja, a Igreja Católica Apostólica Romana passa a regulamentar a sociedade e a única a julgar assuntos referentes a casamento, legitimidade dos filhos, divórcio, etc. Nesse momento, o casamento deixa de ser um contrato e passa a ser considerado um sacramento.

## **2.2 Do casamento natural ao casamento religioso: a santificação do amor**

Com o Cristianismo sendo reconhecido como religião oficial da civilização, a partir do século IV, e assumindo o poder de gerenciar a sociedade, família passou a ser instituída exclusivamente através do casamento religioso. A Igreja Apostólica Romana impôs a forma pública de celebração do casamento, criando o dogma do matrimônio/sacramento.

O sacramento constituiu-se no espaço de enunciação em que o casamento ganhou pertinência enunciativa em dizeres que afirmam socialmente as relações pessoais do casamento. Na pertinência enunciativa, o dizer da afirmação do casal precisa ser sacramentado para ser social. Esse é o modo de ser histórico que produz efeito até hoje.

O cristianismo, então representado com exclusividade pela Igreja de Roma, reconheceu na família uma entidade religiosa, transformando o casamento num sacramento. A família foi, assim, convertida em célula-mãe da igreja, hierarquizada e organizada a partir da figura masculina a quem a mulher e os filhos devem total submissão, como se confirma uma

passagem do livro de Efésios: “As mulheres casadas estejam sujeitas a seus maridos como ao Senhor” (Ef. 5, 22). A Igreja fortaleceu a característica fundamental da família monogâmica da época: o patriarcalismo.

Conforme os ensinamentos da Igreja, Deus criou nossos primeiros pais (Adão e Eva) como esposos e os uniu para toda a vida. Deste modo, Deus instituiu o casamento natural ao dizer: "por isso o homem deixa o seu pai e sua mãe para se unir à sua mulher; e já não são dois, mas uma só carne" (Gn 2,24). Na doutrina da igreja católica, o casamento é simultaneamente uma instituição natural, uma vez que é inerente à natureza própria do ser humano, e, independente da revelação divina, é instituição que existe de acordo com a “lei natural” e um sacramento, instituído e regulamentado pela igreja. Nessa discursivização, permeada por todos os dogmas da igreja católica, referenciais históricos, falar de instituição natural é também falar que a heterossexualidade é natural do sujeito.

No Novo Testamento<sup>18</sup>, Jesus elevou este casamento natural à dignidade de sacramento, ou seja, atribuiu a esta união do homem e da mulher um valor sagrado, com as graças correspondentes para a missão que recebem. Jesus reafirmou dois ensinamentos básicos e essenciais que identificam os casamentos aprovados e abençoados por Deus: a unidade e a indissolubilidade do casamento, quando disse: "no princípio da criação Deus os fez homem e mulher. Assim, os dois serão uma só carne. Não separe (dissolva), pois, o homem o que Deus uniu" (Mc 10, 7s).

Com base no direito natural, o casamento acontecia conforme a livre vontade e consentimento dos contraentes. Não havia nenhuma forma determinada (formalização) para a manifestação externa do consentimento, e seria suficiente a vontade dos noivos. Assim, bastava apenas a presença dos interessados, sem necessidade de testemunhas, e sem qualquer cerimônia litúrgica.

Mas, considerando a importância social do matrimônio, a Igreja, depois de mais de 1560 anos, sentiu a necessidade de que a sua constituição fosse reconhecida e comprovada, evitando, assim, os graves abusos oriundos da clandestinidade das uniões. Movidos por essa necessidade e interesse, a Igreja estabelece uma legislação que, de forma substancial, legitima essa instituição primária que dá origem a família, sem a qual a manifestação do consentimento não terá nenhuma eficácia jurídica. A teoria geral básica referente ao casamento está organizada no Código de Direito Canônico, entre os cânones 1055 a 1062.

Dessa forma, a Igreja Católica, ao formalizar a família natural, transformou o casamento

---

<sup>18</sup> Para os católicos, o novo testamento marca a vinda de Cristo ao mundo, tempo em que tudo se renova.

em instituição sacralizada e indissolúvel, e, em decorrência de seu poder frente ao Estado, essa passou a ser a única forma de constituir família. Isto é, nesse período, somente se reconhecia como família aquela formada pela união entre duas pessoas, unidas através de um ato solene, e por seus descendentes diretos.

Cânon 1055, §1º: A aliança matrimonial, pela qual o homem e a mulher constituem entre si uma comunhão da vida toda, é ordenada por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, e foi elevada, entre os batizados, à dignidade do sacramento. (DIREITO CANÔNICO, 1983, p. 187)

Entretanto, no início do século XVI, com a reforma protestante questionando diversos pontos da doutrina da Igreja Católica Romana, a Igreja sofre um enfraquecimento e deixa de ser representante exclusiva dos preceitos cristãos. Em resposta ao movimento, ela se reúne no Concílio de Trento (1545-1563), na Itália e, na ocasião, reafirma alguns dogmas, dentre eles, o de casamento enquanto sacramento gerador da entidade familiar.

Até o Concílio de Trento, muitos casamentos eram celebrados só mediante a mútua manifestação do consentimento dos contraentes, sem a observância de qualquer forma jurídica<sup>19</sup>. No Concílio de Trento, considerando as razões antes expostas, ficou determinado entre outras coisas: i) que entre os católicos, o casamento é o sétimo sacramento da Igreja; ii) que o flagelo dos casamentos clandestinos (famílias sem pai ou sem mãe) seria freado pela promulgação do decreto *Tametsi*, em 11 de novembro de 1563, outorgando a forma jurídica para o matrimônio a partir daquela data a saber:

somente são válidos no foro da consciência e no foro externo os matrimônios contraídos "*in faciem ecclesiae*", isto é, com assistência qualificada do bispo ou do pároco, por força do ofício, por delega e é necessário também a presença de duas testemunhas para a validade do casamento.

A exemplo da extensão do efeito provocado pelo Direito Canônico, podemos citar o caso de Portugal. Em 1564, Portugal tornou obrigatória em todas as suas terras, incluindo as colônias, as normas de Trento relativas ao casamento. Introduzidas através das ordenações filipinas, vigorou até a promulgação do Código Civil de 1916. Nas próprias constituições brasileiras de 1824 e 1891, família era reconhecida exclusivamente através do casamento religioso. Nítida é a influência do direito canônico na formação de nossos valores, bem como da religião e da moral na constituição dos vínculos familiares e na adoção das soluções legislativas.

---

<sup>19</sup> Embora já houvesse um decreto no Concílio de Westminster (1076) que não permitia que um homem entregasse sua filha a alguém sem a benção de um sacerdote e que o casamento é um ato público, é somente com o Concílio de Trento que o casamento é obrigatoriamente celebrado por um sacerdote em uma cerimônia pública "a portas abertas".

Ainda estão presentes os efeitos e o poder da igreja em nossas organizações, mas referentes aos direitos matrimoniais, ela só os deteve até 1861, quando um aumento de cidadãos não católicos e a influência dos países protestantes e seus imigrantes exigiram mudanças na organização familiar. Nesse mesmo ano, foi publicado a lei n. 1.144, conferindo efeitos civis ao casamento religioso realizado por outras religiões que não a católica. O decreto que a regulamentou permitiu outras formas de celebração do casamento. Isso fez com que a igreja perdesse parte do seu poder, abrindo caminho para o surgimento do casamento civil.

Porém, a igreja não se deixou intimidar, manteve-se firme em seu propósito, como é até hoje. Séculos depois do Concílio de Trento, foi ratificada e exigida pelo Papa Pio X com o decreto *Netemere*, de 02 de agosto de 1907 e com Papa João Paulo II, através da promulgação do atual Código de Direito Canônico em 25 de janeiro de 1983, que definiu mais uma vez a forma canônica do matrimônio:

Somente são válidos os matrimônios contraídos perante o bispo, o pároco, ou um sacerdote ou diácono delegado por qualquer um dos dois como assistente, e extraordinariamente, perante duas testemunhas, de acordo com as normas estabelecidas pela lei (DIREITO CANÔNICO, 1987, p. 194 e 195, Cânones: 1108, 1, 1112, 1, 1116 e 1127).

A lei ordinária referente ao título VII, do livro IV, que trata do matrimônio é fundamentada em textos bíblicos, assim como todo o Código canônico. Basicamente através de três princípios básicos, proferidos em gêneses, Deus traça a constituição do casamento que fundamenta a legislação eclesiástica: 1) “Não é bom que o homem esteja só; vou dar-lhe uma ajuda que lhe seja adequada” (Gen. 2, 18). Apresentando a mulher, Deus teve do homem a resposta: “osso de meus ossos e a carne de minha carne” (Gên. 2,23); 2) “O homem deixará seu pai e sua mãe para se unir à sua mulher e formarem uma só carne” (Gên. 2, 23) e 3) ‘Frutificai e multiplicai-vos, enchei a terra e submetei-a...’ (Gên. 1, 28).

A lei fundamental da constituição da família é composta também por três elementos essenciais: **Um homem e uma mulher**. A finalidade do casamento é a formação de uma comunidade primária formada por um homem e uma mulher, em que os dois se ajudem e se completem de tal forma que não mais se sintam sós ou abandonados: **fusão entre os dois**. Casamento não é um contrato meramente para evitar a solidão, e muito menos, para resolver problemas sexuais. Se a fusão se dá, é para sempre, sob pena de, na separação, um carregar para sempre os pedaços do outro. São propriedades essenciais dessa fusão a unidade e a indissolubilidade e, por fim, **finalidade**: coabitar na alegria e produzir frutos. O casamento tem finalidades que o definem e distinguem de contratos, instituições, estado de vida: colaborar com a criação para que o ser humano não se extinga da face da terra, ou seja, procriar.

Para a Igreja, a finalidade dos cônjuges, ao unir-se sacramentalmente em matrimônio, consiste em três elementos, a saber: o bem dos cônjuges, a geração da prole e a educação da família. Observamos, dentro do modelo canônico de família, a importância destinada ao ato sexual para fins de reprodução, uma vez que ele é critério para a convalidação da união, e sua ausência pode inclusive resultar na anulação do enlace. Além disso, como já afirmamos, esta condição estabelecida pelo direito eclesiástico é fruto da indissociação entre o matrimônio e a procriação, função primordial da união e que só poderia ocorrer após o sacramento do casamento.

Entendia-se dessa forma que o fim do matrimônio enquanto instituição era a procriação e, por conseguinte, a educação da prole, o que tornava justificável a prática do ato sexual dos cônjuges, autorizado no seio dessa instituição como remédio (...) (CAPPARELLI, 1999, p. 20)

E todas essas regulamentações são vistas pelos católicos como sagradas, advindas da vontade de Deus e o casamento é, portanto, o sinal e expressão da união mística de Cristo com sua Igreja. De acordo com Pereira (2003), “[...] O homem e a mulher selam a sua união sob as bênçãos do céu, transformando-se numa só entidade física e espiritual e de maneira indissolúvel” (p.25). O sacramento do casamento não poderia ser desfeito pelas partes, somente a morte separaria a união indissolúvel entre um homem e uma mulher, simbolizada através da troca de alianças<sup>20</sup>.

A cerimônia até se reveste de uma cena romântica, contudo, lembremos que o casamento continua sofrendo as consequências dos interesses econômicos e de arranjos familiares, um meio de conservar as propriedades, bens conquistados pelo homem e por isso, deveria ser indissolúvel, para que não houvesse partilha de bens, sendo, inclusive, muito comum nessa época o casamento de mulheres da nobreza antes mesmo de seus 19 anos com noivos bem mais velhos.

No passado, valorizou-se ao extremo a forma canônica, e isso fez com que a família passasse a operar em segundo lugar. Entre uma família naturalmente constituída numa primeira união e um casamento sem filhos, contraído em conformidade com a forma canônica, prevalecia o segundo como o abençoado por Deus. O sexo, em torno do qual gira o casamento, precisa ceder a um amor que desabroche na família com a chegada do primogênito. “É a geração dos filhos que consoma o casamento ao dar origem a uma nova família em potencial. Há casamento sem filhos, mas não há família sem filhos” (p. 1081). Argumentação é usada até hoje para a rejeição das uniões entre pessoas do mesmo sexo.

---

<sup>20</sup> Símbolo de união sem fim.

Como explica o livro Canônico, a evolução e a globalização da sociedade têm levado a legislação canônica a profundas transformações desde a legislação do Código Pio – Benedito, aos atos emanados da Santa Fé, aos documentos do Vaticano II e, sobretudo, à força operante da jurisprudência dos Tribunais Eclesiásticos, sempre atenta à cultura dos povos e realidade particular da pessoa humana, encarnando a própria lei.

Com a ruptura entre Igreja e Estado e com os protestos dos não católicos que não tinham suas famílias reconhecidas por não se enquadrar às leis católicas, foi proclamada a Lei do casamento civil, instituída no Brasil em 1890.

Dessa forma, a Igreja Católica Apostólica Romana atualmente legisla para os católicos e para aqueles que seguem seus princípios. Entretanto, ela não é mais a única forma de ter a família guardada e protegida pelo estado, de tal forma que o casamento religioso só tem efeitos civis se for realizado no caráter “religioso com efeitos civis” em que envolve tanto o lado religioso quanto o cartorário.

Vale ressaltar que, embora estejamos diante de muitas mudanças e liberdade, a igreja mantém firme e fiel aos mesmos princípios bíblicos. Em seu código, a Igreja manifesta sua flexibilidade sobre o assunto casamento-família, explicitando que atualmente seu interesse é a família e não apenas sobre o casamento enquanto cerimônia/sacramento, porém, compreende que é através dele, e somente dele, que se constitui família, não reconhecendo nenhuma outra forma de união.

No livro de Direito Canônico, título VII, ao tratar da constituição jurídica da família, é explicado que o casamento é apenas o meio através do qual se institui a família. “O casamento é meramente um ato jurídico, civil ou canônico, que dá origem oficial a uma associação primária de pessoas, um homem e uma mulher, com a finalidade de constituir uma nova família ou célula social de vida permanente” (p. 1080). Assim, nesse espaço de enunciação, o sentido de família é atrelado ao de casamento. Este define aquele. Entretanto, o que merece proteção é a família e não o seu veículo. Coadunando com esse novo referencial, essa compreensão provoca uma mudança na organização do assunto que antes era intitulado “Do matrimônio”, agora “Da família”, tendo em vista o seu propósito em fundamentar a sua essência – a família- e não o meio – o casamento.

A exemplo do que dissemos acima, a igreja distingue uniões legítimas (aquelas formadas através do casamento religioso) das uniões irregulares (aquelas uniões que resultam da convivência como marido e mulher - juridicamente união estável ou não) e aquelas legalizadas apenas no civil. Para a igreja, as uniões irregulares é uma situação pecaminosa que compromete a santidade do lar e do amor do casal que já convive maritalmente.

Nos casos de uniões irregulares, a igreja motiva a sua regularização seja através do casamento religioso, seja o casamento civil com efeito religioso. Segundo os católicos, o casamento é a benção de Deus sobre a união e, conforme os cânones, todos os batizados católicos ao unir-se estavelmente em matrimônio está submetido à forma canônica, pois o bem sacramental é o único modo de santificar o amor. Sacramento que santifica seu lar é o princípio da benção de Deus para sua família.

Conforme a discussão aqui proposta, vale ressaltar que, durante a Idade Média, falar de casamento religioso significa falar do matrimônio sob os preceitos da Igreja Apostólica Romana, única responsável por reconhecer civilmente as uniões. Com o desenvolvimento da comunidade, seus interesses sociais e econômicos, principalmente através da reforma protestante, falar de casamento religioso hoje é falar da celebração através da qual se estabelece vínculo matrimonial, segundo as regras de uma determinada religião ou confissão religiosa independentemente do seu reconhecimento pelo Estado ou pela lei civil para ser válido. Ou seja, casamento religioso, hoje, não garante reconhecimento civil, são instituições distintas.

### **2.3 Proclamação do casamento laico: Família no ordenamento jurídico brasileiro**

Até a promulgação do Código Civil brasileiro em 1916, o regramento normativo vigente no país em matéria de Direito Civil foram as ordenações Filipinas (1595), fundadas mediante preceitos da Igreja Católica Apostólica Romana. Mas o espaço reservado ao Direito de Família contou com várias modificações no decorrer do tempo, por meio de legislações esparsas.

Nesse ordenamento, explica Wald (2002), a única entidade familiar reconhecida era a formada pelo casamento, que poderia se dar de forma solene, realizado na Igreja e atrelado à conjunção carnal entre os nubentes, e o casamento decorrente do trato público e da fama, chamado de *casamento com marido conhecido*, modalidade não reconhecida pelo direito canônico. Ambos os modelos de casamento, mesmo o segundo contrariando o Sagrado Concílio de Trento, deveriam atender aos preceitos católicos, como a indissolubilidade.

Aqui no Brasil, por muito tempo, a Igreja Católica foi titular quase que absoluta dos direitos matrimoniais; pelo Decreto de 3 de novembro de 1827 os princípios do direito canônico regiam todo e qualquer ato nupcial, com base nas disposições do Concílio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia (DINIZ, 2009, p. 51).

Nas palavras de Louzado (2011), “a evolução legislativa demonstra as necessidades mais pungentes da sociedade em cada época” (p. 268). A primeira Constituição Brasileira, outorgada em 1824 pelo Imperador D. Pedro I, não fez qualquer menção à família ou a

casamento. Em seu Capítulo III, tratou apenas da família imperial e seu aspecto de dotação, havendo como determinante somente o casamento religioso.

Entre as mudanças no Direito de Família, estão alguns decretos. De acordo com Gama (1998), o decreto de 3 de novembro de 1827 conferiu à nação brasileira o Direito matrimonial do Concílio de Trento na sua integridade, reconhecendo e adotando formalmente a jurisdição canônica, a celebração e dissolução do casamento. Em 1857, todas as disposições sobre Direito de Família foram compiladas na Consolidação das Leis Civis, elaborada por Teixeira de Freitas.

O casamento religioso como única entidade familiar juridicamente reconhecida foi mantida pelas legislações imperiais até metade do século XIX. No entanto, explica Diniz (2009), com a imigração, novas crenças foram introduzidas no país movendo a necessidade de seu reconhecimento pelo Estado. Ou seja, novos acontecimentos sociais como advento de diversidade que produz efeitos de sentidos no discurso sobre família/casamento.

Diogo de Vasconcelos, em 1858, apresentou um projeto de lei cujo objetivo era estabelecer que os casamentos entre os não-católicos fossem realizados conforme sua respectiva religião. A partir de 1861, as uniões celebradas por outras religiões tinham os mesmos efeitos e implicações jurídicas que o casamento realizado pela igreja católica. Nessa época,

Praticavam-se, então, três tipos de ato nupcial: o católico, celebrado segundo normas do Concílio de Trento, de 1563, e das constituições do arcebispado baiano; o misto, entre católico e acatólico, sob a égide do direito canônico; e o acatólico, que unia pessoas de seitas dissidentes, de conformidade com os preceitos das respectivas crenças. (DINIZ, 2009, p. 52)

Como já explicitamos, a forma de organização familiar está relacionada com a forma de desenvolvimento do trabalho, ou seja, à economia. Depois do domínio da Igreja, a sociedade passa a viver profundas modificações resultantes da nova ordem econômica do país. O sistema feudal é substituído pelo Estado Nacional, tirando da família algumas de suas funções, como a defesa e assistência mútua já que os cidadãos passaram a contar, em tese, com a proteção estatal.

Com os efeitos da Revolução Industrial (1760), a família deixa de ser uma unidade de produção, sob o comando de seu chefe, passando cada membro a trabalhar dentro de fábricas. A família, antes produtora de bens para a sua sobrevivência, passa a exercer função econômica, auferindo o seu sustento da produção, ora como proprietária, ora como proletária.

Introdutora de novos preceitos fundamentais, como a liberdade, igualdade e fraternidade, a Revolução Francesa (1789-1799) provoca novas ambições e, conseqüentemente, mudanças nos paradigmas até então tidos como absolutos, provocando novas pertinências enunciativas para família, diante da existência de uniões de fato. Porém, sob a influência do

Direito Canônico, quaisquer outras formas de constituição de família que não a do casamento religioso, não produzia efeitos jurídicos ainda.

Embora sendo a Revolução Francesa o marco pela igualdade entre os sexos, até então as mulheres eram consideradas incapazes. O Código Civil de Napoleão, outorgado na França após a revolução, em 1804, reforçou o poder patriarcal retificando o poder dado ao pai sobre os filhos e a esposa. Infelizmente, esse código é fonte inspiradora de diversas codificações, inclusive o Código Civil brasileiro de 1916. Entretanto, como resultado dessa revolução, tivemos um grande avanço: surgiram os casamentos laicos no Ocidente.

No ano de 1890, com a proclamação da República, foram separados os poderes religioso e estatal. Assim, os preceitos canônicos foram mantidos até este ano, quando o Decreto nº 181, de autoria de Rui Barbosa, passou a considerar como único casamento válido aquele realizado pelas autoridades civis, tirando do casamento religioso qualquer valor jurídico, e relativizou a indissolubilidade do matrimônio, permitindo a separação de corpos.

Uma circular do Ministério da Justiça, de 11 de julho de 1890, chegou até a determinar que “nenhuma solenidade religiosa, ainda que sob a forma de sacramento do matrimônio, celebrada nos Estados Unidos do Brasil, constituíra, perante a lei civil, vínculo conjugal ou impedimento para livremente casarem com outra pessoa os que houveram daquela data em diante recebido esse ou outro sacramento, enquanto não fosse celebrado o casamento civil (DINIZ, 2009, p. 52)

Nesse contexto, a segunda Constituição do Brasil e primeira da República, adotada em 1891, embora não reservasse um capítulo especial à família, apresentou em seu artigo 72, parágrafo 4º que “a República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. Como explica Pereira (1997), esse artigo se justifica pela separação Igreja/Estado, pois, a partir do regime republicano, o catolicismo deixou de ser a religião oficial, surgindo a necessidade de mencionar, no âmbito legislativo, o casamento civil como meio de se constituir família e o único a ter garantia de proteção do Estado.

O grande marco histórico no que concerne à legislação foi a promulgação da lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916 (antigo Código Civil). Este Código, projeto de Clóvis Beviláqua, aprovado em 1912 pelo senado federal, entrando em vigor a partir de 1º de janeiro de 1917, tinha como enfoque a família, propriedade e contrato, pois a sua pretensão maior era defender o patrimônio da classe dominante.

Sob essa legislação, família é conceituada como grupo parental oriundo da relação conjugal legítima, isto é, do casamento civil, sem fazer qualquer menção ao religioso. Sob um referencial da laicidade, os efeitos de sentidos de família nesse dizer já não está atrelada ao referencial da religião, como era antes. Este é, inclusive, inexistente juridicamente sendo as

relações entre os participantes desse vínculo concebidas como “concubinato”, esclarece Diniz (2009).

Entendemos, portanto, que a família moderna é patriarcal, sua união estava alicerçada na figura do *pater*, que detinha o poder marital sobre a esposa e o pátrio-poder sobre sua prole. Somente essa estrutura (mãe, pai e filhos legítimos) estava sob a tutela da juridicidade, excluindo assim qualquer outra forma de relação (concubinato, filhos ilegítimos, filhos sem a presença do pai ou da mãe, as uniões homoafetivas e qualquer outra) que, neste caso, seriam amparadas pelo Direito das Obrigações.

De acordo com Louzado (2011), a primeira Constituição a se preocupar em delinear a família em seu contexto foi a Constituição Republicana de 1934. Dedicou-se um capítulo à família, no qual em quatro artigos (144 a 147) estabelecia as regras do casamento indissolúvel, ressaltando somente os casos de desquite ou anulação. A partir desta, seguindo uma tendência internacional e com as modificações sociais, as constituições passaram a dedicar capítulos à família e a tratá-la separadamente, dando-lhe maior importância, completa Pereira (2007).

Assim, os séculos que se seguiram à Revolução Francesa romperam com o direito Divino, promovendo a secularização das entidades estatais. O controle social foi passado para a autoridade humana.

Além disso, os frequentes movimentos migratórios, em decorrência da revolução industrial para cidades maiores, construídas ao redor dos complexos industriais, influenciaram o estreitamento dos laços familiares e as pequenas famílias num cenário similar ao que existe hoje.

Contudo, mesmo que o Estado se distanciasse cada vez mais de instituições religiosas, a família, o casamento e suas consequências jurídico-sociais se mantiveram sob a ideologia do Direito canônico, sendo visível inclusive no Código Civil brasileiro. Este processo descortinou-se até fins do século XX.

As constituições seguintes (1937, 1946, 1967 e 1969), seguindo a mesma linha de pensamento, traziam em seu texto um sentido único de casamento indissolúvel e única forma de se constituir família, afirma Pereira (2007). Assim, os artigos eram praticamente elaborados da seguinte forma: “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado” (Const. 1937, art. 124).

O casamento civil, como única forma de constituir família, perdurou até 1937, quando a Constituição enxergou o direito de as religiões celebrarem o casamentos desde que estivessem de acordo com a legislação e registros cartorários, formulando, assim, casamento religioso com efeitos civis, norma mantida na constituição de 1946.

A justiça começa a adotar novos rumos. A crise do Estado Liberal e o advento do *welfare state*, o Estado provedor, ao favorecer o surgimento da “era dos direitos”, inicia com o processo de reformulação do sistema jurídico, marcando um fenômeno que pode ser chamado de movimento neo-constitucionalista, que abre espaço para a interpretação constitucional de todo o sistema jurídico, inclusive do Direito Civil.

Em consequência desse fenômeno, o Código Civil de 1916, antes centralizador, sofre um enfraquecimento. Diversos diplomas legais retiraram, aos poucos, a centralidade do Código Civil enquanto constituição de particulares. Com esses novos preceitos, a família ganha algumas mudanças favoráveis: os filhos ilegítimos ganham direito ao reconhecimento e a outros direitos, com a lei 883 de 1949; a mulher é retirada da condição de incapaz pelo Estatuto da Mulher casada, Lei 4.121/62; quebra-se a indissolubilidade do casamento, com a lei do divórcio, lei 6.515, de 1977, possibilitando uma pertinência social para o reconhecimento de uniões além daquelas oriundas do casamento.

Louzado (2011) observa que a Constituição de 1967 trouxe um dado novo para o conceito de família, pois, ao contrário das demais, não declarou ser a família constituída pelo casamento indissolúvel. O texto constitucional e a Ementa Constitucional nº 1/1969 trouxeram a previsão de que “a família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos”.

Mesmo com essas mudanças, até o século XIX a família somente podia ser constituída através do casamento, na medida em que nenhuma outra forma de união era contemplada pelo texto constitucional. Porém, o crescente número de uniões não regularizadas (concubinatos), que como qualquer outra poderiam chegar ao fim gerando o conflito da separação, especialmente quando havia bens envolvidos, exigiu da justiça um posicionamento que lhes garantissem alguma proteção. Esse acontecimento traz para o sentido de família uma atualização, uma vez que gera uma pertinência de dizeres sobre um outro formato de união que, embora, não amparados legalmente, estão na cena para buscar esse sentido.

À medida que avançavam as concepções culturais e sociais, a jurisprudência passou a reconhecer determinados efeitos – ainda de forma tímida – às uniões de fato, uniões resultantes da convivência. Em meados de 1964, o STF aditou a súmula 380, que reconheceu direitos aos companheiros que viviam em união estável. Contudo, isso não implicava em reconhecer essas uniões como família, eram, inclusive, condenadas pela igreja. Juridicamente, elas eram vistas como um negócio em que os concubinos eram os sócios. De acordo com a súmula, comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

Com o advento da sociedade burguesa, a família passa, mais ainda, a se alicerçar sobre os princípios do individualismo, da não intervenção estatal na seara privada, da autonomia da vontade e do patrimonialismo. Ela, então, é compreendida como o domínio particular do homem, do pater, soberano despótico, como vimos no código civil de 1916 ao considerar família o núcleo parental limitado pela relação conjugal íntima, legitimada pelo casamento civil.

Para Trigo (1989), as primeiras décadas do século XX constituem em um período de transição de valores que refletem diretamente nas instituições casamento e família, pois uma nova ordem econômica e social começa a mover o sentimento de individualidade comprometendo a estrutura patriarcal.

No modelo patriarcal, o casamento é(ra) um meio essencial de uma política preocupada com a manutenção e transmissão do patrimônio, não havia espaço para interesses pessoais (românticos). Assim,

a finalidade primeira da aliança matrimonial era de ordem social, ou seja, de fortalecimento de grupos de parentesco e de status, preservação da herança e do poder econômico. Nesse sentido, é grande a sua contribuição para a formação de um sistema de dominação política e econômica (TRIGO, 1989, p. 88).

Nessa ordem, casar, escolher o companheiro, ter filhos não eram escolhas das mulheres unicamente, mas negociações irrevogáveis feitas pelos pais e motivadas unicamente pelos seus interesses. Contudo, devido à indissolubilidade do casamento, a escolha do noivo era regida pela homogamia, ou seja, buscava-se unir pessoas com características comuns ou as mais próximas possíveis (idade, origens sociais, ou geográficas).

Por um lado, uma visão de mundo ligada à crença de uma ordem social estratificada e estável considerava o par ideal aquele que, tendo os mesmos valores, interesses e gestos, estava mais próximo e podia ser considerado um “igual”. Por outro, a indissolubilidade do matrimônio estabelecida pela igreja era forte argumento para uma escolha pensada, madura, apoiada pelo princípio de igualdade que, no dizer dos discursos moralistas, aumentava a probabilidade de sucesso de casamento. (TRIGO, 1989, p. 89)

Atravessando um novo referencial, as famílias começam a se organizarem por motivações diferentes, enquanto até o século XX, o casamento se realizava motivado, principalmente, em um referencial da economia, em que não eram atendidos interesses pessoais e emocionais, agora, o casamento se motiva pelo amor e interesse entre os cônjuges. Foi Somente a partir do século XIX, na Europa Ocidental, e das primeiras décadas do século XX no Brasil que mudanças sociais começam a influir de forma significativa na ordem familiar e, conseqüentemente, no sistema de alianças.

As ideologias individualistas começam a dominar e “no momento em que o indivíduo, agente empírico, é promovido à categoria de sujeito moral e psicológico, isto é, passa a pensar e ser pensado como um ser mais liberto, a escolha de um parceiro amoroso

passa a ser a união entre um homem e uma mulher” (SALEN, 1985 *apud* TRIGO, 1989, p. 89).

A partir de então, os sujeitos contam com uma liberdade de escolha em relação aos seus parceiros e como querem viver. Dá-se início a um tempo em que se permite pensar em amor como sendo um dos princípios para o enlace matrimonial, negando a ideia dos tempos passados de que o amor é assunto extraconjugal.

... a nova ordem econômica maximiza a importância das relações afetivas como mediadoras do poder e do sistema econômico com uma grande valorização da mulher em seus papéis de mãe e esposa e louvam-se as especificidades do amor seja ele maternal, conjugal ou filial. Desenvolve-se uma expectativa de fusão entre amor e casamento (TRIGO, 1989, p. 89)

Entretanto, tendo em vista a ideia que se alimentava nos séculos passados de que o amor era algo transitório, cheio de conflito relacionado ao prazer e ao exercício da sexualidade, fez-se necessário uma remodelagem da visão de amor para que este fizesse parte do casamento, algo tão estável e cotidiano. “A valorização do amor passa a assentar-se, exatamente, na legitimidade que lhe dá o matrimônio e na estabilidade e permanência que adquire como construtor do espaço doméstico” (TRIGO, 1989, p. 90). Diferente do amor medieval, o amor moderno exige de seus parceiros consciência e autocontrole.

Ao circunscrever-se aos limites do matrimônio, o amor é dessexualizado ou, pelo menos, direcionado para a procriação, ressalta Trigo (1989). A ênfase é dada ao binômio casamento-amor, sendo a sexualidade camuflada. Como consequência dessa nova ordem, há ausência do discurso erótico, ao mesmo tempo que se valoriza o mito virgindade-pureza. Assim, parece haver uma acomodação do amor às expectativas da sociedade e, de certa forma, fundem-se as exigências do patriarcalismo e cânones amorosos.

Nessa fusão o papel da mulher é o mais atingido e, em nome do amor, uma série de deveres lhe são impostos, cabendo-lhe desempenhar o papel de cumprir o dever que a sociedade e a condição de amar e ser amada exigem: praticar a renúncia, dedicação e a submissão (TRIGO, 1989, p. 90).

Dessa forma, durante a Idade Clássica e Idade Média, pregava-se que o amor nascia da convivência, sucedendo, portanto, a união e que o dia-a-dia vivido ao lado de um parceiro bem escolhido (conforme às exigências familiares e sociais) levaria ao fortalecimento dos laços e o surgimento do afeto mútuo, agora, na idade moderna, o amor antecede as uniões, sendo a liberdade de escolha do amante algo cada vez mais protestado na pós-modernidade. Assim,

à medida que a oposição entre amor e casamento vivida pela tradição “cortês” do século XII, vai, aos poucos, desaparecendo, pelo menos para determinados grupos, o amor-paixão, improdutivo e incompatível com o matrimônio vai cedendo lugar a um amor mais doméstico, próximo ao dever e limitado pelas relações conjugais, por inspirações das exigências sociais traduzidas na moral laica e eclesiástica (TRIGO, 1989, p. 91)

O referencial do sentimento é de ordem histórica, não é algo da natureza. Se antes ou depois coloca o amor na ordem histórica, as determinações de pertinências das formações nominais “amor-paixão” e “amor-doméstico” demonstram isso.

Logo, tendo em vista esse novo referencial do amor e do afeto, que deve motivar as uniões, observamos novos efeitos de sentidos de família. Família não mais se baseia na concepção canônica de procriação e educação da prole, nem tampouco na concepção meramente legalista, mas na mútua assistência e satisfação sexual, o que permite que sejam vislumbradas novas possibilidades de entidade familiar, uma vez que o afeto passa a ser pressuposto de constituição dessas relações.

Até a Constituição de 1988, o legislador identificou no casamento a única forma da constituição da família, negando efeitos jurídicos à realidade de um país em que boa parte das uniões era formada sem casamento. No contexto atual, deixa de ser casamento o bem jurídico maior a ser tutelado, passando a ser dever do Estado assegurar “proteção à família” independente de sua forma de constituição. Não se promoveu uma equiparação entre casamento e união, mas incluiu essa última ao Direito de Família.

A Constituição Federal de 1988, a lei n. 9.278/96, art. 1º, e o novo Código Civil (2002), arts. 1.511, 1.513 e 1.723, vieram reconhecer como família a decorrente do matrimônio (art.226, parágrafo 1º e 2º, da CF/88) e como entidade familiar não só a oriunda de união estável como também a comunidade monoparental formada por qualquer dos pais e seus descendentes, independente de vínculo conjugal que a tenha originado.

Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do plano do desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano. (DINIZ, 2009, p. 13)

O constituinte, do artigo 226 aos 230 da Constituição Federal de 1988, rompe definitivamente com a primazia patrimonial do Direito de Família, que se via precariamente dividido entre patrimonial e extra-patrimonial; reconhece a união estável, a família monoparental explicitamente como entidades familiares e, implicitamente, tantas outras quanto possam emergir.

Ao explicitar o conceito material de família oriundo da atual Constituição Federal, Vecchiatti (2011), baseando-se nas afirmações de Netto Lôbo (2005), observa que, ao excluir a expressão “constituída pelo casamento” presente nas Constituições anteriores, o constituinte de 1988 eliminou a cláusula de exclusão relativamente ao reconhecimento jurídico das entidades familiares deixando de ser juridicamente legítima apenas uma forma de união,

consagrando o princípio da pluralidade de entidades familiares no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, instaurando, para os novos sentidos, o referencial da diversidade.

Trouxe à seara constitucional outros arranjos de convivência de pessoas, que não somente aquele oriundo do casamento. E o fez erigindo o afeto como um dos princípios constitucionais implícitos, na medida em que aceita, reconhece, alberga, ampara e subsidia relações afetivas distintas do casamento (LOUZADA, 2011, p. 268).

Com efeito, com a promulgação da CF/88, tivemos sensível alteração no conceito de família. O texto constitucional deu enfoque à família, e não ao casamento, como nos textos anteriores, incorporando outros arranjos familiares, conforme o art. 226.

O surgimento de novos paradigmas, quer pela emancipação da mulher, quer pela descoberta dos métodos contraceptivos e pela evolução da engenharia genética, dissociaram os conceitos de casamento, sexo e reprodução humana. (DIAS, 2010, p. 30)

Com o processo de descentralização do Código Civil, iniciado por volta de 1930, apesar de retirar o referido diploma legal do centro de ordenamento jurídico privado, suplanta-o pela lei maior do Estado pós-moderno, a Constituição, que deixa de ser mera carta fundante do sistema político e passa a irradiar seus efeitos principiológicos por toda a seara jurídica, reunificando esses microssistemas em torno de si.

O moderno Direito de Família rege-se pelos seguintes princípios:

a) princípio da “ratio” do matrimônio e da união estável. Reconhece-se através desse princípio que o fundamento básico do casamento, da vida conjugal e do companheirismo é a afeição entre os cônjuges ou conviventes e a necessidade de que perdure completa comunhão de vida, sendo a ruptura, separação e divórcio uma decorrência da extinção do afeto.

O afeto é um valor conducente ao reconhecimento da família matrimonial e da entidade familiar, constituindo não só um direito fundamental (individual e social) da pessoa de afeição a alguém, como também um direito à integridade da natureza humana, aliado ao dever de ser leal e solidário. E, além disso, vedada está a qualquer pessoa jurídica, seja ela de direito público ou de direito privado, a interferência na comunhão de vida instituída pela família (DINIZ, 2009, p. 19).

b) Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, no que diz respeito aos seus direitos e deveres. Esse princípio, segundo Diniz (2009), revolucionou a maneira de organização familiar contrariando sua base patriarcal dominante durante tanto tempo, o poder marital e a autocracia do chefe da família. Agora as decisões devem ser tomadas por ambas as partes, pois os tempos atuais requerem que a mulher e o homem tenham os mesmos direitos referentes a sociedade convivencial ou conjugal.

Hodiernamente, com a quebra do patriarcalismo e da hegemonia do poder marital e paterno, não há mais, diante do novel Código Civil, qualquer desigualdade de direitos e deveres do marido e da mulher ou dos companheiros, pois em seus artigos não mais

existem quaisquer diferenciações relativamente àqueles direitos e deveres. Esta é a principal inovação do novo código Civil: a instituição material da completa paridade dos cônjuges ou conviventes tanto nas relações pessoais como nas patrimoniais, visto que igualou seus direitos e deveres e também seu exercício na sociedade conjugal ou convivência. (DINIZ, 2009, p. 22)

- c) Princípio da igualdade jurídica dos filhos: nenhuma distinção faz entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, direitos, poder familiar, alimentos e sucessão.
- d) Princípio do pluralismo familiar, uma vez que a norma constitucional abrange a família matrimonial e as entidades familiares (união estável e família monoparental).
- e) Princípio da consagração do poder familiar, substituindo o marital e o paterno, no seio familiar
- f) Princípio da liberdade, fundado no livre poder de constituir uma comunhão de vida familiar por meio do casamento ou união estável, sem qualquer imposição ou restrição da pessoa jurídica de direito público ou privado; na decisão livre do casal, unido pelo casamento ou pela união estável no planejamento familiar, intervindo o Estado apenas em competência de propiciar recursos educacionais e científicos no exercício desse direito; na convivência conjugal; na livre aquisição administração do patrimônio familiar e opção pelo regime matrimonial mais conveniente; na liberdade de escolha pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole; e na livre conduta, respeitando-se a integridade físico-psíquica e moral dos componentes da família.
- g) Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana, que constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente.
- h) Princípio do superior interesse da criança e do adolescente, que permite o seu pleno desenvolvimento de sua personalidade e é diretriz solucionadora de questões conflituosas advindas da separação ou divórcio dos genitores, relativas à guarda, ao direito de visita etc.;
- i) Princípio da afetividade, corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar.

Constatamos, a partir dos princípios acima elencados, que a mudança no Direito de Família foi bem ampla e consistente, conduzindo um forte caminho para que todas as relações sejam respeitadas e, principalmente, protegidas. Como afirma Diniz (2009),

Essa intervenção protetora do estado é um fato universal, pois o poder público de todas as nações pretende garantir a família, protegendo-a, evitando abusos, propiciando melhores condições de vida às novas gerações, ajudando-a a exercer beneficentemente seus poderes, criando órgãos sociais que a tutelam, como os Conselhos de Família e de Tutela, o Ministério Público, o Juizado da Infância e da Juventude etc. (DINIZ, 2009, p. 31)

De fato, grandes mudanças sociais e econômicas cobraram do Direito de Família uma flexibilização nas normas a serem resolvidas com a atual Constituição Federal, juntamente com o Código Civil (2002), que solidificaram a proteção devida à família. Novos referenciais da diversidade e da liberdade dialogam com as pertinências sociais, tais como a liberação dos costumes, a revolução feminina, fruto do movimento feminista e aparecimento dos métodos contraceptivos, e a evolução da genética, possibilitando novas formas de reprodução, influencia na designação de família, agora vista por seus diversos formatos de convivência.

Diante desses novos modelos de família, Dias (2007) se refere a essa realidade como *Famílias Plurais* e reconhece como entidade familiar, além daquelas outorgadas na Carta Magna, a família homoafetiva. Embora reconhecida pela jurista, muito se tem lutado para o seu reconhecimento e respeito, uma vez que, mesmo tendo a lei maior proporcionado a proteção do Estado à família, independente do casamento, continua-se a ignorar a existência de entidades familiares formadas por pessoas do mesmo sexo.

O rol de entidades familiares explicitadas na CF/88 é tão somente ilustrativo, não havendo no texto constitucional nenhum impedimento para tal conclusão, que, ademais, tem perfeita consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da liberdade, bem como ao direito à família, à proteção igualitária de todos contra quaisquer tipos de incitamento ou discriminação da declaração universal dos direitos; no cuidado recíproco entre pais e filhos e extensivamente entre irmãos. Como exporemos a seguir.

## **2.4 Do armário para o Direito: Família *arco-íris* e suas conquistas jurídicas**

### ***2.4.1 Além dos becos***

Homossexualidade parece ser tão antiga quanto família, a diferença está na sua (não) aceitabilidade, que depende dos tempos e da cultura. Trata-se de uma prática encontrada entre muitos povos “selvagens”, nas civilizações antigas, tais como romanos, egípcios, gregos e assírios. Chegou, inclusive, a ser relacionada à religião e à carreira militar, pois, conforme Brito (2000), a pederastia era atribuída aos deuses *Horus* e *Set*, que representavam a homossexualidade. Além disso, entre os gregos, a homossexualidade foi ainda relacionada a atribuições como intelectualidade, estética corporal e ética comportamental, sendo até considerada, por muitos, mais nobre do que o relacionamento heterossexual.

De acordo com Louzado (2011), o amor (ato sexual) entre os homens era plenamente aceito. Previsto, inclusive, no Código de Hamurabi. Entretanto, era valorizado apenas o “polo

ativo” da relação. Na época, em decorrência do machismo, vislumbravam o ato sexual ativo como prova de masculinidade, sendo o ato sexual passivo tido como uma condição afeminada. Dessa forma, a autora esclarece que estava em questão não o sexo biológico para o qual o homem direcionava seu amor, mas o papel sexual que ele desempenhava.

Com o advento do Cristianismo, a homossexualidade passou a ser encarada como anomalia psicológica, sendo condenada moralmente a tal ponto de ser considerada crime pelos ingleses até a década de 1960. Mesmo passado muito tempo de seu advento e como muitas mudanças sociais, a Igreja continua a condenar, ou, pelo menos, a não reconhecer essas relações.

A Bíblia condenou a homossexualidade (“Com o homem não te deitarás, como se fosse mulher: é abominação”- Levítico 18, 22); no capítulo da destruição de Sodoma e Gomorra, encontramos um Deus punidor sacrificando essas cidades e sua população pelo “pecado” da sodomia (BRITO, 2000, p. 47).

Isso se deve ao fato de que a Igreja só aceitava o sexo dentro do casamento e com finalidade de procriação, tudo o que se afastasse desta regra era considerado contra a vontade de Deus e, portanto, pecado. Qualquer atividade sexual que desperdiçasse sêmen seria condenada. Essa condenação permaneceu até mesmo depois da Revolução Francesa, tempo em que tanto se lutou pela liberdade.

Cabe observar que dizer que o amor entre pessoas do mesmo sexo era permitido em algumas civilizações antigas não significa dizer que elas eram respeitadas e menos ainda que as pessoas tinham o direito, a liberdade de se unirem a seus amantes para constituírem família. O que, de fato, era permitido era o ato sexual entre eles que, na maioria das vezes, era com o propósito educativo, isto é, um homem mais velho se responsabilizava por iniciar e ensinar ao adolescente tudo sobre a vida sexual, ocorrendo, às vezes, de permanecerem esses encontros até mesmo depois de o “aluno” casar, mas jamais essas uniões eram reconhecidas pelo amor ou desejo de estarem juntos. Inicialmente era uma troca de experiência.

Afastando-se dos dogmas religiosos, no século XIX, a homossexualidade agora era concebida pelo referencial da ciência médica. Primeiramente foi considerada doença, sendo desenvolvido vários tratamentos com o objetivo de curar tal doença. Somente no século XX é que a ciência passou a aceitar a homossexualidade como uma forma de orientação sexual, e não mais como doença.

De acordo com Rios (2001), a homossexualidade é historicamente apresentada sob quatro concepções: 1) homossexualidade como pecado; 2) homossexualidade como doença; 3) homossexualidade como critério neutro de diferenciação e a 4) homossexualidade como construção social.

Enquanto considerada como um pecado, a prática de atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo é qualificada como moralmente reprovável. Dessa forma, o que está em questão é cometer ou não tal ato, não sendo assim ponto de interesse padrões de classificação dos indivíduos entre homossexuais e heterossexuais já que o objetivo é mesmo condenar todas as manifestações sexuais extraconjugais e as práticas não reprodutivas. Como afirma Rios (2001):

Nota digna nesta concepção, referente à orientação sexual, é a inexistência das categorias heterossexuais ou homossexuais para a constituição de identidades sexuais. A distinção aqui é marcada a partir da obediência ou da transgressão às leis divinas (p. 36)

Saindo do âmbito religioso e passando a ser objeto de estudo da medicina, no fim do século XVIII e início do século XIX, os atos homossexuais são vistos como sintomas de doença que acomete o indivíduo, cuja presença identifica-o como “homossexual”, em contraposição a uma condição normal tida como saudável, denominada de heterossexualidade (Cf. Rios, 2001, p. 38)

Dentre as consequências do predomínio da mentalidade científica sobre a religiosa, destaca-se o abandono da perspectiva condenatória do ato homossexual para a adoção de uma classificação dos indivíduos mediante o binômio heterossexual (saudável)/homossexual (doente), a fim de identificá-lo com uma dessas características.

É nessa fase que são cunhados os termos “homossexual”, criado em 1869 por Karoly Maria Benkert, e “heterossexual”, criado em 1888 por James G. Kiernan. Nesse mesmo ambiente, ainda em 1860, Benkert cria o termo homossexualidade para designar todas as formas de relação carnal entre pessoas do mesmo sexo. (BENKERT apud NAPHY, 2006, p. 220). Evidencia-se nosso postulado de que uma realidade precisa de pertinência para ser nomeada. A pertinência em nomear as pessoas a partir de seu comportamento e interesse sexual, motivou a pertinência para a nomeação homossexual e pela necessidade do dissenso, o grande objetivo em nomear é diferenciar os seres. Assim, criou-se o termo heterossexual.

Ainda de acordo com as explicações de Rios (2001), a primeira grande marca do discurso médico-científico sobre a sexualidade irrompe na chamada “medicina das perversões”<sup>21</sup> pela obra do médico Richard Von Kroff-Ebing (*Psychopathia Sexualis: With Especial Reference to Antipathetic Sexual Instincts. A Medico-Foren sic Study*, de 1897). Trata-se de um catálogo de perversões sexuais. À sua obra juntam-se outros cientistas no alvorecer desta “ciência do sexo”, como Havelock Ellis, Iwan Bloch, Magnus Hirschfeld e Sigmund Freud.

<sup>21</sup> Deve-se considerar que no século XIX o sexo se tornou objeto de pesquisa científica no Ocidente, especialmente aquele praticado entre pessoas do mesmo sexo.

Segundo D. Greenberg (1999), a homossexualidade, enquanto perversão sexual, foi explicada através da teoria da degeneração: esta doença seria derivada de uma degeneração na formação pré-natal do sujeito, pela qual, no conflito entre os elementos sexuais masculino e feminino, resultava uma inconsistência entre o sexo anatômico e o instinto sexual.

No começo do século XX, o termo homossexualismo passou a ser usado com a conotação de doença, com a efeminação como sintoma. Nas sociedades ocidentais, principalmente, a medicina indicava que a doença podia ser prevenida e que poderia ser “curada”. Há mais de um século depois, essa ideia vem sendo combatida e o termo ainda é usado indevidamente, principalmente, por pessoas que têm uma visão negativa da homossexualidade.

Conforme esclarecido no Manual de Comunicação LGBT (2010, p. 11), em 1973, os Estados Unidos retiraram “homossexualismo” da lista dos distúrbios mentais da *American Psychology Association*, passando a ser usado o termo homossexualidade para se referir às relações entre pessoas do mesmo sexo, já que o sufixo -ismo era considerado como indicador de doença.

Em nove de fevereiro de 1985, o *Conselho Federal de Medicina* aprovou a retirada, no Brasil, da homossexualidade do código 302.0, referente aos desvios e transtornos sexuais, da *Classificação Internacional de Doenças*. Por sua vez, em 17 de maio de 1990, a *Assembleia Mundial da Saúde* aprovou a retirada do código 302.0 da *Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde*.

A nova classificação entrou em vigor entre os países-membro das Nações Unidas a partir de 1º de janeiro de 1993. Em 1999, o *Conselho Federal de Psicologia* formulou a Resolução 001/99, considerando que “a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão”, que “há, na sociedade, uma inquietação em torno das práticas sexuais desviantes da norma estabelecida sócio-culturalmente” (qual seja, a heterossexualidade), e, especialmente, que “a Psicologia pode e deve contribuir com seu conhecimento para o esclarecimento sobre as questões da sexualidade, permitindo a superação de preconceitos e discriminações”. Assim, tanto no Brasil como em outros países, cientificamente, homossexualidade deixa de ser considerada doença.

Distanciando-se do referencial de doença e enaltecendo um referencial de modo de ser, a partir da segunda metade do século XX o termo homossexualidade trouxe a ideia de que ser homossexual é um modo de ser do indivíduo. A palavra dá ênfase aos aspectos psíquicos e afetivos. Coincidência ou não, o termo homossexualidade trouxe a valorização do indivíduo e junto com ele a defesa dos direitos dos homossexuais e a condenação da homofobia.

Em síntese, há mais de 20 anos, o Código Internacional de Doenças (CID) 302.0 deixa de classificar o homossexualismo como doença mental, inserida desde 1943. Além da retirada da lista da OMS, o novo entendimento em relação à opção sexual também eliminou o sufixo “-ismo”, que remete a enfermidade. No entanto, 76 países ainda criminalizam uma pessoa LGBT (lésbica, gay, bissexual e transgênero), e outras cinco nações punem com a pena de morte, observa o presidente da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), Toni Reis. Segundo relatório anual da Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais (ILGA), a pena de morte para pessoas homossexuais é adotada no Irã, na Arábia Saudita, no Iêmen, na Nigéria, e em Uganda.

No final do século XIX, as mudanças sociais e econômicas, com a ascensão do capitalismo industrial e do surgimento das grandes cidades, provocam uma nova postura e consciência coletiva por parte dos homossexuais enquanto um grupo social específico.

A formação de “comunidades homossexuais”, a organização de movimentos sociais lutando pelo reconhecimento de direitos de homossexuais, o impacto do movimento feminista na estrutura social urbana, a crise do modelo familiar até então determinante dos padrões da moralidade, as diversas modificações de protesto reivindicatório de liberdade na década de 1960 e a revisão de conceitos médicos e psicológicos, que até então rotulavam a homossexualidade como doença, configuram fatores que, segundo Rios (2001), fazem da homossexualidade um critério neutro de diferenciação. Ou seja, homossexualidade não deve ser vista como um critério de diferenciação entre as pessoas como se essas fossem inferiores por serem homossexuais, fazendo valer o princípio da igualdade.

Nessa época, aparecem o registro de grupos de homossexuais organizados na Europa e nos Estados Unidos, atividades dos movimentos homossexuais e iniciativas públicas em decorrência de grupos organizados dos direitos de homossexuais. Estas entidades enlaçavam centenas de médicos e intelectuais, proclamando pela liberalização da vida sexual de homens e mulheres, incorporando em suas atividades a igualdade de direitos entre heterossexuais e homossexuais.

Este fenômeno com tamanho desenvolvimento foi identificado como uma “subcultura homossexual” no interior de importantes centros urbanos, como Berlim, Hanover, Londres, Paris, Florença, Chicago e Nova York, por exemplo” (Rios, 2001, p. 50). Na Alemanha, um expressivo movimento social e científico lutou, inclusive, pela descriminalização dos atos homossexuais. Infelizmente, foram derrotados com a ascensão de Hitler ao poder, quando homossexuais foram perseguidos, torturados e assassinados nos campos de concentração.

A partir da década de 1960, novos movimentos sociais por direitos homossexuais nos Estados Unidos ganham muito destaque. Esse ano foi considerado o nascimento do movimento gay contemporâneo. Agora organizados sob duas perspectivas: perspectiva revolucionária e perspectiva reformista. A primeira, articulada pelo Grupo “New York Gay Liberation Front, busca a

superação da discriminação pela instauração de um novo modelo de sociedade e de Estado, em que sejam abolidas as diferenciações sexuais intrínsecas às categorias hetero/homossexual, bem como a dominação de um sexo pelo outro e a imposição de quaisquer padrões morais ante as diversas formas de expressão sexual (RIOS, 2001, p. 52).

Já a concepção reformista objetiva a integração dos homossexuais nas estruturas sociais vigentes, mediante a descriminação dos atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo, acompanhada do reconhecimento de direitos civis e políticos.

Assim, os militantes da concepção revolucionária lutam pela ruptura do sistema vigente para que um novo sistema seja implantado; os militantes reformistas buscam uma mudança no sistema atual para que sejam implantadas políticas inclusivas.

Após a Segunda Guerra Mundial, destacaram-se nos Estados Unidos os grupos “Mattachine Society (masculino) e Daughters of Bilitis” (feminino), opositores das discriminações mediante estratégias de ação semelhantes àquelas do movimento negro por direitos civis. Esse movimento marcou as conquistas dos homossexuais por ter sido uma resposta a um momento de tortura feita por policiais em um bar, onde os homossexuais enfrentaram os opositores, fato que solidificou o movimento com a criação de inúmeras associações, protestos, demonstrações, desfiles públicos e publicações. “Neste contexto, inclusive, foi cunhada a expressão “gay”, para designar uma atitude de auto-estima e ativismo diante do preconceito e da discriminação, objetos de combate destes grupos (RIOS, 2001, p. 52).

Além dos movimentos, Rios (2001) também atribui a essa nova era para os homossexuais a reformulação dos conceitos médicos e psicológicos, atestando o caráter sadio da homossexualidade, especialmente os estudos de A. Kinsey, que divulgou uma pesquisa demonstrando a larga incidência de contatos sexuais homoeróticos na sociedade norte-americana, independente da atribuição aos indivíduos de uma ou outra identidade sexual.

Como sintetiza Rios (2001), “a dimensão desta mudança pode ser aquilatada, inclusive, pelo advento do conceito de “homofobia”, designando o distúrbio psíquico revelado por aqueles que experimentam medo ou ódio irracionais diante da homossexualidade” (RIOS, 2001, p. 54).

Portanto, essa nova visão sobre a homossexualidade permitiu, finalmente, um enfraquecimento dos preconceitos e permitiu aos militantes que brigassem por seus direitos com base em argumentos do princípio constitucional da igualdade, já que a orientação sexual é também um direito dos cidadãos e não deve ser um critério capaz de legitimar tratamentos desiguais.

Pensar a homossexualidade como a construção social pede que pensemos no papel da sexualidade e do gênero em nossa cultura. Como afirma Rios (2001), isso significa postular que

a identificação de alguém ou a qualificação de seus atos sob uma ou outra orientação sexual só tem sentido na medida em que, num certo contexto histórico cultural, houver a institucionalização de papéis e de práticas próprias para cada um dos sexos seja considerada um elemento relevante, capaz inclusive de impor diferenças de tratamento entre os indivíduos (RIOS, 2001, p. 54).

Assim, a distinção homossexual/heterossexual somente haverá pertinência em culturas em que os papéis são bem delimitados, como é o caso de, dentre outros, tribos indígenas brasileiras onde há uma identidade masculina heterossexual para aqueles que se relacionam apenas de forma ativa com outros homens.

Infelizmente, essa concepção tem sido muito praticada social, jurídica e legalmente. Como afirma Rios (2001), a designação da condição homossexual como desviante pressupõe a definição de padrões de conduta e de identificação a partir da premissa da “normalidade heterossexual”. Assim, o par heterossexual/homossexual está em voga como um conceito fundamental para a constituição das identidades individuais, as quais atuam fortemente para diferenciar as pessoas.

O Brasil transpira uma cultura heterossexista, imperando em suas leis esse critério como fundamental para a aquisição de direitos. Como podemos ver no Direito de Família, toda a legislação gira em torno da diversidade dos sexos: o direito ao casamento, ao reconhecimento das uniões estáveis. Somente a partir do século XX as reivindicações homossexuais começaram a ocupar os tribunais e até hoje, mesmo com algumas conquistas já garantidas, os homossexuais ainda sofrem consequências do heterossexismo.

Rios (2001) observa que, “além das críticas às visões heterossexistas, postula-se ainda a formulação de uma teoria do direito tomando por base os conceitos e as vivências próprias da homossexualidade, alternativa às “teorias heterossexistas” do direito” (p. 56) como vem sendo desenvolvida a organização Direito Homoafetivo afim de resolver esse empasse.

Sob um referencial fundado na concepção de que a orientação sexual é uma construção social que não produz implicações na condição de cidadão, perde força de enunciação a dicotomia hetero/homossexual, tendo em vista que essas identidades projetadas não interferem

no exercício de vida social e jurídica do indivíduos. Segundo G. Hawkes, isso é devido ao advento de um estilo de vida, característico do final do século XX, em que as identidades individuais derivam das possibilidades de escolha propiciadas pelo desenvolvimento fantástico da sociedade de consumo.

Sintetiza Rios (2001):

deste modo, a concepção da homossexualidade como construção social advoga, em última instância, a abolição das categorias homossexual/heterossexual na identificação dos sujeitos, caminho considerado apropriado para a superação da exclusão e discriminação dos indivíduos em função de suas preferências sexuais. (p. 60).

Como nos conta Simão e Facchini (2009), o movimento político da homossexualidade começou no Brasil já no final dos anos 1970, com o surgimento de grupos voltados explicitamente à militância política, formados por pessoas que se identificavam como homossexuais e buscavam promover e difundir novas formas de representação da homossexualidade, contrapostas às conotações de “sem-vergonhice”, pecado, doença e degeneração.

A formação do Grupo Somos, em São Paulo, em 1978 e o jornal Lampião, em formato de tabloide, voltado para um enfoque acentuadamente social e político da homossexualidade e outros temas políticos como o feminismo e o movimento negro, marcaram o calendário desse movimento.

Os autores, ao considerar diferentes fases relacionadas às mudanças sociais e políticas, enumeraram três grandes fases ou “ondas” que moldaram a organização e atuação dos movimentos, com base nas observações do historiador James Green e a antropóloga Regina Facchini. A “primeira onda”, período final do regime militar, a chamada “abertura política”, de 1978, quando florescem os primeiros grupos articulando homens e mulheres homossexuais.

A “segunda onda”, conforme os autores, ocorre durante a redemocratização dos anos 1980 e a mobilização em torno da Assembleia Constituinte, que coincide com a eclosão da epidemia do HIV-Aids, quando se desenharam as condições de institucionalização do movimento.

Por fim, a “terceira onda”, a partir de meados dos anos 1990, em que a parceria com o Estado se consolida e dá impulso à multiplicação de grupos ativistas, promovendo a diversificação dos vários sujeitos do movimento na atual designação LGBT, a formatação das atuais grandes redes regionais e nacionais de organizações, e a consagração das Paradas do Orgulho LGBT.

Nesse período, o movimento LGBT apresentou traços como a presença marcante na mídia; participação em movimentos de direitos humanos e de epidemia da Aids; vinculação a redes e associações internacionais de defesa de direitos humanos e direito e direitos de *gays*; ação junto a parlamentares com proposição de projetos de lei nos níveis federais, estadual e municipal; atuação junto a agências estatais ligadas à prevenção de DST e Aids e promoção dos direitos humanos; formulação de diversas respostas diante da exclusão das organizações religiosas.

Como resultado desse movimento ainda em ativa, podemos pontuar que, embora ainda haja preconceitos, somente na pós modernidade, ao compreender família como um conjunto de indivíduos unidos por laços de afetos, foi possível o reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo. Começando pela Dinamarca, em 1989, Noruega (1993), Suécia (1995), Islândia (1996), França (1999). Muito embora já haja o reconhecimento de uniões homoafetivas em diversos países desde 1989, somente foi possível este reconhecimento em relação ao casamento civil no ano de 2001, na Holanda. A seguir, na Bélgica, 2003, Espanha, Canadá e Grã-Bretanha, 2005. Na América Latina, a Argentina foi o primeiro país a reconhecer o casamento entre homossexuais, em 2010. Em contrapartida, no Irã, além de ser proibida a relação entre pessoas do mesmo sexo, ainda há a punição com pena de morte.

Assim, diante de tantas mudanças frente às concepções sobre a homossexualidade bem como às suas conquistas e aos novos princípios constitucionais, como aqueles da igualdade (isonomia) e da proteção da dignidade da pessoa humana em face a homossexualidade, passamos a discutir a qualificação jurídica das uniões de pessoas do mesmo sexo perante o direito de família no Brasil. Muitas são as tensões entre o conceito jurídico de família predominante e as uniões homossexuais, provocando várias mudanças.

#### ***2.4.2 As relações homossexuais e a justiça brasileira***

Superado o estigma de portadores de doenças mentais, até a década de 1990, os homossexuais passam a se organizar para lutarem por seu direito de ter direitos, ou seja, de serem vistos como “sujeitos de direito”. Dentre questões como discriminação, homofobia, os homossexuais passaram também a reivindicar que a sociedade e o Estado lhes assegurassem direitos decorrentes do estabelecimento de vínculos afetivo-sexuais duradouros, garantindo assim direitos patrimoniais e previdenciários em casos de separação ou falecimento de um dos integrantes. A busca por esses direitos poderia ser feita por duas vias, ou através de grupos de

militância homossexual, como por exemplo, o Grupo Matizes (PI)<sup>22</sup>, ou através de recursos junto ao Poder Judiciário.

O principal desafio nessa reivindicação está na legislação brasileira, que até então somente reconhecia e garantia tais direitos apenas a casais heterossexuais cuja união resultava do casamento, como podemos conferir no artigo 1.514, do Código Civil de 1916: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados” (grifo nosso).

No Direito brasileiro a convivência entre pessoas do mesmo sexo não tem nenhuma regulamentação. Deste modo, o Poder Judiciário pátrio tem sido chamado para solucionar essa disparidade, inicialmente através de ações individuais, que reivindicavam o direito de pessoas homossexuais incluírem seus companheiros à sua dependência, seja de pensão, INSS, imposto de renda e afins. Ou seja, de garantir a seus companheiros a proteção, como é feito nas uniões heterossexuais.

Devido às constantes mutações do seio familiar, e tendo em vista que cabe ao Estado o dever jurídico constitucional de implementar as medidas necessárias para a constituição e desenvolvimento das famílias, a Constituição de 88, a Lei nº. 9.278/96 e o novo Código Civil (2002) vieram a reconhecer outras formas de família além daquela oriunda do casamento, dando subsídio para que as uniões homoafetivas também fossem incluídas nesse rol de proteção. Infelizmente, a luta por tal inclusão tem sido bem árdua.

Conforme a atual legislação, compreende-se expressamente como família a decorrente de matrimônio e como entidade familiar a união estável e a comunidade monoparental (DINIZ, 2009). Entretanto, mesmo reconhecendo outras formas de família, deixa expresso a diversidade dos sexos entre os casais:

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável **entre o homem e a mulher** como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

---

<sup>22</sup> Organização da sociedade civil, cuja missão principal é a defesa dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais e travestis (LGBT) com sede fixa em Teresina (PI).

Isso para alguns juristas pode ser compreendido como a exclusão das uniões homossexuais enquanto que para outros trata-se apenas de uma ilustração, devendo se estender, assim, proteção estatal a qualquer núcleo familiar.

Assim, há três espécies de família, conforme o expresso na Lei Maior: aquela que resulta do matrimônio (família matrimonial); do companheirismo (família não-matrimonial) e aquela que configura a monoparentalidade (família constituída por um dos pais e seus descendentes):

deve-se portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano. (DINIZ, 2009, p. 13).

Cabe-nos observar que, mesmo embasada no princípio da igualdade, a Carta Magna faz distinção entre família e entidade familiar, colocando o casamento ainda como um critério fundamental para a constituição de família, deslocando assim a ideia de outras formas de famílias, aquelas não oriundas do casamento. Nas palavras da jurista Diniz (2009), “o casamento é, ainda, indubitavelmente, o centro de onde irradiam as normas básicas do direito de família, que constituem o direito matrimonial” (DINIZ, 2009, p. 04).

Embora as mudanças no Direito de Família tenham sido significativas, considerando não apenas elementos institucionais, mas também afetivos, a legislação brasileira ainda se limita no heterocentrismo. A própria lei que reconhece a união estável como entidade familiar (lei 9.278/1996) expressa a diversidade dos sexos para que a união seja reconhecida, não deixando espaço legal para o reconhecimento das relações entre pessoas do mesmo sexo. Tão tácita e natural é a heterossexualidade do casal que a lei não traz entre os possíveis impedimentos de seu reconhecimento a igualdade dos sexos, ou seja, a identidade sexual dos cônjuges não é questionada, pois pressupõe-se a diversidade.

No entanto, não cabe ao Direito negar os fatos, até porque estes movimentam o espaço jurídico, provocando modificações e releituras das leis, atualizando-as conforme as necessidades da sociedade. E os homossexuais reivindicavam o seu direito de ter seus relacionamentos assegurados pelo Estado tal como os heterossexuais os tinha. E não só a união estável, mas também o direito a casarem, tendo em vista que, conforme os princípios constitucionais, todos são (deveriam ser) iguais perante a lei.

Se, como esclarece Louzado (2011), o direito veio subsidiar os anseios da sociedade em cada momento histórico, não há motivos para que esse direito fosse negado. Com o decorrer

do tempo, com a quebra de paradigmas, não cabe mais ao legislador deixar de outorgar direitos aos casais homoafetivos.

Dessa forma, mesmo não havendo legislação que favoreça à concessão de direitos aos partícipes das relações homossexuais, a partir de 1996 constata-se importantes precedentes jurisprudenciais sobre o tema, principalmente os julgamentos do STJ reconhecendo a sociedade de fato entre homossexuais.

a concepção jurídica tradicional do conceito de família não continha espaço para a consideração das uniões de pessoas do mesmo sexo, abrem-se a partir da segunda metade do século XX novas perspectivas, em virtude das transformações que desde então se verificam na realidade social e na evolução do direito (RIOS, 2001).

As primeiras conquistas em relação às uniões homossexuais foram relegadas ao campo obrigacional, o que implica em não reconhecê-las como família. Cabe ao Direito das Obrigações regulamentar relações entre duas partes em que uma está subjugada à outra, assegurando somente o patrimônio construído com a colaboração de ambas as partes enquanto que ao Direito de Família está assegurada a família, independentemente de sua origem. Assim, a primeira luta dos movimentos foi afirmar a competência das varas de família para julgar as ações envolvendo homossexuais.

Entretanto, com a redemocratização, os movimentos que brigavam pelos direitos homossexuais contaram com mais um apoio: os partidos políticos. Como explicam Simões e Facchini (2009), nos anos 1990 já havia militantes LGBT em partidos políticos e, nos anos 2000, começaram a se organizar setoriais e ações de políticas e de parlamentares. A partir de então, torna-se muito expressivo o reconhecimento das questões LGBT nas políticas e nos programas de governo. Além disso, ainda nos anos 1990, verifica-se uma progressiva construção da legitimidade das temáticas LGBT nos partidos, sendo um marco a proposição do projeto de lei sobre a união civil entre pessoas do mesmo sexo, em 1995.

Embora já apresentada no legislativo, foi no âmbito do judiciário que os homossexuais tiveram suas primeiras conquistas, encontrando apoio, mas também resistência. A briga pelo reconhecimento das uniões homossexuais, uniões estáveis ou casamento, tem sido longa e intensa, dividindo os juristas entre os que compreendem esses direitos e aqueles que não veem nessas uniões uma entidade “família”. Tartuce (2014) explica que há dois posicionamentos bem delineados na doutrina e jurisprudência, tomando como base uma interpretação do artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: “para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”.

O primeiro posicionamento é de que a união de pessoas do mesmo sexo não constitui uma entidade familiar. Isso porque não há casamento, não há família monoparental ou mesmo união estável. Essa corrente faz parte de uma interpretação literal, tanto da Constituição quanto do Código Civil (1916) (art. 1.723). Segundo a literalidade das normas em questão, exige-se que a união homoafetiva seja reconhecida como uma sociedade de fato, com a aplicação da súmula 380 do STF, ou seja, o parceiro é um sócio, tendo direito a parte dos bens adquiridos durante essa sociedade, pelo esforço comum.

A partir desse entendimento, a questão da união de pessoas do mesmo sexo gera consequências jurídicas positivas no que tange ao patrimônio, a ser resolvida pelo viés patrimonial e sempre de acordo com o Direito das Obrigações, salvaguardando a comunhão dos bens adquiridos com o produto do esforço comum na constância da união e/ou indenização pelos serviços prestados no curso da convivência.

O fundamento jurídico com a disposição deste raciocínio, como se vê, está na inadmissibilidade do enriquecimento sem causa de um às custas do empobrecimento injustificado do outro. É relevante que exista vontade preordenada dos parceiros de unir esforços para atingir objetivos econômicos comuns (BRITO, 2000, p. 52).

Sendo assim, pode o casal homoafetivo elaborar um contrato de parceria civil para disciplinar a aquisição de patrimônio e suas regras, bem como, para efeitos sucessórios, pode-se elaborar o seu testamento, dando destino ao patrimônio do disponente.

Tendo em vista todo o exposto, é perfeitamente possível que se reconheça uma sociedade de fato entre homossexuais. Sendo tal questão puramente de direito obrigacional. Não se cuida de estabelecer a existência de uma família entre estes parceiros, pois como defendemos, não há família. Os aspectos íntimos da convivência homossexual entre estes parceiros é matéria estranha que não precisa ser abordada, sendo essencial, entretanto, a prova de que houve colaboração, com dinheiro ou trabalho de um na formação do patrimônio do outro (BRITO, 2000, p. 53)

Logo, a parceria civil não se configura como uma relação de afeto, princípio fundamental para a constituição de uma família. Como pontua Dias (2000):

Visualiza-se exclusivamente um vínculo negocial, como se o fim comum do contrato de sociedade não fosse uma relação afetiva de caráter familiar. E, ao fazer analogia com a sociedade de fato, e não como a união estável ocorre sua inserção no Direito Obrigacional, com conseqüente alijamento do Direito de Família (DIAS, 2000, p. 81-82).

Nessa concepção, o casamento entre pessoas do mesmo sexo é menos aceitável que o reconhecimento de uma união estável. Segundo Brito (2000), a diversidade dos sexos, uma das características mais decisivas para que o casamento civil tenha validade jurídica, e a violação desse critério, resulta na nulidade ou inexistência desse casamento, tendo em vista que faltam elementos de fato que a natureza e os fins do matrimônio supõem.

A autora, fundamentada em um referencial conservador, militante contra essas relações, argumenta que a caracterização da união homossexual como casamento é um erro que resulta da visão contratualista do matrimônio, e que ignora elementos essenciais da noção de família. Além do contrato, há também uma carga institucional que se reflete no interesse do Estado na organização familiar. Para ela, a família se justifica de modo primordial na realização afetiva, psicológica, e sexual do homem e da mulher, sem negligenciar a procriação humana.

Contudo, há uma segunda corrente, tomado pelo referencial da igualdade de direitos, que se consolidou como majoritária na doutrina e na jurisprudência nacionais, segundo a qual a união de pessoas do mesmo sexo constitui uma entidade familiar. Defendem a aplicação, por analogia, das mesmas regras previstas para a união estável, assegurando-se no artigo 4º da Lei de introdução ao Código civil, determinando que, face a lacuna da lei, o juiz deve invocar a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito para solver questões não normatizadas.

Para essa segunda corrente, ocorre não uma interpretação literal dos textos legais no tocante à expressão “homem e mulher”, mas sim uma interpretação sistemática em que o rol das entidades familiares previsto no texto maior é considerado meramente exemplificativo ou descritivo e não taxativo, admitindo-se como união estável a união entre homens e entre mulheres.

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família, indicado no *caput* (NETTO LÔBO, 2009, p. 61).

Felizmente, essa interpretação, mesmo que resistente no início, tem sido cada vez mais praticada, e possibilitou grandes conquistas. A decisão que iniciou a concretização dos direitos homoafetivos foi pronunciada pelo Superior Tribunal Federal (STF) que, pela primeira vez, no ano de 2008, declarou que a união homoafetiva deve ser reconhecida como entidade familiar.

Mesmo com decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo essas uniões como entidade familiar, muitos são os juristas que não concordam com tal reconhecimento. Rainer Czajkowski (1996) argumenta que, por mais estáveis que essas uniões possam ser, elas jamais se caracterizam como uma entidade familiar, pois duas pessoas do mesmo sexo não formam um núcleo de procriação humana e de educação de futuros cidadãos.

Entretanto, o corpo jurídico que defende esses direitos juntamente com os militantes, não se intimidaram. Segundo Melo (2005), ao encontrar apoio jurídico, a comunidade LGBT passou então da simples demanda por parceria civil, que reconhece apenas alguns direitos de conjugalidade, à demanda por casamento, ou seja, pela equiparação total de direitos conjugais

de díades compostas por indivíduos do mesmo sexo com aquelas formadas por parceiros heterossexuais.

Em 2011, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, argumentam, sob referenciais da igualdade, não discriminação e segurança jurídica, e reconheceram, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a união estável para casais do mesmo sexo. As ações foram ajuizadas na Corte, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República e pelo governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral. A ação buscou a declaração de reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Pediu, também, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis fossem estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.

Já na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o governo do Estado do Rio de Janeiro (RJ) alegou que o não reconhecimento da união homoafetiva contraria preceitos fundamentais como igualdade, liberdade (da qual decorre a autonomia da vontade) e o princípio da dignidade da pessoa humana, todos da Constituição Federal. Com esse argumento, pediu que o STF aplicasse o regime jurídico das uniões estáveis, previsto no artigo 1.723 do Código Civil, às uniões homoafetivas de funcionários públicos civis do Rio de Janeiro.

Trata-se de uma decisão histórica, uma vez que buscou pacificar a matéria no que pertence a inúmeras ações individuais que versavam sobre o assunto e estabeleceu uma base jurídica para uma futura legislação sobre os direitos matrimoniais. Agora, para que os homossexuais tenham sua união reconhecida juridicamente basta que sigam os tramites cartorários.

A equiparação das uniões homossexuais à união estável, pela analogia, implica a consideração da presença de vínculos formais e a presença de uma comunidade de vida duradoura entre os companheiros do mesmo sexo, assim como ocorre com os companheiros de sexo diferentes, valorizando sempre, e principalmente, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da não discriminação em virtude do sexo ou orientação sexual (LOUZADO, 2011, p. 271).

Em 2013, dando efetividade à decisão do STF, o Conselho Nacional de Justiça aprovou uma resolução que obriga todos os cartórios do país a celebrar casamentos entre pessoas do mesmo sexo. O STF assegurou aos homossexuais o direito de ter a união estável reconhecida e assim constituir entidade familiar. Sabemos que a lei que regula a união estável prevê a conversão da união em casamento, entretanto, essa implicação somente ficou assegurada aos casais do mesmo sexo depois da resolução n. 175 de 14 de maio de 2013, a qual obrigou os

cartórios a realizar a conversão da união em casamento e também a realização direta de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

Podemos então concluir que, no âmbito jurídico, com as duas grandes decisões do STF ao reconhecer as uniões homoafetivas como entidade familiar e a do CNJ garantindo o direito ao casamento, o movimento LGBT concluiu sua meta. Todas as decisões competentes ao judiciário já foram realizadas. Entretanto, devemos advertir que tais decisões não são capazes de romper o conservadorismo e o preconceito existente, muitos são os desentendimentos quanto ao assunto tanto no corpo jurídico quanto fora dele. Podemos citar o voto dos ministros que, embora unanimemente a favor da união estável, discorrem sobre as contrariedades em suas justificativas quanto, e principalmente, ao âmbito religioso.

As famílias devem receber tratamento protetivo do judiciário e do Estado e por isso, atualmente, a busca do movimento está voltada para a legalização de seus direitos. Muitos são os projetos de leis instaurados para atualizar e incluir os homossexuais na legislação brasileira. Infelizmente, o legislativo se mantém como uma base muito conservadora, tendo, inclusive, projetos que versam contra o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar e a grande resistência está, principalmente, entre os religiosos.

A igreja se mantém contra as uniões entre pessoas do mesmo sexo, muito embora já seja possível perceber uma flexibilização (humanização) no tratamento dos religiosos em relação aos *gays*. Em 13 de outubro de 2014, durante o Sínodo Extraordinário da Família, convocado pelo Papa Francisco para refletir sobre a forma como a Igreja lida com questões relacionadas à família, o papa juntamente com bispos e alguns casais, discutiram estratégias de como poderiam aceitar e respeitar as orientações sexuais dos fieis sem comprometer a doutrina católica sobre família e matrimônio.

Embora o texto do documento não sinalize uma mudança drástica na condenação dos atos homossexuais e em sua oposição ao casamento *gay*, ele usa uma linguagem menos condenatória e mais passiva. Contudo, advertimos que isso não significa um possível reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Essas relações são condenadas na bíblia, embasamento fundamente para a legislação da igreja.

Porém, observamos que o movimento LGBT luta pela legalização do casamento civil e não religioso. Como afirma Louzado (2011), os dogmas da igreja devem ser para aqueles que escolhem ser igreja, não devendo manifestar-se com relação a leis civis que visem à proteção de direitos de uma minoria. Parece ser necessário, mais uma vez, separar a Igreja do Estado.

Em síntese, podemos dizer que, embora as mudanças no direito de família tenham sido significativas quanto ao reconhecimento de diferentes organizações familiares, considerando

não apenas elementos institucionais, mas também o princípio da afetividade, observa-se que a legislação brasileira ainda se limita no heterocentrismo, deixando as relações homossexuais legalmente desamparadas. Entretanto, não cabendo ao Direito se omitir frente às necessidades da sociedade, mesmo não havendo legislação quanto à concessão de direitos aos partícipes das relações homossexuais, a partir de 1996, constata-se o início de importantes precedentes jurisprudenciais sobre o tema. Hoje, embora já ocorram decisões que garantam direitos a esses casais, inclusive ao casamento, muitos são os desentendimentos quanto ao assunto tanto no âmbito jurídico e legal quanto, e principalmente, no âmbito religioso.

Diante de tal constatação, apresentamos, nesta pesquisa, um estudo semântico-enunciativo dos sentidos de família nas discussões existentes nos âmbitos judiciais e infra-judiciais, haja vista as flexibilizações nas legislações ordinárias e especiais que visam salvaguardar reconhecimento e os direitos de relações homoafetivas, apoiando-nos na concepção de que os sentidos são produzidos e provocados a partir de uma ordem de acontecimentos histórico-sociais.

Como bem observa Pereira (2007), “a partir do momento em que o texto constitucional passou a mencionar a família e dizer que ela se constitui pelo casamento civil é sinal de que o contexto talvez apontasse outras direções” (PEREIRA, 2007, p. 17). Assim pensamos os efeitos de sentidos: os acontecimentos sociais provocam uma ordem de pertinência que garantem os acontecimentos enunciativos, lugares de projeção dos sentidos. Nessa direção, o linguístico significa no enunciado pela relação que mantém com o acontecimento em que funciona (GUIMARÃES, 2002).

Motivados em observar os acontecimentos e as mudanças da sociedade, e como estas são discursivizadas, uma vez que a relação com o real é histórica, nossa pesquisa se justifica pela importância que tem a significação na vida do homem, de uma comunidade. Assim, acreditamos poder contribuir para refletir sobre a designação de expressões usadas para referir aos relacionamentos e aos seus partícipes, nos discursos que sustentam esses embates e os sentidos ali construídos, pois não se trata apenas de uma decisão jurídica seja ela contra ou a favor, mas das construções dos sujeitos enunciativos em seus dizeres que acabam por dizer mais do que suas decisões finais.

Em síntese, as concepções de família, construídas nas discursividades conforme o referencial que conduz os sujeitos em suas enunciações e as pertinências sociais, são sustentadas em um espectro que vai de um grupo extenso às relações monogâmicas. Inicialmente, sob referenciais da liberdade de formato e regulação própria de cada grupo, o qual tinha como preocupação maior a sobrevivência, família designava o grupo de pessoas unidas pelo grau de

parentesco ou não, que vai sofrendo alterações conforme referenciais da religião, economia e da propriedade. Essa concepção converge para a relação monogâmica. Mais tarde, sob os referenciais religiosos, família passou a designar um sacramento cuja organização e finalidade eram ditadas pela igreja. Em decorrência de acontecimentos sociais como a separação da Igreja do Estado, o surgimento do Estado Laico, a imigração de novas crenças que divergiam da Igreja Católica, família deixa de ser regulamentada apenas pela igreja, confluindo para o casamento laico, tal como trazido no Código Civil de 1916. Sob esse novo referencial, família designa o casamento civil entre um homem e uma mulher e se constitui sob o poder do homem. O aparecimento de casais que não eram casados, mas que tinham convivência como se casados fossem buscando direitos, principalmente, patrimoniais, provocou o início de uma atualização na designação de família que agora passa a designar o núcleo regulamentando pelo casamento ou simplesmente pela convivência. Sob um referencial dos princípios da igualdade e liberdade, família designa três formatos diferentes de núcleos (casamento, união estável e monoparentalidade). Atualmente, respondendo às pertinências enunciativas provocadas pelo movimento LGBT, família ora designa núcleo de afeto e convivência que independe da identidade sexual dos partícipes, ora designa o núcleo constituído por casal heterossexual ou por um dos pais e seus descendentes, tal como dita a legislação brasileira. A busca pela legitimidade de uma designação de família que assista os interesses de todos os sujeitos está em questão.

É o que passamos a discutir no próximo capítulo.

### CAPÍTULO III

#### **Designação e sustentação referencial de *família*: Da sociedade de fato ao casamento igualitário**

*“A família não se transforma simplesmente a golpe de lei”  
(CARBONIER, 1974, p. 158)*

Trataremos, neste capítulo, das análises dos textos pertencentes ao nosso *corpus* de pesquisa, continuando a aplicar os conceitos teóricos discutidos no capítulo inicial, visando a comprovação da hipótese inicial a saber: a designação de *família* ao ser construída no acontecimento político da enunciação gera um movimento nos sentidos e nos modos de dizer motivados por uma pertinência e sustentados por um referencial.

#### **3.1 Descrevendo o objeto de análise: textos que constituem o *corpus***

Interessados pela relação da linguagem com o mundo, sendo esta relação vista pelo viés argumentativo proposto por Guimarães (2002), o qual defende que as expressões linguísticas significam no enunciado pela relação que tem com o acontecimento em que funcionam, elegemos para compor nosso *corpus* de análise documentos jurídicos e legais que pleiteiam o direito de homossexuais constituírem famílias e os efeitos derivados dessa relação.

Assim, analisaremos pedidos e decisões, que compõem a busca pelo reconhecimento das relações homoafetivas como entidades jurídicas. A fim de observar as posições do sujeito da enunciação constitutiva nas disputas de sentido de *família*, nos preocupamos em compor de forma diversificada o nosso *corpus*, atendendo à necessidade de analisar não só a voz do jurídico, mas também as vozes do Movimento, do legislativo e de pessoas físicas através de processos cíveis.

Nosso *corpus* se constitui dos seguintes textos:

- Processos cíveis que decorrem sobre o pedido de reconhecimento de união estável;
- Texto sobre a decisão em favor do reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo pelo STF, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência V 219, 2012.
- Projetos de lei que visam disciplinar a união civil e o casamento entre pessoas do mesmo sexo: 1151/1995; 5252/2001; 580/2007; 674/2007; 2285/2007; 4914/2009; 612/2011; 470/2013; 6583/2013.
- Resolução do CNJ reconhecendo a união estável e o casamento entre pessoas do mesmo sexo.
- Pedidos/Respostas de providência provocados por grupos de militância. Para isso, contamos com o apoio do grupo matizes<sup>23</sup>.

### 3.2 Procedimentos de análises

Para analisar as designações de *família* e seus referenciais, utilizamos a metodologia de análise específica da Semântica do Enunciação, a qual nos instrui a olhar a enunciação a partir do funcionamento da língua e sua instrumentação. Para isso exercitamos, dessa forma, os conceitos de acontecimento, história, memória, interdiscurso, político. Esses conceitos serão exercitados ao olharmos para as articulações, direcionamentos argumentativos e as formações nominais, consideradas, aqui, como o escopo dos domínios referenciais.

Defendemos, dessa forma, a concepção segundo a qual o que família significa é uma construção de linguagem e é também uma relação com a história de seus sentidos em enunciações passadas. Pois, como esclarece Guimarães (2007), há procedimentos textuais que constituem a textualidade, produzindo uma rede semântica que relaciona as palavras no texto por relações de determinação. Essa rede semântica, que coloca palavras em relação, seja pelas

---

<sup>23</sup> Muitos são os grupos de militantes, escolhemos o Grupo Matizes por comodidade geográfica. Grupo com sede em Teresina-Piauí.

relações de sentido, seja com a ajuda de articuladores, ocorre porque essas relações sintático-semânticas se dão no acontecimento de enunciação.

Logo, perguntar pelos sentidos da palavra *família* é perguntar com que outras palavras ela se relaciona nos textos a serem analisados, considerando sua história de enunciações recortada pelo memorável no acontecimento da enunciação. É também considerar que os sentidos se dividem e redividem incessantemente, produzindo o litígio, contradições e apagamentos, numa disputa pelo lugar “estabilizado” do dizer. Isso implica levar em consideração o lugar do qual o Locutor enuncia e as posições-sujeito das quais enuncia (GUIMARÃES, 2002).

Diante desse fato de grande relevância no cenário dos direitos humanos na sociedade brasileira, interessamo-nos analisar as construções considerando a história e o político na sua constituição, tomando como lugar de observação o espaço enunciativo brasileiro no qual família ganha sentidos específicos.

Num primeiro momento, faremos a identificação das posições sujeito que falam no texto; os modos de enunciação em que enunciam e as condições enunciativas inerentes a cada texto. Em seguida, observaremos as relações de sentido de família construídas no cruzamento de discursos, atentando-se para o fato de que o texto é atravessado por uma dispersão de sujeitos e de sentidos e que se constitui como unidade de sentido.

As relações de sentido também serão analisadas levando em consideração as formações nominais usadas para designar o relacionamento e os seus partícipes, já que nos projetos de lei essas formações são construídas a partir do que dispõem os projetos. Por exemplo, no projeto apresentado por Roberto Jefferson, em 2001, ele dispõe sobre o *Pacto de Solidariedade* entre as pessoas, neste caso, os partícipes são chamados de *pactuantes*, já no projeto apresentado por Sergio B. Carneiro, em 2007, ao dispor sobre o Estatuto das Famílias usa a designação *união homoafetiva*, e como vimos, conforme Dias (2013), as formações nominais são lugares de domínios de significação.

Ressaltamos que, para atingirmos nosso objetivo geral, observaremos não só os sentidos estabilizados, mas questionamos também os sentidos apagados, silenciados, no acontecimento enunciativo. Além disso, esclarecemos que o nosso objeto de análise é o enunciado, entendido como unidade discursiva, mas este é visto como integrante do texto. Assim, o sentido é estabilizado não apenas no enunciado, mas no texto.

Para organização das discussões que nos propomos a fazer nesse espaço, decidimos subdividir as análises dos documentos conforme os acontecimentos sociais que confluíram nas discussões sobre as uniões entre pessoas do mesmo sexo.

No primeiro tópico de análise, *Relações homossexuais: Ser ou não ser família, eis a questão!*, dialogamos sobre as designações de família tomando como objeto os documentos que tinham como pleito o amparo judicial seja por litígio, seja por direitos aos companheiros ou dependentes. Discussões que acarretavam no julgamento dessas uniões como entidade familiar ou como sociedade de fato. Para isso, discutimos a legislação brasileira, texto usado intertextualmente em todos os nossos documentos, e seguimos com o diálogo entre processos, observando as vozes que ecoam nesse espaço político.

Em seguida, no tópico A união homoafetiva: a decisão (não) unânime, organizamos a decisão da ADI pelo Supremo Tribunal Federal. Julgamento que resultou dos votos de nove ministros, os quais reconheceram unanimemente a união homoafetiva em seu instituto jurídico. Acompanhamos o diálogo desses votos, considerando os dizeres que se assemelhavam quanto à articulação de seus referenciais.

E, por fim, objetivando trazer as discussões no âmbito legal, apresentamos as análises dos projetos. Para organizarmos esses textos, consideramos dois critérios: i) o cronológico, para os casos em que há mais de um projeto apresentado no mesmo ano e ii) a relação argumentativa e contéudística.

### **3.3 Relações homossexuais: Ser ou não ser família, eis a questão!**

As relações entre pessoas do mesmo sexo se dão há muito tempo, mas é na década de 90 que se tem registros de suas buscas por legitimidade jurídica e garantias sucessivas a fim de reparar danos previdenciários e patrimoniais gerados com a convivência mútua. Por se equipararem a qualquer outro tipo de relacionamento, mas sem jurisdição, essas disputas refletem diretamente na designação de família, seja no âmbito social, jurídico e/ou legal.

Nossa primeira legislação civil brasileira, Código Civil de 1916 ou Código de Beviláqua, escrito para atender aos anseios de uma sociedade organizada sob os referenciais da economia, basicamente burguesia rural e comercial, com o propósito de assegurar o patrimônio da classe dominante, tomou como pilares: a família, a propriedade e o contrato.

Nesse espaço de enunciação, família designa o produto do casamento, fato tão eminente que a organização do livro Direito de Família centra-se no casamento: suas formalidades, impedimentos, celebração, anulação, direitos e deveres e seus efeitos e não no que vem a ser família. Inclusive, a própria palavra *família* aparece poucas vezes. Verificamos essa centralidade em vários artigos, ilustremos com um:

**Art. 229** Criando a **família legítima**, o **casamento** legitima os filhos comuns<sup>24</sup>. (grifo nosso)

Como expresso no artigo, somente o casamento permite que um núcleo seja visto, aos olhos do Estado, como família. O casamento consagra tudo que dele advenha, como a mulher, os filhos e o que venham a construir. Atentamos para a construção da formação nominal *família legítima*. O determinante *legítima* garante à família o seu caráter de instituição a ser protegida pelo estado e revela a existência, por diferenciação, de famílias não legítimas, isto é, a pertinência enunciativa dessa formação nominal se projeta pela existência de pessoas que conviviam juntas (fato já naquela época muito comum), muitas vezes até com filhos, mas que por não serem casadas, não eram consideradas como família, desprendendo, assim, de qualquer amparo por parte do estado. Esses casais, independentes de estarem impedidos ou não de casarem, eram vistos socialmente como concubinos, pois formavam uma família ilegítima. Desde a constituição de 1891, a proteção constitucional era destinada somente à família legítima, aquela resultante do casamento. O concubinato, porém, sempre se apresentou como uma realidade, inegavelmente, à margem do casamento civil, visto como uma relação não matrimonial. Vale ressaltar que a ideia de família ilegítima é projetada pela formação nominal *família legítima*, pois a resistência ao seu reconhecimento bloqueia, inclusive, a pertinência para que seja citada em lei. Não há artigo que expresse a formação *família ilegítima*, nem mesmo para negá-la ou proibi-la.

Entretanto, frente a protestos desses casais, considerados concubinos, em busca de reconhecimento, a primeira instância, patrimonial, tendo em vista que muitos deles construíam bens na constância da convivência, provocou o Superior Tribunal Federal (STF), que se manifestou aditando a súmula 380, em 1964: comprovada a existência de **sociedade de fato** entre os **concubinos**, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

Essa súmula atende aos pedidos daqueles que, embora não sendo casados, informação manifestada quando são referidos como concubinos, viveram uma vida compartilhada e contribuíram para isso, mas que, diante do litígio, a não regulamentação os deixavam em situação de desvantagem na divisão dos pertences. Para reparar a falta de regulamentação, fato previamente impossível devido à inexistência desse tipo de união para o Estado, a parte prejudicada buscava, na justiça, comprovar a existência dessa sociedade “de fato”, porque tinham existência independente de documentação, com fins exclusivos de divisão de bens, não gerando nenhum outro efeito.

---

<sup>24</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm), acesso em jan/14

Dessa forma, o enquadramento da realidade pleiteada, isto é, a relação não matrimonial de convivência mútua entre duas pessoas, na qual se gerou bens e para não beneficiar somente a um precisa ser reconhecido o envolvimento das duas pessoas, é alocada fora do âmbito do Direito de Família, negando a esse envolvimento o reconhecimento de um núcleo familiar, ficando no Direito das Obrigações, preocupados apenas com as questões relacionadas à divisão de bens frente ao litígio. A legislação prevê a possibilidade de celebração de contrato de sociedade, mas isso não atende aos anseios dos casais tendo em vista que esses querem o seu reconhecimento como família e não como negócio:

**Art. 1.363.** Celebram contrato de **sociedade** as pessoas que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins comuns<sup>25</sup>.

Desta forma, o que há é uma equiparação dos direitos para que se possa repartir os bens, mas sem reconhecê-los como uma relação familiar, de tal forma que as construções referenciais são manifestadas na formação nominal **sociedade de fato**, cujo determinante “de fato” a distingue de sociedade conjugal, por exemplo, formação corriqueira no direito de família para designar a família legítima. Observamos que na letra de lei (art. 1.363) não há a presença do determinante, não objetivando, portanto, estabelecer o tipo de sociedade, o que é feito na súmula 380, elaborada para atender às necessidades específicas desses casais inexistentes para a legislação. Com isso, evidenciamos nossa tese de que os dizeres se movimentam conforme as pertinências sociais. A legislação, ao falar de sociedade, não atenta, por falta de pertinência, em especificar tipo ou condição; já a súmula, ao responder a uma pertinência social, isto é, casais não regulamentados que precisavam de regulamentação para que possam se enquadrar à realidade jurídica, se instituindo como sujeitos de direito e buscando seu direito à divisão dos bens assegurado, faz pertinente as determinações que atualizam o sentido de sociedade que agora tem o objetivo de dar instituto jurídico a essa sociedade que, mesmo sem contrato, tem existência de “fato”.

E ainda corrobora com nossas observações a formação nominal **concubinos**, nome que, motivado pela pertinência social, encapsula a relação não matrimonial ou família ilegítima que, enquanto tal, não tinha jurisdição. Formações como essa exercem um direcionamento argumentativo, a fim de diferenciá-las do que designa família nesse espaço de enunciação, conduzindo os sujeitos ao entendimento de que os envolvidos nesse tipo de relação conquistam judicialmente o direito à partilha dos bens, não como companheiros, mas como sócios em uma sociedade.

---

<sup>25</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm), acesso em jan/14.

Nesse período, tínhamos uma sociedade patriarcal, ou seja, o homem, além de ser o provedor dos bens e do sustento, era também provedor da família. Família era uma das propriedades a serem adquiridas pelo homem, e esse referencial é perceptível através das organizações dos artigos e das formações nominais expressas para se referir aos nubentes:

**Art 233** – O **marido** é o **chefe** da **sociedade conjugal**<sup>26</sup>.

Observamos, nesse artigo, em consonância com vários outros, como família era um negócio, de posse do homem. Primeiramente, a forma de predicar o marido como *chefe*, isto é, o responsável pelo gerenciamento dessa “empresa”. Na construção textual, a formação nominal **marido** é frequentemente reescriturado por **chefe da sociedade conjugal/chefe da família**. Corroborando com essa predicação, a formação nominal *sociedade conjugal* culmina na concepção de família como negócio a ser gerido pelo homem em colaboração com a mulher. Nos artigos que versam sobre o Direito de Família, a formação nominal *sociedade conjugal* é predominante para se referir à família. Como já comentamos, a formação *família* é pouco usada nesse espaço enunciativo:

**Art. 289.** Na vigência da **sociedade conjugal**, é direito do marido<sup>27</sup>.

**Art. 315.** A **sociedade conjugal** termina<sup>28</sup>...

Essa sociedade era, legalmente, dominada pelo homem. O capítulo VI, do Título V (Das relações de parentesco), intitulado **Do pátrio poder**, expressa isso:

**Art. 380.** Durante o casamento, exerce o **pátrio poder o marido**, como **chefe da família** (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher<sup>29</sup>.

Nesse espaço, a diferença entre homem e mulher não era só uma questão de diversidade de sexo, mas, bem mais, de papéis e, principalmente, de poder. Isso pode ser evidenciado através de duas observações: 1) Não há nenhum artigo em que seja expresso o par homem e mulher em uma relação de equidade na sociedade conjugal. Essa hierarquia é claramente exposta pelo lugar social que será ocupado pelo homem nessa relação. Ele, ao casar, adquire a nomeação de marido. Em todos os artigos, ele é assim chamado, e não mais de homem. Ao contrário, a mulher, ao casar, continua sendo a mulher, assim referida em todos os artigos a que lhe compete sem que aja nem mesmo um determinante para atribuir-lhe um papel social como ocorre com o homem. Essas designações são, até então, pertinentes em consonância com a sociedade patriarcal evidenciada, em toda a legislação, como referenciais que sustentam o par **marido/mulher**, forma de nomeação que encapsula não só o sexo, mas a condição de cada um

<sup>26</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm), acesso em jan/14.

<sup>27</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm), acesso em jan/14.

<sup>28</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm), acesso em jan/14.

<sup>29</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm), acesso em jan/14.

nessa relação; 2) O Código Civil (1916) expressa ainda capítulos distintos para os direitos e deveres a serem exercidos pelo homem e pela mulher:

#### **CAPÍTULO II: Dos Direitos e Deveres do Marido**

**Art. 233.** O **marido** é o **chefe** da sociedade conjugal.

#### **CAPÍTULO III: Dos Direitos e Deveres da Mulher**

**Art. 240.** A **mulher** assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família (art. 324)<sup>30</sup>.

Atenta-nos, ainda, o exposto no artigo 240. O artigo expõe duas condições para que a mulher se torne dependente legal do marido: 1) o casamento e 2) o acréscimo do sobrenome do marido. Somente com isso a mulher se faz herdeira do marido; o contrário não é previsto pela lei. Ao homem não é dada, nem a obrigatoriedade, nem mesmo a possibilidade de acrescentar seu nome com o sobrenome da mulher. A ela é dado o papel de colaborar com ele no exercício de administração da família.

Dessa forma, família, no código civil de 1916, designa grupo parental oriundo da relação conjugal legítima, indissolúvel, e sua prole, que se organiza sob o poder do marido em colaboração com a mulher. Até então, a formação nominal *família* encapsulava a realidade do casamento regulamentado pelo código civil, deixando à margem qualquer outro núcleo de convivência. Diferença que motivou pertinência social para enunciações: família legítima; família ilegítima (instituída por projeção) e o concubinato.

Entretanto, acontecimentos históricos, mudanças sociais, movimentam os referenciais e, conseqüentemente, as pertinências enunciativas e, como a legislação é um lugar de movimentações conduzidas por essas pertinências, muitas leis foram elaboradas para atender à essas demandas sociais que buscavam lugar e legitimidade. A grande mudança no Direito de Família foi inaugurada na Constituição Brasileira de 1988, a qual permitiu o reconhecimento de outras entidades familiares.

O reconhecimento de outras formas de constituir família, construído de uma mudança de referencial, garantiu uma pertinência enunciativa para se falar não apenas de casamento, como ocorreu no Código Civil de 1916. Diferentemente da legislação anterior, que pouco falava de família e versou muito sobre o casamento, aqui, a pertinência está em garantir o reconhecimento

---

<sup>30</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm), acesso em jan/14.

da família. Assim, deixa de ser o casamento o bem jurídico maior a ser tutelado, passando a ser dever do Estado assegurar “proteção à família” independente de sua forma de constituição:

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O **casamento** é **civil** e gratuita a celebração.

§ 2º O **casamento religioso** tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a **união estável** entre o homem e a mulher como **entidade familiar**, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como **entidade familiar** a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher<sup>31</sup>. (grifo nosso)

Muito diferente da legislação anterior, a nova constituição, conhecida como constituição cidadã por considerar como princípios fundamentais a cidadania e dignidade da pessoa humana, dentre outros, reconhece como base da sociedade a família, a qual pode ser constituída de diferentes formas: casamento civil, casamento religioso com efeito civil, união estável e família monoparental. E, ainda na descrição voltada para família, legitima a igualdade entre os cônjuges:

Entretanto, mesmo sob o pretexto da igualdade, observamos, na letra da lei, duas formações nominais que argumentam para uma diferença entre si: *família* e *entidade familiar*. O texto inicial: “Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” é seguido dos expostos sobre o casamento civil e o casamento religioso com efeito civil, família legítima até a legislação anterior. Atentamos para as qualificações atribuídas à família: base da sociedade e especial proteção. Em seguida, interpelada pelo adentro: “Para efeito de proteção do Estado...” o legislador incluiu as entidades familiares - união estável e família monoparental, núcleos familiares - que não se constituem a partir do casamento. Ou seja, inaugural nesse espaço, a formação nominal *entidade familiar* ganha pertinência de dizer a partir da inegável existência e, seu tardio, reconhecimento legal de outras formas de constituição de família, de tal maneira que essa formação não se presentifica na legislação anterior. A coexistência dessas formações se sustenta por um referencial de diferença dessas formas de família e que, ainda instituiu o casamento como sendo a família e as relações não matrimoniais como entidade familiar, de tal forma que, na letra de lei, a família ganha qualificações (base da sociedade, especial proteção) enquanto que as entidades familiares ganham somente reconhecimento. De qualquer forma, percebemos que o reconhecimento das entidades familiares enfraqueceu a força que tinha a

<sup>31</sup> <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645133/artigo-226-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso jan/14.

formação **família legítima** já que agora as antigas famílias ilegítimas estão também sob a tutela do Estado.

Uma outra formação nominal que ganha pertinência com essa nova legislação é *família monoparental*, correspondendo, nesse espaço legal, ao núcleo formado por apenas um dos pais e seus descendentes. Essa formação, também inaugurada nesse espaço de enunciação, sustenta um novo referencial para a famosa construção *mãe solteira*, expressão comum para designar de forma pejorativa as mulheres que engravidavam antes de casarem e assumiam sozinhas a responsabilidade pela gravidez e criação do filho. Agora sob os olhos do Estado, elas constituem família, e, ainda evidenciando as diferenças em nome da igualdade, a Constituição lhes atribui determinação (monoparental) como meio de registrar a diferença entre família e os demais formatos.

Vejamos que ao mudarmos a forma de ver a realidade, mudamos a forma de referenciá-la. Algo parecido acontece com a formação *união estável*, unidade que designa, desde 1994, a relação de convivência, também é construído de algumas mudanças de perspectivação.

Antigamente qualquer relação de convivência que não resultasse do casamento era chamada concubinato, independente de as pessoas envolvidas estarem impedidas de casar ou não. Um dos motivos para essa designação foi a inexistência do divórcio, na época, e um número expressivo de pessoas impedidas de casarem estarem em novas convivências, mas tal designação não excluía pessoas solteiras, por exemplo. Assim, a doutrina e a jurisprudência passaram a considerar que o concubinato era toda situação de relacionamento que não tinha vínculo matrimonial, independente dos motivos da não realização do matrimônio. Porém, os constituintes de relações dessa natureza pleitearam na justiça o seu reconhecimento cabível, vindo primeiramente através da súmula 380, em 1964, e bem depois, atendendo a outros anseios que iam além de preocupações patrimoniais, deu-se início ao processo de legislação. Reconhecendo o direito de as pessoas impedidas de casar constituírem suas relações, e a fim de regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, a primeira lei que diferencia os desimpedidos a terem sua relação de convivência data de 1994:

**LEI Nº 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994**

Art. 1º A **companheira** comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade. Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao **companheiro** de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva<sup>32</sup>.

---

<sup>32</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm), acesso mar/15

Atentemos para o fato de que nessa lei não é expressa relação com o concubinato, diferente do que é feito na súmula 380, diferença de referencial materializada pela formação *companheiro (a)*, usada para referir aos partícipes da convivência. A partir desse modo de ver essa relação, torna-se pertinente elencar as condições civis dessas pessoas: solteira (o), divorciada (o), viúva (a) e a duração mínima da relação, evidenciando que elas precisam ser desimpedidas de casar para que se enquadrem na lei. Assim, projeta-se uma distinção legal entre o concubinato e a união. Porém, embora reconheça esse tipo de relação e assegure os partícipes, não manifesta nenhuma menção à família. O legislador se atenta apenas à relação de sucessão, isto é, dos bens que são construídos em conjunto e do provimento de alimentos e sustento da parte mais fragilizada. Atentamos que o reconhecimento ainda está condicionado à existência do litígio, isto é, o reconhecimento dessa união só é acionada diante da separação a fim de garantir os direitos pós convivência.

Esse tipo de relação passa por um novo olhar em 1996, quando, saindo do campo das obrigações, é ajustada no Direito de Família:

**LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996**

Art. 1º É reconhecida como **entidade familiar** a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família<sup>33</sup>.

Vejam como ela é atualmente editada em lei:

**Art. 1.723.** É reconhecida como entidade familiar a **união estável** entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

**Art. 1.725.** Na **união estável**, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

**Art. 1.726.** A **união estável** poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil<sup>34</sup>.

Agora, vista como uma forma legítima de constituir família, a Constituição e Código civil de 2002 legitimam a diferença nas relações entre pessoas impedidas (concubinato) e aquelas não impedidas de casar (união estável). Essa diferença de perspectiva motiva a pertinência enunciativa para designações diferentes para essas relações. O que antes era chamado apenas de concubinato, hoje é compreendida a existência do concubinato e a existência da união estável, conforme as condições expostas na lei. Agora, como entidade familiar, a união estável pode ser previamente registrada em cartório, garantindo às partes todos os direitos e efeitos suscetíveis ao casamento: relação de dependência para fins de INSS, plano de saúde, Imposto de renda, partilha de bens e tudo o mais.

<sup>33</sup> <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/127234/lei-da-uniao-estavel-lei-9278-96>, acesso mar/15

<sup>34</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm), acesso em mar/15

O interessante é que seja no âmbito de família, seja no âmbito das obrigações, essas relações já não são omissas à legislação; até o concubinato já é salvaguardado em lei, resolvendo um grande impasse das pessoas que, estando nessa relação, podem sair financeiramente prejudicadas. Atualmente, o concubinato vem definido no artigo 1727 do CC 2002 como uma relação impedida e, logo, não considerada entidade familiar e, por isso, recebem regras apenas do direito das obrigações, já que as consideradas sociedade de fato são excluídas do direito de família:

**Art. 1.727.** As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem **concubinato**<sup>35</sup>.

Como já mostramos, uma realidade precisa adquirir uma pertinência social para que venha a ser nomeada. Ilustramos tal formulação olhando para as leis. A lei é o resultado de uma grande manifestação de pertinências sociais. Olhemos para as novas formações nominais que nomeiam novas realidades: entidades familiares, famílias monoparentais, união estável.

Uma outra diferença de referenciais entre as legislações é a igualdade entre os cônjuges, o tratamento dado ao homem e a mulher na relação conjugal. No Código civil de 1916, o poder de gerenciamento da sociedade conjugal era do homem, lá referido como marido. Na legislação atual, manifestando um referencial de igualdade, os cônjuges são referidos por homem e mulher e estão, ambos, em par de igualdade e são ambos responsáveis pela relação:

**Art. 1.511.** O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

**Art. 1.514.** O casamento se realiza no momento em que o **homem** e a **mulher** manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados<sup>36</sup>.

**Art. 1.565.** Pelo casamento, **homem** e **mulher** assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

**Art. 1.567.** A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo **marido** e pela **mulher**, sempre no interesse do casal e dos filhos<sup>37</sup>.

---

<sup>35</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm), acesso em mar/15

<sup>36</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm), acesso em mar/15

<sup>37</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm), acesso em mar/15

Em consequência desse novo referencial, o da igualdade, o que antes era nomeado como pátrio poder, regulamentado no Código Civil de 1916, a legislação em vigência traz a ideia de poder familiar, tirando das mãos do homem o pleno poder sobre a sociedade e colocando-o nas mãos do casal.

**Art. 1.630.** Os filhos estão sujeitos ao **poder familiar**, enquanto menores.

**Art. 1.631.** Durante o casamento e a união estável, compete o **poder familiar** aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

**Art. 1.634.** Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do **poder familiar**, que consiste em, quanto aos filhos.

Dessa forma, observamos que, conforme o novo referencial, a designação de família muda, deixando o âmbito da condição econômica e passando a ser uma unidade de afeto, agora fundamento básico da vida conjugal, em regime de cooperação, vista sob princípios da igualdade, do pluralismo, liberdade. Essas mudanças, embora fundamentais, não foram suficientes para a inclusão das uniões entre pessoas do mesmo sexo no rol de entidades familiares, reconhecimento bem posterior e resultante de disputas jurídicas que trazem como referenciais a legislação, seja para incluí-las, seja para negá-las no rol.

Motivados, principalmente, pelo desamparo legal, os partícipes das relações homossexuais que se sentiam prejudicados por não poderem incluir seus companheiros como dependentes em Imposto de renda, planos de saúde, ou outros; ou aqueles que, mesmo depois de construir bens em conjunto, viram seus parceiros partindo, seja por escolha ou por morte, sem poder contar com nenhum reconhecimento legal para a partilha dos bens conquistados em conjunto durante a convivência, foram motivados a buscarem, na justiça, esses direitos consequentes do reconhecimento, como são os casos que analisaremos agora.

A falta de referência expressa aos casais de pessoas do mesmo sexo nas leis e jurisprudências resultou, tacitamente, em uma exclusão do amparo jurídico e legal desses casais, embora não houvesse sua proibição, fato que também evidencia a ausência de pertinência social, na época. A legislação que assegura ou repara os casais expressa a diversidade dos sexos: casamento (homem e mulher manifestam a vontade de estabelecer vínculo conjugal); união estável (convivência pública e duradoura entre homem e mulher) e a súmula 380 que, embora não expresse a diversidade entre homem e mulher, é tácita na designação “concubinos”. A diversidade é tão tácita, na época, que nem sempre há a pertinência do dizer, afinal, a pertinência assim como motiva os dizeres, também motiva os não dizeres. Entretanto, esse silenciamento foi conduzido, no âmbito jurídico, por dois referenciais: aquele que, embasados nos princípios constitucionais permitiram a compreensão dos casais

homossexuais sob os mesmos direitos que os demais e compreendendo esse silenciamento como um mero descuido do legislador. Para esse grupo, a expressão “homem e mulher” se faz pertinente frente a um referencial da igualdade entre os sexos, concepção inexistente na legislação passada, quando vivíamos o patriarcado. Sob outro referencial, aquele da heteronormatividade, o pronunciamento da diversidade dos sexos é compreendido como uma proibição para o reconhecimento de relações entre pessoas do mesmo sexo. Como os referenciais são intrínsecos aos sujeitos e manifestados em suas enunciações, acompanhemos as discursões no pleito do reconhecimento desses relacionamentos e seus efeitos jurídicos.

Depois de um relacionamento de sete anos (1982-1989), M.A.P perdeu seu companheiro (J.A.P) em decorrência da AIDS. Este, depois de assumir um relacionamento com uma pessoa do mesmo sexo, foi excluído do seio familiar e viveu, basicamente, com seu companheiro, mesmo depois de confirmada a doença. Durante a relação, além do afeto, cuidados e amparo mútuo, o casal adquiriu imóveis e três empresas, das quais eram sócios em aquisição e gerenciamento, porém, todos registrados no nome do falecido. Contudo, com a morte de um, quem fica lida com a perda do bem e dos bens. A ausência de reconhecimento legal e jurídico desse tipo de relacionamento deixa as partes desamparadas e qualquer riqueza que venham a construir poderá ser, por direito adquirido, direcionada para os herdeiros necessários, no caso, os pais.

Diante desse risco, M.A.P ajuizou uma ação que denominou de “**ordinária de reconhecimento de copropriedade**”, com conseqüente pedido de alteração de registro imobiliário. Comprovando a coabitação e a vida em comum, ele busca refúgio numa **declaração judicial de existência de copropriedade**, através da qual o pai do falecido haverá de se submeter à perda da metade do imóvel, assim como dividir as despesas trabalhistas oriundas da falência das empresas. Em concomitância a essa ação, o pai do falecido busca, através de uma ação possessória, reivindicar, na sua condição de herdeiro necessário, a reintegração de posse sobre o imóvel ocupado por M.A.P.

Trata-se de uma ação do início da década de noventa, período em que as reivindicações sobre os relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo ainda eram tímidas, fato evidenciado pela ausência de uma designação própria para ações dessa natureza, ou seja, a ausência de pertinência social resulta na ausência de uma nomeação que encapsulasse o fato, tendo a parte que elaborar uma formação nominal expansiva – ação ordinária de reconhecimento de copropriedade – na tentativa de se ajustar e se alocar às legislações já existentes, mesmo quando elas não contemplassem toda a realidade exposta. A formação é um potencial de observação do Locutor, mas essa observação está relacionada com as pertinências sociais e,

consequentemente, enunciativas. A elaboração em questão não toca no mérito ‘relacionamento’, mas exclusivamente na necessidade da parte em garantir seu direito a 50% sobre os bens adquiridos em conjunto, comprovado sua participação na aquisição e não no reconhecimento de seu relacionamento e essa topicalização é motivada pela falta de pertinência jurídica, isto é, ainda não estavam fluentes as discussões, no âmbito jurídico, dos relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo. O pleito exige um análise cuidadosa por parte dos juízes, tendo em vista a ausência de expressão dos casais do mesmo sexo no âmbito judicial. E isso pode ser evidenciado na argumentação do pai do falecido que, insatisfeito com a primeira sentença, afirma:

o fato de terem convivido, não é suficiente para o deferimento do pleito, até mesmo porque a pretensão é amparada em instituto próprio do Direito de Família; que não existe em nosso ordenamento jurídico lei que ampare tal pretensão; que o reconhecimento de sociedade de fato para fins de partilha de patrimônio só pode ser aquela havida entre homem mulher. (Recurso especial 148897/MG In: DIAS, 2000, p. 175)

Já que se tratavam de ações distintas, mas que pleiteavam sobre o mesmo objeto, constituindo o que a justiça chama de ações conexas, o juiz as julgou em conjunto, formando uma sentença só. Analisemos a sentença:

Quanto à ação possessória, comprovada nestes autos e reconhecido, a final, o direito do autor sobre 50% do imóvel, pela **co-propriedade do imóvel**, deve ser julgada improcedente, pois detém legitimamente o autor a sua posse, já que adquirido com esforço comum. Assim, considerando o acima exposto e o mais que dos autos consta, julgo em parte procedente o pedido para conferir ao autor o direito à metade do imóvel constituído pelo apartamento, com a inserção de seu nome no Registro Imobiliário, além do direito ao ressarcimento de 50% dos gastos feitos com a manutenção das sociedades comerciais... (REsp 148897/MG In: DIAS, 200, p. 174)

Reconhecida a copropriedade do imóvel, pleiteado por M.A.P, o juiz dá improcedente a ação possessória, de pedido do pai. Observamos que o juiz foca apenas no fato de que duas pessoas compraram um imóvel, ambos pagando sua cota-parte, independentemente do tipo de relação que mantinham entre si. Atentamos para o fato de que a ação não versa nem mesmo sobre sociedade de fato, tal como descrita na súmula 380, meio utilizado durante muito tempo para organizar a partilha de bens em caso de litígio dos relacionamentos entre concubinos, evidente distanciamento desse caso com o mérito do relacionamento. Assim, limita-se a somente reconhecer que a propriedade é de duas pessoas, comprada em conjunto. Ainda assim, o pai contesta a sentença sob o pretexto da não legalidade da relação.

Em busca de anular a sentença, a apelação do pai contra a meação do apartamento se dá na confluência entre dois âmbitos distintos no Direito: Direito de Família e Direito das Obrigações, eliminando qualquer possibilidade de partição do bem. Tomando como foco a

convivência, o pai, apropriando-se das letras de lei, nega qualquer possibilidade de enquadramento devido à igualdade de sexo entre eles. Alega que a convivência não deve ser reconhecida já que o Direito de Família não prevê as uniões entre pessoas do mesmo sexo e nem reconhecida como uma sociedade de fato já que, para questões de partilha de bens, só pode ser aquela entre homem e mulher. Ora, como exposto na sentença, a questão do mérito no caso sob análise versou exclusivamente sobre questões patrimoniais e empresariais, não discutindo a relação existente entre as partes, não sendo oportuno questionar a sexualidade da relação. Afinal, o que se discute até então, conforme o pedido de M.AP, é o reconhecimento da copropriedade e não da relação.

Entretanto, tendo a manifestação do pai acatada, a sentença é reformulada, julgando improcedente a ‘ação de reconhecimento de co-propriedade, com conseqüente pedido de alteração de registro imobiliário e condenação de M.A.P a pagar as custas do processo e honorários advocatícios e julgou procedente a reintegração de posse proposta e apelada pelo pai, dando a M.A. P. o prazo de 30 dias para a desocupação do imóvel.

Diante dessa nova sentença, M.A.P recorre, através de um recurso especial, ao Superior Tribunal de Justiça, órgão que analisa todo o trâmite do processo e conta com uma junta de ministros que votam sobre o caso. A parte autora pretende o reconhecimento da **copropriedade do imóvel**, a indenização pelo dano moral e a improcedência da ação possessória. Para isso, alegou: 1) a relevância da união dos esforços, ainda que tacitamente avançada; 2) “mesmo num relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, se houver confluência de esforços à formação de uma sociedade de fato, ainda que de maneira indireta, mister a divisão do patrimônio, quando de sua dissolução”; 3) a co-propriedade prevista no art. 4º do CPC tem como premissa uma sociedade, resultado de um esforço comum, e que não poderia ser objetada apenas em razão da preferência sexual dos sócios. 4) tendo contribuído com numerário para a aquisição do apartamento, o recorrente não tem mero direito creditício sobre os valores despendidos, mas o direito real de propriedade sobre o imóvel, ainda que proporcionalmente à sua participação nos gastos.

Observamos que o documento em análise se materializa linguisticamente a partir de um referencial de diferença entre relacionamento de pessoas de sexo diferentes. A esses, há toda uma jurisprudência, inclusive legitimada em lei, e o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo. O silenciamento dessa realidade, a sua falta de expressão perante as leis e jurisprudências fazem com que se limite a discutir apenas uma copropriedade, com dificuldade de inclui-los até no rol de sociedade de fato como trazida na súmula 380, tendo em vista a igualdade de sexo.

Analisando o processo, os ministros votam pelo reconhecimento de uma sociedade de fato como resumido na ementa:

**EMENTA: SOCIEDADE DE FATO.** Homossexuais. Partilha do bem comum. O **parceiro** tem o direito de receber a metade do patrimônio adquirido pelo esforço comum, reconhecida a existência de sociedade de fato com os requisitos previstos no art. 1363 do CCivil. (REsp 148897/MG, In: DIAS, 2000, p. 173)

Conforme posto na ementa, os quatro ministros votam para o reconhecimento, para fins de partilha, de uma sociedade de fato, conforme previsto no art. 1363 (Celebram contrato de sociedade as pessoas que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins comuns). Atentamos para o fato de que a letra de lei que embasa a decisão não faz nenhuma menção à existência de um relacionamento entre as partes, como faz, por exemplo, a súmula 380 que, para a partilha de bens em caso de litígio de concubinos, reconhece a sociedade de fato. Essa diferença não se dá simplesmente por uma escolha entre uma ou outra legislação, mas é sustentada por um referencial de resistência a esse tipo de relacionamento, referencial da heteronormatividade que recusa atribuir a esse caso o status de uma convivência mútua. Referencial também materializado através da formação usada para designar as partes da sociedade: **parceiro**, termo que os limita a uma visão comercial, sócios em um negócio.

Mesmo reconhecendo que a legislação prevista no Código Civil não prevê convivência, reconhecimento feito pela jurisprudência (súmula 380), o ministro Rui Rosado de Aguiar considera a adequação do artigo 1.363 do Código Civil, tendo em vista que, segundo ele, é a sociedade de fato, e não a convivência, que legitima a partilha de bens, evidenciando a diferença entre a sociedade de fato (que é puramente patrimonial) e a comunhão de vida. Assim, diante do posto, o que vale para efeito de partilha é o reconhecimento da sociedade de fato e não a convivência. Porém, depois de esclarecer que o que antes era previsto na súmula 380, atualmente é objeto constitucional, isto é, a convivência entre homem e mulher, tratado como uma questão familiar, o ministro afirma:

**A hipótese dos autos não se equipara àquela, do ponto de vista do Direito de família, mas nada justifica que se recuse aqui aplicação ao disposto na norma de direito civil que admite a existência de uma sociedade de fato sempre que presentes os elementos enunciados no art.1363.... A negativa da incidência de regra assim tão ampla e clara significaria, a meu juízo, fazer prevalecer princípio moral (respeitável) que recrimina o desvio da preferência sexual, desconhecendo a realidade de que essa união – embora criticada – existiu e produziu efeitos de natureza obrigacional e patrimonial que o direito comum abrange e regula.** (REsp 148897/MG, In: DIAS, 2000, p. 177)

Evidenciando o referencial da distinção com base na orientação sexual, o ministro afirma que essas relações não se equiparam à convivência entre homem e mulher e que, por isso, são cuidadas por âmbitos diferentes. Enquanto uma é vista como família, a outra é apenas

uma relação de negócios. Distinção clara quando reconhece que negar essa realidade é “fazer prevalecer princípio moral (respeitável) que recria o desvio da preferência sexual. Aqui nos deparamos com o referencial da heteronormatividade que submete àquelas relações que “desviam” dessa norma o Direito comum. A construção “prevalecer” traz para a cena uma disputa entre os princípios vigentes para o Locutor, mas que só vão à luta os mais fortes e entre eles está o princípio da moral (respeitável) que, de tão forte, recria o desvio da preferência sexual. Recusar a força que tem esse princípio, como tentou fazer o ministro, é legitimá-la como forte e atuante. A pertinência desse dizer se aloca na pertinência em negar um dizer anterior, mas que tem força, que tem historicidade.

Seguindo sob esse referencial, o ministro, mesmo reconhecendo, diante dos autos,

colaboração direta do autor, com recursos próprios e com participação pessoal nas empresas que ambos os parceiros constituíam, a evidenciar a presença daquela “combinação de esforços” para o fim comum de alcançarem meios para manutenção da convivência na qual ambos estavam envolvidos (REsp 148897/MG In: DIAS, 2000, p. 178, grifos nossos)

argumenta que

do fato de duas pessoas do mesmo sexo dividirem o mesmo teto, não importa por quanto tempo, não resulta direito algum e não cria laço senão o de amizade. Porém, se em razão dessa amizade os **parceiros** praticam atos na **vida civil** e **adotam reiterado comportamento** a demonstrar o propósito de constituírem uma sociedade com os pressupostos de fato enumerados no art. 1363 do CCivil, um de natureza objetiva (combinação de esforços) e outro subjetivo (fim comum), impede avaliar essa realidade jurídica e lhe atribuir os efeitos que a lei consagra (REsp 148897/MG In: DIAS, 2000, p. 178, grifos nossos)

Mais uma vez, o ministro afirma que não há aparato legal para essa relação, devendo o juiz fornecer aparato jurídico para essa realidade enquanto sócios na aquisição dos bens, julgando a homossexualidade e desclassificando-a como objeto jurídico, e adotando como mérito apenas a copropriedade nos bens adquiridos. Afirma o ministro:

**o comportamento sexual deles pode não estar de acordo com a moral vigente, mas a sociedade civil entre eles resultou de um ato lícito**, a reunião de recursos não está vedada na lei e a formação do patrimônio comum é consequência daquela sociedade” (REsp. 148897, In: DIAS, 2000, p.178, grifos nossos).

Olhando esses mesmos autos, porém, sob um outro referencial, o ministro Cesar Asfor Rocha a julgar, constrói sua argumentação a partir da leitura da súmula 380, aquela que reconhece a sociedade de fato a partir da convivência e acrescenta a essa discussão um elemento fundamental sobre o qual se alicerça o Direito de Família hoje: o afeto. De forma cuidadosa, ele introduz em seu julgamento, a partir de um referencial da igualdade dos sujeitos de direito e, embora limite seu voto ao Direito patrimonial. Dessa maneira, argumenta a favor desses relacionamentos não como sociedades de fato, mas como uniões. Assim, enquanto o ministro

Ruy Rosado de Aguiar faz questão de diferenciar sociedade de fato e vida comum, atribuindo aos homossexuais o direito a apenas a sociedade de fato, Cesar Asfor Rocha vê essas relações como sendo fruto do afeto. Na palavras do ministro:

Agora, tirante o fato – relevantíssimo, é certo – de que a sociedade de que se cogita é formada por pessoas do mesmo sexo, tudo o mais tem **os mesmos contornos** em que se inseriu, à época, aquela situação dos **concubinos** inspiradora do verbete sumular acima anunciado: **a sociedade de fato, o patrimônio formado pelo esforço comum e o afeto recíproco** que parecia haver entre os agora recorrente e recorrido. (REsp 148897/MG, In: DIAS, 2000, p. 181, grifos nossos)

Em resposta ao pedido que é feito na presente ação, o ministro se limita a julgar os direitos patrimoniais, sem o tocante a questões de efeitos familiares, entretanto, adverte:

Creio já ser chegada a hora de os Tribunais se manifestarem sobre essa **união**, pelo menos nos seus efeitos patrimoniais, uma vez que não podemos deixar de reconhecer a frequência com que elas se formam, por isso mesmo que tenho como de bom alvitre sinalizarmos para a sociedade brasileira – e especialmente para os que vivem em vida semelhante à que tiveram recorrente e recorrido – quais os direitos que possam ser decorrente dessa sociedade de fato. Por tudo isso é que, **atento-me apenas aos aspectos puramente patrimoniais, que é apenas o que ora se questiona, mas sem perder de vista a motivação com que foi criada essa sociedade de fato, de que são resultantes os benefícios postulados...** (REsp 148897/MG, In: DIAS, 2000, p. 182, grifos nossos)

Outro ministro a votar, ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, embora faça uma introdução em que reconhece as mudanças sociais e suas consequências, falando das discussões sobre os direitos das pessoas homossexuais, inclusive, da tramitação de projeto no congresso nacional, das mudanças no Direito de Família, mudanças no Direito Constitucional, da evolução da ciência e mudanças comportamentais da sociedade, afirma:

Estas considerações, Sr. Presente, que estou a fazer, na realidade não tem maior pertinência, a meu sentir, no caso concreto, pois são próprias do Direito de Família, enquanto que **a questão a decidir é de natureza patrimonial, vinculada ao Direito das Obrigações**, tanto assim que não foi examinada, em segundo grau, no Tribunal e Justiça de Minas Gerais, competente para o processos de Direito de Família, mas sim no Tribunal de Alçada daquele Estado.” (REsp 148897, In: DIAS, 2000, p.180).

Podemos observar que a fundamentação desse voto está no artigo 1363 do CCivil, tendo em vista a consideração de onde tramitou a ação, ou seja, no âmbito do Direito Patrimonial. Dessa forma, é dispensada qualquer relação a elemento de caráter afetivo, fruto da convivência. Segundo o ministro, mesmo que se acesse ao objeto de litígio questões como relacionamento afetivo e amoroso, de convivência humana, de busca da felicidade, eles não se fazem objeto de análise já que as causas de pedir e os pedidos estão vinculados ao Direito Obrigacional. Nesse entendimento, a orientação sexual dos parceiros não devem ser levados em consideração para o reconhecimento de uma sociedade de fato e sim os bens adquiridos por eles. Assim, rompida

a sociedade de fato, há proteção jurídica aos interessados que nela estiveram envolvidos, inclusive para evitar o enriquecimento sem causa.

Observamos, então, que nesse julgamento, ocorrido em 1998, o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo não se constitui como família ou entidade familiar, limitam-se a serem vistos como uma sociedade de fato, entendimento aplicado pela justiça com o propósito de minimizar os danos nos casos de litígio com a partilha de bens. Atentamos para o fato de que a preocupação da justiça não está em dar pertinência, voz ou lugar, no âmbito jurídico, para essas relações. O objetivo é reparar a divisão de bens das pessoas que os adquiriram em conjunto e que, na ausência de declaração ou contrato de uma sociedade, precisam comprovar a sociedade de fato, isto é, sociedade que não está documentada, mas que tem existência comprovada por outros meios.

Contudo, de qualquer forma, estamos falando de um relacionamento, de vivência e de afeto, provocando dificuldades de formalização em situações pragmáticas. De um lado, a vara de família, responsável por assegurar os direitos constituídos na entidade familiar; de outro, a vara cível, a quem compete os direitos patrimoniais. Em meio a essas possibilidades, há o olhar sobre si mesmo, como cada casal vê a sua própria relação: uma entidade familiar ou uma sociedade de fato? Confusão gerada por um único critério: a igualdade de sexos.

Depois de um tempo de convivência e construção da vida em comum, o relacionamento acaba e mais difícil que dividir os corpos é dividir os bens. A começar pela dificuldade em saber a que competência jurídica se dirigir. Com a separação, a parte (E. C. E), que se sentiu prejudicada tendo em vista o patrimônio que conquistaram em conjunto, procurou a justiça para fazer valer o seu direito. Vendo-se como um casal, união familiar, buscou a Vara de Família, porém teve o seu pedido negado porque se tratava de um casal de pessoas do mesmo sexo, fato que, segundo o juiz, impede a justiça de tratá-las como um casal, como exposto na decisão:

Trata-se de **declaração de incompetência** do magistrado da 5ª **Vara de Família e Sucessões** da Comarca de Porto Alegre, encaminhando os autos para **redistribuição** a uma das **Varas Cíveis**. O motivo está no fato de que a relação em causa (litígio patrimonial decorrente da separação de sociedade de fato entre duas mulheres) não é uma **relação familiar, resultante de união entre homem e mulher**, excluída, assim, da regência dos incisos III e IV do art. 73 do COJE, e art. 9º da Lei nº 9.278, de 10.05.96 (Agravo de Instrumento 599075496, In: DIAS, 2000, p. 154)

Fundamentando-se na ausência de expressão da igualdade do sexo na legislação que ampara as uniões oriundas da convivência pública e duradoura, como faz a lei da união estável, o juiz encaminha o processo para a Vara Cível e com isso nega o estatuto de entidade familiar às uniões compostas por pessoas do mesmo sexo, reconhecendo-as como sociedade de fato.

Motivo pelo qual a autora recorre, através de agravo de instrumento, ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O órgão julga e dá provimento ao pedido. Vejamos os votos e a decisão.

Diferentemente do posicionamento dos ministros na ação anterior, cujos votos argumentavam para o não enquadramento dessas relações entre as entidades familiares, amparando-as como uma sociedade de fato, conforme artigo 1363 do Código Civil, aqui os ministros, movidos pelo referencial da igualdade e não discriminação, ancoram-se no princípio constitucional da não discriminação das pessoas por orientação sexual e argumentam para o enquadramento dessa relação como família já que ela configura-se em características e anseios da mesma forma que as já postuladas em lei. E tratando especialmente do mérito de distinção, ou seja, da homossexualidade, o ministro Breno Moreira Mussi afirma:

A orientação sexual é direito da pessoa, atributo da **dignidade**. O fato de alguém se ligar a outro do **mesmo sexo**, para uma proposta de **vida em comum**, e desenvolver os seus **afetos**, está dentro das prerrogativas da pessoa. A identidade dos sexos não torna diferente, ou impede, o intenso **conteúdo afetivo de uma relação emocional, espiritual**, em fim, de **amor**, descaracterizando-a como tal. (Agravo de Instrumento 599075496, In: DIAS, 2000, p. 156, grifos nossos)

Observamos que, em comparação com o julgamento anterior, um referencial da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana motiva a descrição desse relacionamento sob outro ângulo. A articulação é feita em função da perspectiva desse relacionamento enquanto motivado pelo afeto, amor e não a partir dos bens, imóveis, empresas. Conforme o ministro, “o fato de serem as litigantes do mesmo sexo não impediu a concretização de um **relacionamento afetivo** entre ambas, com consequências idênticas aos entretidos pelos casais de sexo diverso” (p.156). Se antes, a referência aos “casais de sexo diverso” era usada para diferir esses dos “casais do mesmo sexo”, agora são usados para a equiparação. Ambos constituem relacionamento afetivo e, portanto, devem ser amparados pelo Direito de Família. E sobre o seu silenciamento na lei, possivelmente visto como um impedimento para o reconhecimento, aqui é trazido, pelo ministro, como um possível descuido por parte do legislador (Para nós, esse silenciamento se deve à ausência de pertinência social na década de 1980, quando a constituição foi elaborada, levando em consideração os anseios daquela sociedade), mas isto não impede o seu reconhecimento, assim como não há proibição, já que “em termos de **afetividade**, tem exatamente os mesmos componentes da heterossexual” (p.157). Essa forma de se referir ao fato pleiteado demonstra que o que está sendo julgado aqui não é a orientação sexual, mas a afetividade, elemento fundamental para a caracterização de uma relação.

Segundo o ministro, a negação do pedido inicial, de que a relação de duas pessoas do mesmo sexo seja julgada na vara de família se realiza porque é visto apenas a orientação sexual

das partes diferindo essas relações das relações heterossexuais e discriminando-as quando as reduz a questões patrimoniais:

Não me impressiona o argumento de que se trata de **simples questão patrimonial**. Isto porque as demandas nas quais se discute patrimônio, numa união heterossexual – casamento com ou sem papel – vão para a Vara de Família. Os autos trazem rigorosamente a mesma questão. Então, isola-se perfeitamente, no presente caso, a definição do sexo das pessoas envolvidas, que passa a ser o fator determinante. A matéria não recebe o andamento que merece, pelo seu conteúdo, pela discriminação. **Aberta ou veladamente, a identificação de sexo transforma o afetivo numa relação civil ou comercial comum**, como se fosse aluguel, compra e venda, participação societária, ou algo da mesma natureza. (Agravo de instrumento 599075496, In: DIAS, 2000, p. 157, grifo nosso)

Tomada pelo referencial da igualdade, o ministro prevê, inclusive, a possibilidade futura de ações de alimentos, ou demandas paralelas como inscrição de beneficiários em plano de saúde, herança, por casais homossexuais. Para o ministro, negar esses direitos a pessoas do mesmo sexo é discriminação à homossexualidade, e conclui:

É função do Direito acompanhar a evolução dos tempos e, na ausência de leis que venham a dirimir as questões homossexuais apresentadas, sejam eles entre homens ou entre mulheres, formar, através da jurisprudência, uma regulamentação da matéria, de acordo com s gerais do ordenamento jurídico. (Agravo de instrumento 599075496, In: DIAS, 2000, p. 159)

Afinal, pertinência social motivadora para pertinências enunciativas tanto no âmbito jurídico como no âmbito legal sobre o instituto jurídico e legal das relações entre pessoas do mesmo sexo já existe.

Em concordância com o ministro Bruno Moreira Mussi, o ministro José S. Trindade acrescenta:

Examinando-se a inicial da ação acostada, verifica-se que o pedido da ora agravante baseia-se, efetivamente, em relação de afeto mantido com a agravada, conforme muito bem salienta o nobre relator. Consubstanciada ficou a competência das Varas e Câmaras de Família, para apreciar a ações referentes ao concubinato – atualmente união estável – mantida entre homem e mulher. (Agravo de instrumento 599075496, In: DIAS, 2000, p. 159)

Observamos a equiparação das relações já que o que as une é a relação de afeto, fundamento para as uniões. O ministro traz, inclusive, a equiparação dessas uniões às uniões estáveis, aplicando efeito de entidade familiar, tal como as demais.

E, para concluir a votação, o ministro Antonio Carlos Stangler Pereira, dando provimento ao pedido, afirma:

Os sentimentos que motivam duas pessoas do mesmo sexo a viverem juntas são os mesmos que motivam os heterossexuais. A preferência sexual é pessoal de cada homem ou mulher... Se para os heterossexuais os homossexuais são diferentes, estes, em seus direitos, não podem ser diferenciados só porque a nossa sociedade judaico-cristã tem como padrão de comportamento sexual a heterossexualidade. O patrimônio, se resultante de união heterossexual, é o mesmo, portanto, a competência é da Vara de Família. (Agravo de instrumento 599075496, In: DIAS, 2000, p. 160)

Assim, com a compreensão dos votos, os ministros concluem junto a ementa:

**EMENTA: RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS. COMPETENCIA PARA JULGAMENTO DE SEPARAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO DOS CASAIS FORMADOS POR PESSOAS DO MESMO SEXO.**

Em se tratando de situações que envolvem relações de afeto, mostra-se competente para o julgamento da causa uma das varas de família, à semelhança das separações ocorridas entre casais heterossexuais. (Agravo de instrumento 599075496, In: DIAS, 2000, p. 154, grifo nosso)

Mesmo sendo o litígio a grande motivação para a procura da justiça para o reconhecimento dessas relações, ora sociedade de fato, ora união estável, observamos o grande avanço para a conquista dessas relações como instituto jurídico. Decisões como essas do agravo de instrumento, isto é, a compreensão desse fato como equiparada às uniões estáveis previstas pela lei 9.278/96 e artigo 1.723 do CCivil, mesmo não tendo efeito normativo, eleva essas relações como entidade familiar e, portanto, merecedora de proteção do Estado, ganhando espaço as buscas não mais por direitos à divisão de bens, mas também e, principalmente, o seu reconhecimento para que possam ser gerados efeitos dessa união, tais como inclusão de dependentes seja em planos de saúde, INSS, declaração de imposto de renda. Esses efeitos são tacitamente atribuídas as uniões estáveis entre homem e mulher, já para as pessoas do mesmo sexo, fez-se necessário pedidos judiciais ou de providências frente a procuradoria geral de cada estado para que sejam assegurados.

A título de ilustração do que estamos falando, trazemos aqui um fato não isolado, pois é uma realidade no território brasileiro e os estados vêm lutando por essas mudanças em prol da equidade da relações homossexuais e heterossexuais. A não expressão das relações homossexuais, sob qualquer efeito, e o sua não aceitação social corroboram para a negação de direitos garantidos aos heterossexuais. A inclusão do dependente em planos de saúde não é uma dificuldade para esses casais, ao contrário do que acontece com os homossexuais que, de tanto terem esse pedido negado, gerou a pertinência para a alteração, através de decreto no qual é expresso o direito de inclusão de dependentes em relações homoafetivas devidamente comprovada. Vejamos:

**DECRETO Nº 12.049 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005**

Regulamento o art.40 da Lei nº 4051, de 21 de maio de 1986, que dispõe sobre a Assistência Médica instituindo o Plano de Assistência à Saúde dos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos, seus dependentes e dos pensionistas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-IAPEP-Saúde e dá outras providências.

**Art. 4º** Podem ser dependentes dos segurados do IAPEP-Saúde:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

§ 4º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com segurada ou segurado.

§ 6º Considera-se, **ainda, companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união homoafetiva** com segurado ou segurada.

§ 7º Para efeitos de dependência para o IAPEP-Saúde a caracterização da união homoafetiva prevista neste Decreto se dará pelos requisitos, normas e procedimentos adotados na caracterização da união estável, em conformidade com instrução normativa. (DECRETO - IAPEP, 2005, p.4)

A lei é de 1986, mas o aditamento motivado pela necessidade em expressar o que se considerada como dependente e aí incluir aqueles que mantêm união homoafetiva, desde que devidamente regulamentada, é de 2005. Essa necessidade advém da sua pertinência social, isto é, a incidência de segurados que questionaram sobre o direito de terem seus companheiros como dependentes, mas que foram recusados pelo simples fato de serem do mesmo sexo. Aditamentos como esses se fizeram necessárias em todos os órgãos e segmentos que previam direitos aos companheiros para fins de equiparação aos heterossexuais.

Como meio para que pudessem contestar os efeitos de suas relações, os casais homossexuais buscaram registrar contratos de convivência em cartórios, entretanto, também como consequência de sua inexpressividade nas legislações, isso ficava sob o julgamento dos tabeliões que, a depender de seus referenciais, isto é, pensamentos religiosos e políticos faziam ou não o reconhecimento. Diante das frequentes recusas, grupos de militância e defensores dos direitos aos homossexuais manifestaram-se em favor de uma normatização dada pela corregedoria geral do Estado, afim de que os cartórios registrassem esses contratos.

A exemplo dessa nova pertinência, trazemos o pedido de providência manifestado pelo grupo Matizes à Corregedoria Geral do Estado do Piauí. O grupo Matizes acompanhou a incidência, desde 2006, de vários casais homoafetivos, que vivem em união estável, e que firmaram contratos de convivência em consonância com o art. 104/CCivil. Porém, ao leva-los a registros em Cartórios de Títulos e Documentos da Comarca de Teresina, alguns tabeliões os têm recusado, ferindo o disposto no art. 91, I, da Lei nº 3.716/79.

Com base na vasta jurisprudência, reconhecendo as relações entre pessoas do mesmo sexo, em alguns estados é pratica costumeira, levando alguns tribunais de Justiça a publicarem provimento determinando que os cartórios procedam ao registro dos documentos relativos à união estável de pessoas homossexuais. O mesmo requer o grupo Matizes, visando assegurar que estes casais registrem em cartório seus contratos de convivência, sem sofrerem constrangimento ou resistência por parte dos tabeliões. Segundo o corregedor: “Da análise dos autos, verificamos que o objetivo do direito não é julgar conceitos religiosos e culturais, mas sim, ajustar as relações existentes, dando suporte jurídico, para que a comunidade possa viver em harmonia e com dignidade” (Pedido de providência, p. 02).

Valendo-se do princípio da dignidade da pessoa humana e dos seus efeitos sobre direitos

fundamentais e garantias individuais ao ser humano, dentre elas a “dignidade e igualdade aos homossexuais”, o locutor responde dando nulidade às possíveis justificativas para a não aceitação dos cartórios: princípios religiosos e políticos. Esses princípios têm sido um grande empecilho no avanço dos direitos dos homossexuais em todos os âmbitos. O locutor cita conquistas recentes das uniões homoafetivas, como no caso da previdência social, pensão por morte e auxílio-reclusão, decisões isoladas do judiciário e recentemente por provimento editado pela Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, que permite aos cartórios de notas a registrar documentos sobre união.

Conforme o corregedor,

para fixar este direito sem necessidade de litígio, a função notarial, atua como mediador do direito, como consultor jurídico, indicando a forma mais adequada e as consequências jurídicas da vontade das partes, instrumentalizada em forma de documento e revestimento em autenticidade, mediante sua fé pública. (PEDIDO DE PROVIDENCIA, 2008, p. 03)

Tal atitude além de viabilizar a vida de quem mantém união estável, desafoga as procuras jurídicas para que seja reconhecida essa união, procura que, na maioria das vezes, só acontece diante da separação. Com o contrato de convivência reconhecido, faz-se possível pleitear direitos difusos dessas uniões, tais como a inclusão de seus companheiros como dependentes.

Nesta mesma direção, isto é, de pleitear efeitos advindos do reconhecimento de seus relacionamentos como entidade familiar, acompanhamos a busca pelo direito à inclusão do companheiro como dependente na declaração do Imposto de Renda, como fazem os casais heterossexuais. Esse direito no Estado do Piauí, a exemplo do que já vinha acontecendo em outros estados, foi conquistado depois de muitas disputas na justiça, no ano de 2009.

No processo em análise, a organização da sociedade civil, Grupo Matizes, entrou com o pedido de representação junto ao Ministério Público com o intuito de provocar através do Judiciário a modificação de ato administrativo da Receita Federal do Brasil que negou a inclusão de companheiro do mesmo sexo como dependente para fins de Declaração de Imposto de Renda. Em resposta a esse pedido, o Ministério provoca o judiciário através da Ação Civil Pública em face a União Federal, objetivando a satisfação de tal pleito. Em sede de contestação, a Procuradoria da Fazenda Nacional contesta a ação trazendo em seu bojo legislações de natureza tributária, de ordenamento civil e constituição federal no pertence a conceituação da matéria em apreço. Em sede de antecipação de tutela, a juíza concedeu o pedido de liminar, determinando que a Receita Federal admita a inclusão de companheiros do mesmo sexo, desde que a relação se configure uma sociedade de fato.

Vejamos como se constituem os efeitos de sentidos de família e seus referenciais nesses acontecimentos enunciativos.

Depois de obterem uma resposta negativa da Receita Federal para a inclusão de seus companheiros como dependente, o Grupo Matizes, representando essas pessoas impedidas de incluir seus companheiros porque são pessoas do mesmo sexo, provoca o Ministério Público Federal a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para reverter tal discriminação. Na petição inicial, o grupo argumenta:

01. Para cumprirem suas obrigações tributárias, alguns milhões de contribuintes que mantêm união estável com pessoa do mesmo sexo (lésbicas e gays) entregarão suas DIRPFA na Receita Federal; (Processo nº 2009.40.00.001593-0, p. 43. Grifo nosso)

Na formação nominal extensiva “alguns milhões de contribuintes que mantêm união estável com pessoa do mesmo sexo (lésbicas e gays)” a determinação agregada à contribuintes atribui a essa categoria uma diferenciação entre os demais e essa diferenciação sustenta a pertinência da ação que objetiva eliminar a distinção entre os contribuintes. Diferença estabelecida apenas pela orientação sexual do contribuinte e seu dependente. A determinação “que mantêm união estável” visibiliza o que há de igual a outros contribuintes, já que se trata de uma condição legal, logo, aceita sem restrições e através da agregação “...com pessoas do mesmo sexo (lésbicas e gays)” manifesta o critério da diferença trazida no tratamento da Receita Federal. A união estável, em sua regulamentação, prevê como consequência dessa união que companheiros se fazem dependentes para qualquer efeito, porém, a união estável entre pessoas do mesmo sexo, mesmo quando reconhecida em cartório, não implica os mesmos efeitos, realidade que dá pertinência a ação judicial em questão, ou seja, a busca pela igualdade e não discriminação entre os contribuintes. Como evidenciado pelo grupo:

02. Entretanto, esse (as) contribuintes não poderão incluir seus (uas) companheiros (as) como dependentes, em virtude de vedação da Receita Federal do Brasil. (Processo nº 2009.40.00.001593-0, p. 43. Grifo nosso)

Reescrevendo a FN expansiva “alguns milhões de contribuintes que mantêm união estável com pessoa do mesmo sexo (lésbicas e gays)”, a formação nominal “esse (as) contribuinte (s)” encapsula as informações descritas na formação anterior sob o mesmo referencial, fato observado através da presença do determinante ‘esse’ na FN ‘esse (as) contribuintes’, evocando os mesmos sentidos explicados. Nesse direcionamento, companheiros e dependentes se diferenciam em seus efeitos de sentido, como exposto na resposta da Recita Federal à consulta inicial por parte desses contribuintes:

### 03. EMENTA:COMPANHEIRO(A) – RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

Na legislação brasileira, não há, nenhum dispositivo que possa amparar o enquadramento de companheiro, ou companheira, de mesmo sexo entre si, na condição de dependente face à legislação tributária aplicável ao imposto de renda. (Luciano Bernardo da Cruz Lobo – Chefe da Divisão, In: DUO, de 09.05.08 – Seção 1 – p. 41)

Assim, assumindo como referencial a legislação brasileira, o entendimento da Receita Federal não concede a união estável entre pessoas do mesmo sexo os mesmos efeitos que têm as uniões entre pessoas de sexo diferentes, e, em consequência disso, os companheiros de mesmo sexo não se fazem, perante a Receita, dependentes. Vê-se que a Receita se pautou para o conceito legal de companheira, mas deixou de olhar para os princípios constitucionais, especialmente aqueles que versam sobre a igualdade bem como ao princípio da isonomia tributária, o qual proíbe o tratamento desigual entre os contribuinte que se encontram em situação equivalente. Neste caso, temos a mesma situação: contribuintes com união estável declarada, mas tratada com diferença devido a igualdade de sexo. Diante da notória discriminação, o Grupo Matizes questiona:

04. Quais motivações levam a Receita Federal a instituir tratamento desigual entre contribuintes que mantêm união estável, segregando aqueles(as) que vivem relações afetivo-sexuais com pessoa do mesmo sexo? Discriminação? Insaciabilidade na ânsia de arrecadar? Quais motivações levam a Receita Federal a ignorar Recomendações do Ministério Público Federal no Espírito Santo, no sentido de reconhecer a inclusão de companheiro(a) homossexual como dependente para fins de Imposto de Renda? (Processo nº 2009.40.00.001593-0, p. 44. Grifo nosso)

Atentamos para, no segmento 03, a presença da FN “relações afetivo-sexuais com pessoas do mesmo sexo”. Essa FN manifesta um novo referencial, até então não trazido aqui: agregado ao afeto, o sexo. Desde 2000, Maria Berenice Dias tem trazido uma nova FN para designar as relações entre pessoas do mesmo sexo. Colocando o afeto, princípio fundamental na discussão sobre o que é e o que não é família para o Direito de Família e retirando o sexo, Dias (2000) propõe o substantivo homoafetividade em substituição a homossexualidade para designar aqueles que tem interesse por pessoa do mesmo sexo evidenciando as novas pertinências e mudanças de referencial para a forma de ver essas relações, colocando-as como merecedoras de instituto jurídico, já que contém afeto. Entretanto, essa forma silencia um outro elemento das relações: o sexo. Como os sentidos são dissensos, para uns essa topicalização se fez necessária tendo em vista a forma estigmatizada como eram vistas as relações entre pessoas

do mesmo sexo, como promíscuas. Para os outros, esse silenciamento é um apelo desnecessário, tendo em vista que os heterossexuais não precisam apagar essa característica para serem vistos respeitosamente. Assim, na FN em análise (relação afetivo-sexual), o referencial de que essas relações se fazem pelo afeto que os une, mas também pela relação sexual que deve existir nas relações.

No mesmo segmento, na FN “companheiro(a) homossexual”, o determinante homossexual atualiza o sentido de companheiro atuando como um perspectivador de uma atualidade pertinente na relação com a memória de companheiro e isso sustenta o pleito: companheiro homossexual como dependente.

Continuando a discussão, o grupo militante, conclue:

05. A insistência da Receita Federal em negar direito a contribuintes que desafinam o coro dos contentes e ousam viver o amor de iguais, além de representar um atentado ao Estado Democrático de Direito, representa também um minadouro de violências. (Processo nº 2009.40.00.001593-0, p. 45. Grifo nosso)

Interessante pensarmos na perspectivação da formação nominal “amor de iguais”, usada pelo grupo militante, em 04. Retomamos a discussão feita no capítulo II. Trigo (1989) explica que, devido a indissolubilidade do casamento, a escolha dos noivos era regida pela homogamia, ou seja, “o par ideal aquele que, tendo os mesmos valores, interesses e gestos, estava mais próximo e podia ser considerado um ‘igual’” (TRIGO, 1989, p. 89, grifo nosso). Essa escolha a partir da homogamia, até o século XIX, dava pertinência para a FN “amor entre iguais”, pertinência fundada no referencial dos preceitos religiosos e não no sexo dos noivos. Atualmente, o uso da formação nominal “amor de iguais”, utilizado por militantes do movimento LGBT, é sustentado pelo domínio referencial de igualdade dos sexos e não de características culturais e sociais. Poderíamos dizer que temos uma mesma formação nominal, porém com perspectivações diferentes. E, como vimos argumentando, essa diferença de perspectivação se sustenta no acontecimento da politização do movimento LGBT. O acontecimento provoca (re)significações.

Atentando para a questão do ser/não ser, observamos a relação aqui estabelecida entre ‘companheiro’ e ‘dependente’ que ora se reescrevem ora não, como nos segmentos 03 e 04. Essa disputa de sentido rumo à equiparação norteia todo o processo, pois é nesse ‘impasse’ que reside o reconhecimento ou não da união entre pessoas do mesmo sexo como família. Assim, o determinante ‘homossexual’ na FN ‘companheiro homossexual’, em 04, registra a pertinência dessa diferença. Em outros segmentos isso tomará maior evidencia, como no esclarecimento

da Delegacia da Receita Federal em que se sustenta que esses casais não têm o direito de incluir seus companheiros como dependentes devido à igualdade de sexo:

06. A possibilidade de inclusão de dependentes na declaração de rendimentos está patenteadada na Lei 9.250/95, a qual espelha claramente o entendimento e a terminologia oriundos da então recém-editada Lei 8.971/94 (Lei do Concubinato), restringindo o conceito de companheiro ou companheira, portanto, à **relação entre homem-mulher**, conforme se depreende do abaixo transcrito:

Lei 8. 971/94

Art. 1º A **companheira comprovada de um homem** solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que **com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole**, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união desde que prove a necessidade.

Parágrafo único: Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao **companheiro de mulher** solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Lei 9.250/95

Art. 35 Para efeito do dispositivo nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

**II – o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;** (Processo nº 2009.40.00.001593-0, p. 53).

Interessante observar que a argumentação se fundamenta nas leis que expressam a diversidade sexual como condição para o reconhecimento da união e, por consequência, a condição de dependência. Entretanto, na lei de 95, a condição não é expressa, fala-se tão somente da condição de companheiro, ou seja, de quem tem vida em comum por mais de cinco anos. Mesmo com esse silenciamento, a lei se faz argumento devido à historicidade da heteronormatividade, forte até a década de noventa, quando os casais do mesmo sexo questionam essa ordem, provocando novas ordens de pertinências, novos dizeres. Contudo, essa fundamentação, conflui para a conclusão por parte da receita:

07. Na legislação brasileira, não há, nenhum dispositivo que possa amparar o enquadramento de companheiro, ou companheira, de mesmo sexo entre si, na condição de dependente face à legislação tributária aplicável ao imposto de renda. (Luciano Bernardo da Cruz Lobo, Chefe da Divisão) (Processo nº 2009.40.00.001593-0, p. 44)

A Receita Federal (RF), através das letras de lei, argumenta que os companheiros de contribuintes homossexuais não se configuram como dependentes. Vemos que nas descrições da lei, companheiro é reescrito por definição e, conseqüentemente, distinguido de dependente,

ou seja, para a RF companheiro e dependente não se reescrevem. Diante da realidade aqui questionada, de dependentes homossexuais, os sentidos para um e para outro são diferentes.

Além disso, a RF, também através da leitura da lei, evidencia seu entendimento, mesmo que através do silêncio, sobre família e entidade familiar:

08. A Constituição Federal e as leis que, posteriormente aos dispositivos supracitados, versam sobre a união estável fazem sempre menção à relação entre homem e mulher. (Processo nº 2009.40.00.001593-0, p. 53 grifo nosso).

Logo, seu entendimento sobre família está relacionado à diversidade dos sexos, o que nos permite inferir que para a RF as uniões, embora estáveis e documentadas em cartórios, entre pessoas do mesmo sexo, não são vistas como um núcleo familiar. Temos, então, uma interpretação literal do que diz a lei.

Como já explicamos no capítulo I, os textos constroem sua argumentação a partir do cruzamento de discursos, ou seja, do interdiscurso. Os efeitos de sentidos aqui provocados resultam dessa relação de discursos usados para articular as argumentações e vozes que movimentam e dão homogeneidade ao processo. São usados, pelos enunciadores, além de leis, jurisprudências e as próprias respostas que circulam no processo, estabelecendo uma rede de pertinência de/para dizeres. A relação articulada entre os pedidos e as respostas por parte das vozes que ecoam nesse espaço de enunciação é um exemplo. Para fundamentar a argumentação da parte autora da petição inicial, o Grupo Matizes, há a mobilização de outros textos, tais como a resposta dada pela Receita Federal a uma tentativa de inclusão de dependente do mesmo sexo:

09. Na legislação brasileira, não há, nenhum dispositivo que possa amparar o enquadramento de companheiro, ou companheira, de mesmo sexo entre si, na condição de dependente face à legislação tributária aplicável ao imposto de renda. (Luciano Bernardo da Cruz Lobo, Chefe da Divisão) (Processo nº 2009.40.00.001593-0, p. 44)

10. Importante ressaltar que, desde 07 de julho de 2000, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS já concede benefício previdenciário a companheiro (a) de segurado homossexual. Assim, a União patrocina uma situação tipicamente Kafkaniana: na área previdenciária, reconhece gays e lésbicas como sujeitos de direito; na área tributária, os trata com discriminação. (Processo nº 2009.40.00.001593-0, p. 45).

Em 09, o enunciador usa a resposta da RF diante da indagação de um interessado na declaração e em 10, o Grupo argumenta através de jurisprudência, ou seja, de decisões já existente em outro órgão e que demonstra a real possibilidade de o mesmo ocorrer na RF. Nessa articulação de dizeres, o Grupo Matizes aponta para o descumprimento de preceitos constitucionais, tais como os artigos 1º, II e III; 3º, IV e 5º:

11. Assim procedendo, a Receita Federal do Brasil incorre em desrespeito flagrante a vários princípios constitucionais insertos na Carta de 1988, notadamente aqueles previstos nos artigos 1º, II e III; 3º, IV e 5º. (Processo nº 2009.40.00.001593-0, p. 44).

Toda essa relação de sentidos entre os textos analisados mobiliza o Grupo a requerer:

12. “sejam adotadas, com a urgência que o caso requer, as medidas necessárias, com o fito de assegurar ao contribuinte que mantém união estável com pessoa do mesmo sexo o direito de incluir seu(ua) companheiro(a) como dependente para fins de Imposto de Renda” (Processo nº 2009.40.00.001593-0, p. 45. Grifo nosso).

O pedido do grupo é feito a partir do referencial da igualdade e não discriminação, fato que justifica a reescritura de “dependente” e “companheiro” como o faz nas leis citadas pela receita federal. Sob esse referencial, essas formações recebem outra perspectivação e direcionam para o mesmo efeito de sentido.

Um outro ponto a ser observado nesse recorte é a compreensão do relacionamento entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar, isto é, como união estável. Em síntese, poderíamos, conforme demonstrado até então, dizer que, para o Grupo Matizes, o entendimento de que a união entre pessoas do mesmo sexo constitui entidade familiar da mesma forma que as uniões heterossexuais, e como tais, implicam no entendimento de que companheiro e dependente se reescrevem, enquanto que, para a RF, a união estável somente existe entre homem e mulher e, por isso, companheiro só é reescriturado por dependente se este for de sexo diferente, somente se houver diversidade de sexos entre contribuinte e dependente. Logo, essa diferença de referencial no posicionamento do Matizes e da RF resulta na designação de família. Enquanto que, para a primeira, família designa o grupo de pessoas unidas por interesse afetivo e sexual, não importando o sexo das partes; para a RF, família designa pessoas de sexo diferente que convivem e tem sua legitimidade conquistada pelo casamento ou pela união estável.

A RF compreende, embasando-se no Código tributário, Constituição Federal e instruções normativas, que o conceito de companheiro(a) restringe à relação homem-mulher. Desta forma, nas enunciações da Receita Federal, “companheiro (homossexual)” não reescreve dependente. Ou seja, somente se configura família os casais heterossexuais, os quais adquirem o direito de declararem-se como dependentes, como assegurado no artigo 35, inciso II da lei nº 9250/55.

13. a possibilidade de inclusão de dependentes na declaração de rendimentos está patenteada na Lei 9.250/95, a qual espelha claramente o entendimento e a terminologia oriundos da então recém-editada Lei 8.971/94 (Lei do Concubinato), restringindo o conceito de companheiro ou companheira, portanto, à relação homem-mulher. (Processo nº 2009.40.00.001593-0, p. 53. Grifo nosso)

14. A Constituição Federal e as Leis que, posteriormente aos dispositivos supracitados, versarem sobre a união estável fazem sempre menção à relação entre homem e mulher. (Processo nº 2009.40.00.001593-0, p. 53. Grifo nosso)

Dessa forma, através do seu entendimento da lei, a Receita Federal enuncia que não compreende as relações entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Diante do entendimento mantido pela Receita Federal, o Ministério Público Federal entrou com uma ação civil pública com pedido de liminar. Fundamentados no pedido inicial pelo Grupo Matizes, ao relatar os fatos, o Locutor afirma:

15. Foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Administrativo em epígrafe, decorrente de Representação formulada pelo Grupo Matizes contra ato administrativo da Receita Federal do Brasil (RFB), com o objetivo de garantir aos homossexuais tratamento isonômico, no que tange à inclusão de companheiro(a) como dependente do Imposto de Renda. (Processo nº 2009.40.00.001593-0, p. 03. Grifo nosso)

Articulando as enunciações já proferidas pelo Grupo Matizes e pela Receita Federal, o Ministério Público, movido pelo referencial dos princípios constitucionais, em busca da igualdade, ratifica o pedido do Grupo com o propósito de garantir que o preceito constitucional da isonomia seja cumprido. Para o Órgão,

16. Ainda que haja disposição expressa na legislação acerca da exigência de relação heteroafetiva para a configuração da união estável, a proteção do ordenamento jurídico deve-se estender às relações homoafetivas, uma vez que, como será demonstrado, além de constituírem uma realidade fática, estas encontram-se amparadas pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação. Demonstrar-se-á, portanto, que afigura-se inconstitucional, a desarrazoada vedação de inclusão de companheiros do mesmo sexo como dependentes para fins de dedução do Imposto de Renda. (Processo nº 2009.40.00.001593-0, p. 04. Grifo nosso)

Tomando o posicionamento da RF e o posicionamento do Ministério Público Federal (MPF) aqui dispostos, demonstramos o que já falamos sobre o (des) entendimento da justiça frente às uniões homossexuais. Conforme a atual legislação, que reconhece como família não só a oriunda do casamento, mas também a união estável e a família monoparental, alguns juristas veem a descrição legal da união estável como excludente das uniões homossexuais enquanto que, para outros, a delimitação “entre homem e mulher” resulta apenas de uma ilustração, devendo se estender proteção estatal a qualquer núcleo familiar. Assim, a RF segue o primeiro entendimento, isto é, a lei é exclusiva para as uniões entre homem e mulher, enquanto que o MPF, seguindo o segundo entendimento, reconhece a ausência da lei quando afirma que a proteção deve se estender às relações homoafetivas, e para isso, basta que seja respeitado os

princípios constitucionais, conteúdo que compromete qualquer entendimento discriminatório. Entendimento também evidenciado nas enunciações:

17. Clara, portanto, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura de ação civil pública, perante o Juízo Federal, para assegurar os direitos difusos relativos aos sem número de casais homossexuais, que são impedidos de declarar os seus respectivos companheiros como seus dependentes para fins de dedução do Imposto de Renda. Por outro lado, visa-se assegurar os interesses individuais homogêneos de cada um dos prejudicados por tal vedação. (Processo nº 2009.40.00.001593-0, p. 06. Grifo nosso)

18. No caso em questão, verifica-se que o tema central da pretensão ora deduzida diz respeito, não a impugnação de cobrança ou mesmo restituição de tributos especificamente, mas ao reconhecimento das relações homoafetivas, cuja não aceitação manifestada no posicionamento da Receita Federal traz como consequência a violação de diversos princípios constitucionais. (Processo nº 2009.40.00.001593-0, p. 08 e 09. Grifo nosso)

19. Busca-se, com a presente ação, salvaguardar os interesses difusos dos casais homossexuais em ver o seu relacionamento aceito pelo ordenamento jurídico e com aptidão para gerar direitos. (Processo nº 2009.40.00.001593-0, p. 08 e 09.)

Visto que não há uma “vedação textual”, na legislação brasileira, à união entre pessoas do mesmo sexo, o MPF argumenta que se deve respeitar os princípios constitucionais. E, através do posicionamento da RF ao assegurar-se na redação do parágrafo 3º da Constituição que nada menciona sobre a união civil dos homossexuais, ratifica que tal ausência não significa silêncio eloquente da Constituição e afirma que a omissão sobre a união entre pessoas do mesmo sexo não implica que a Carta Republicana não assegure seu reconhecimento. Mas pode induzir a três conclusões possíveis: i) a Constituição proibiu as uniões entre pessoas do mesmo sexo; ii) a Constituição não se pronunciou sobre o assunto; e iii) a Constituição requer o reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo, impondo-se, em razão do sistema constitucional, uma interpretação analógica da regra”. O MPF conclui seu posicionamento:

20. Os princípios fundamentais acima referidos impõem a terceira escolha, concebendo a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar implicitamente reconhecida pela Constituição, equiparada, por interpretação análoga, à união estável entre “homem e mulher”. (Processo nº 2009.40.00.001593-0, p. 25).

21. Como as características essenciais da união estável previstas no Código Civil estão presentes nas uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, o tratamento jurídico deve ser o mesmo destinado às uniões entre “homem e mulher”. (Processo nº 2009.40.00.001593-0, p. 26.)

Em sua fundamentação, o peticionário utiliza-se da legislação (Constituição Federal) elencando os princípios basilares esculpido no artigo 5º, o qual podemos citar: princípio da

dignidade da pessoa humana, princípio da liberdade e o princípio da entidade familiar, sendo este previsto no artigo 226 da própria Constituição Federal para reconhecer as uniões entre pessoas do mesmo sexo, o que para ele é, assim como as demais, entidade familiar. E esclarece:

22. a negativa de reconhecimento dos companheiros (as) do mesmo sexo como dependentes para efeito de dedução do Imposto de Renda atenta contra diversos princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana, igualdade, não discriminação, isonomia tributária), o que conduz necessariamente à admissão de contrariedade desse entendimento à ordem constitucional vigente no país. (Processo nº 2009.40.00.001593-0, p. 08 e 09.)

23. Dessa forma, ao violar princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da não discriminação, além de especificadamente atentar contra o princípio da isonomia tributária, a interpretação da Receita Federal quanto à legislação que estabelece o rol de dependentes para fins de dedução do Imposto de Renda (Lei nº 9.250/95, art. 35), segundo a qual não podem integrar a referida relação os companheiros (as) do mesmo sexo, não merece acolhida, devendo-se adequá-la aos ditames constitucionais. Tal adequação prescinde de alteração legislativa, salvo para explicitação, podendo ser feita por interferência do Poder Judiciário, com a determinação da interpretação a ser considerada, a qual deve assentar-se sobre os valores constitucionalmente assegurados. (Processo nº 2009.40.00.001593-0, p. 15.)

Além disso, faz uso de jurisprudências de diversos tribunais com fito de balizar uma decisão futura, bem como de teorias vigentes sobre a homossexualidade, ou seja, diversos são os discursos que sustentam as argumentações projetadas pelo Locutor. Depois da demonstração de muitas jurisprudências, o MPF afirma:

24. Acerca da regra contida no art. 226, §3º da CF, os Tribunais de Justiça Pátrios, com base nos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana, reconhecem essa proteção legal aos relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, pois constituem “verdadeiras famílias”, tal como demonstrado nos acórdãos. (Processo nº 2009.40.00.001593-0, p. 30).

25. considerando-se tudo o que foi alegado na presente ação coletiva, não se legitima a exclusão de pessoas do mesmo sexo da categoria de entidade familiar nem do regime da união estável, se o que as une é a mesma afetividade e o mesmo projeto de vida comum que ligam as pessoas de sexo oposto. (Processo nº 2009.40.00.001593-0, p. 38)

Observamos que o entendimento do MPF é o de que as uniões entre pessoas do mesmo sexo constituem entidade familiar da mesma forma que as uniões formadas por pessoas do sexo diferente e, por isso, merecem os mesmos direitos. Tal equiparação é feita dentre outras formas através da afirmação de que os relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo “constituem verdadeiras famílias”. A formação nominal encapsula todas as características e princípios usados para definir família na legislação brasileira, fazendo-a merecedora de proteção estatal.

Um outro ponto que nos chama a atenção no posicionamento do MPF são as FNs usadas para referir a essas uniões. Compreendidas como o escopo das perspectivas e referenciais, observamos que entre as vozes do Matizes e da RF temos formações como uniões homossexuais, dependente homossexual; já nas vozes do MPF, o qual articula suas construções a partir do referencial de que essas relações são famílias, tais como as outras mencionadas na legislação, observamos a presença de formações como “uniões homoafetivas” que alternam com essas outras formas. Explicamos que esta forma foi elaborada com o propósito de evidenciar o caráter “afeto” nas relações entre pessoas do mesmo sexo, afeto que sustenta a estabilidade dessas relações, fazendo-as relações estáveis, elemento considerado na hora de reconhecer as uniões estáveis, hoje consideradas como entidade familiar. Assim, atendendo a esse direcionamento argumentativo, de que as relações homossexuais são “verdadeiras famílias”, o locutor faz uso constante das construções homoafetividade e heteroafetividade afim de colocá-las em relação de equidade.

Assim, o MPF argumenta em favor do reconhecimento dessas uniões como entidade familiar e o faz tratando-as como uniões homoafetivas e, na maioria das vezes, em comparação com as uniões heteroafetivas a fim de tratá-las como iguais. Como tratamos anteriormente, as FNs guardam uma potencialidade de observação da realidade a ser marcada pelas determinações que se agregam a ela e, diante das formas de dizer o relacionamento de pessoas do mesmo sexo, a diferença está na perspectivação de seus enunciadores. Logo, as FNs “relação heteroafetiva” e “relação homoafetiva” estabelecem uma relação que, embora diferentes, devem ser vistas como iguais. A primeira, assegurada pela legislação brasileira e a segunda, a ser assegurada pela sua incontestável realidade e pela aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

A RF, em contestação à Ação Civil Pública, questiona a competência do MPF em tal ação. Para o Órgão:

26. Conforme se observa (e isso é de suma importância para definir a natureza jurídica da ação), o pedido não é no sentido de que o Judiciário declare que a união entre pessoas do mesmo sexo deva ser reconhecida pela União, PARA TODOS OS EFEITOS DE DIREITO, mas expressa e tão-somente “... para fins de DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA...” (Processo nº 2009.40.00.001593-0, p. 68)

A RF argumenta não caber a ela o julgamento sobre o reconhecimento ou não da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, muito embora o que se pede não é o julgamento dessas uniões, mas a inclusão do companheiro como dependente, o que pressupõe

um reconhecimento posterior dado pelo seu registro em cartório de notas, mas exclusivamente à situação tributária e, assim, requer:

27. Em face disso, REQUER a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL a EXTINÇÃO do feito, sem resolução de mérito, mediante reconhecimento do não cabimento da presente ação civil pública. (Processo nº 2009.40.00.001593-0, p. 69)

28. Nesse ponto, é oportuno voltar os olhos para a alegação de que a ausência de regulamentação legal vem comprometendo, na prática, a possibilidade de exercício de direitos fundamentais pelos homossexuais. (Processo nº 2009.40.00.001593-0, p. 71)

Valendo-se da ausência de legislação, a RF mantém seu posicionamento inicial de que a inclusão do companheiro homossexual como dependente, para fins de dedução de base de cálculo do imposto de renda, não é possível porque a relação entre pessoas do mesmo sexo não é prevista em lei:

29. Nesses termos, em que pesem os argumentos expandidos na inicial com relação ao direito à igualdade e ao princípio da dignidade humana, a questão objetiva é que o ordenamento jurídico positivo não enquadra as relações homoafetivas no instituto da união estável. E nesse cenário, não há margem para ampliar o raio de incidência da norma do art. 35, II da Lei 9250/95 que, conforme demonstrado, dirige-se especificamente ao instituto da união estável. (Processo nº 2009.40.00.001593-0, p. 75).

30. O reconhecimento da relação de dependência nos relacionamentos homossexuais subordina-se à necessidade de previsão normativa expressa, pois não se confunde com a união estável, nos termos em que tal instituto é definido por lei. (Processo nº 2009.40.00.001593-0, p. 76)

Assim, temos o entendimento da RF sobre as uniões entre pessoas do mesmo sexo. Elas somente serão reconhecidas por esse órgão quando estiverem previstas em lei. Enquanto não são, elas são equiparadas à união estável. No entendimento do órgão, o reconhecimento das relações homoafetivas envolve muito mais do que uma avaliação jurídica. Estão em jogo não apenas princípios constitucionais, mas também valores e a própria visão de mundo da sociedade. Assim, a luta pelo reconhecimento dos direitos homossexuais é travada essencialmente no plano político-legislativo.

Atentemos agora para o posicionamento da juíza diante da provocação do Grupo Matizes e do posicionamento da Receita Federal. Primeiramente, ela adverte:

31. Não irei analisar aqui aspectos relacionados a direito de reconhecimento ou não pelo Estado Brasileiro de união entre pessoas do mesmo sexo. A meu sentir, a presente demanda gira em torno do princípio constitucional da **igualdade** (art. 5º), especialmente da **igualdade tributária** (art. 150, inciso II)” (Processo nº 2009.40.00.001593-0, p. 82. Grifo nosso).

Entretanto, após elencar seus entendimentos sobre o mérito e sobre leis tributárias e reconhecer o direito de os companheiros serem declarados como dependentes, a juíza o faz embasando-se em condições nas quais leva um indivíduo ser dependente de um contribuinte e enuncia: “revela-se, pois, inconstitucional que contribuintes que mantenham **sociedade de fato com pessoas, onde se configure dependência financeira**, deixem de ser contemplados com benefício concedido a outros contribuintes, sem causa que a justifique” (Processo nº 2009.40.00.001593-0, p. 84).

Observamos, conforme o exposto, que a discussão sobre a garantia dos direitos a casais homoafetivos tem como cerne o entendimento sobre o que seja família, podendo ser considerado como sociedade de fato ou como entidade familiar. No caso demonstrado, pode-se ver que, mesmo a juíza se negando a entrar no mérito do reconhecimento da união estável, condição para a inclusão do companheiro como dependente conforme o Matizes, a juíza termina por considerá-los como parceiros civis, isto é, como sócios em uma sociedade de fato, não sendo, portanto, família ou entidade familiar.

Essa busca pelo reconhecimento de suas uniões como família tal como a união estável, prevista para heterossexuais, perdurou por décadas. Busca que motivou pertinências para modificações e inclusões expressas em diferentes órgãos, garantindo-lhes visibilidade e direitos, mas isso ficava por conta daqueles que exercitavam os princípios constitucionais. A ausência de legislação ou de uma normatização de efeito nacional e geral para todas as implicações ainda persistia e comprometia maiores avanços, até que, em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF), a mais alta instância do poder judiciário brasileiro que atua como um Tribunal Constitucional, fazendo valer seus princípios, apreciou a união homoafetiva, garantindo-lhe reconhecimento como instituto jurídico. Passamos agora à análise enunciativa dos termos essenciais desse julgamento.

### **3.4 União Homoafetiva e seu ordenamento jurídico: a decisão (não) unânime do STF**

Em 2008, o então Governador do Rio de Janeiro, Sergio Cabral Filho, ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, motivado pela frequente interpretação que se tem conferido aos incisos II e V do art. 19 e aos incisos I a X do artigo 33, todos do Decreto lei 220/1975<sup>38</sup> (Estatuto dos servidores Civis do Estado do Rio de Janeiro) quando estes artigos não são aplicados a casais homossexuais bem como decisões judiciais proferidas no Estado do Rio de Janeiro e em outras unidades federativas do País, negando às

---

<sup>38</sup> Esses artigos versam basicamente sobre os direitos aos funcionários e seus companheiros/dependentes, desde licença à assistência ao funcionário e sua família.

uniões homoafetivas estáveis o rol de direitos reconhecidos aos heterossexuais. Diante desse desigual tratamento, em função da orientação sexual das pessoas, o autor argui que isso tem sido uma violação aos preceitos fundamentais da igualdade, da segurança jurídica, da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

Assim, diante das numerosas controvérsias administrativas e judiciais sobre direitos alusivos a servidores estaduais homoafetivos, mormente no que tange às licenças por motivo de doença de ‘pessoa’ da família ou para acompanhamento de ‘cônjuge’, bem como sobre previdência e assistência social, o autor requer que o STF, órgão responsável por zelar pela Constituição, julgue o caso, a partir dos princípios constitucionais, a fim de impedir a discriminação às pessoas homossexuais. E para isso, solicita

a aplicação do método analógico de integração do Direito para equiparar as uniões homoafetivas às uniões igualmente estáveis que se dão entre pessoas de sexo diferente. Desde que, tanto numa quanto noutra tipologia de união sexual, tome corpo uma convivência tão contínua quanto pública e nitidamente direcionada para a formação de uma autônoma unidade doméstica (ou entidade familiar, se preferir). Pelo que é de incidir para qualquer das duas modalidades de união o disposto no artigo 1723 do Código Civil. (R.T.J, 2012, p.217)

Antes de qualquer julgamento, manifestaram-se junto ao pedido de maiores informações os arguidos, Governador e Assembleia Legislativa do Estado do RJ e Tribunais de Justiças dos Estados, que se pronunciaram sobre as afirmações juntadas como motivação para o pedido. Sendo a maioria favorável à equiparação entre as uniões, atentamos para o quão divergentes ainda estão os tribunais, alguns ainda mantendo referenciais e posicionamentos argumentativos advindos do histórico conservadorismo quanto ao tratamento aos homossexuais e ao consentimento de seus direitos. Os Tribunais do Acre, Goiás, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Paraná já vêm praticando, através de decisões, o entendimento favorável ao reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo e seus direitos.

O tribunal do Espírito Santo, fundamentando-se em um referencial de igualdade, argumenta que a enumeração constitucional das entidades familiares é meramente exemplificativa, cabendo neste rol outros modelos, desde que se cumpra ao propósito o interesse de constituição de família. Conforme tal sentido de família, nada impede o reconhecimento jurídico da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Diferindo deste referencial e da designação de família como sendo um núcleo que se organiza a partir do convívio e amparo mútuo, os Tribunais de Distrito Federal e Santa Catarina posicionaram-se contrários ao reconhecimento dos efeitos jurídicos da união estável à união entre pessoas do mesmo sexo.

O Tribunal de Justiça da Bahia, discordando da relevância da ação, acrescentou que o Poder Judiciário, no exercício da função administrativa (aplicação do Estatuto dos Servidores), não pode conceder direitos que não estejam previstos em lei, e que a divergência nos julgamentos deve ser resolvida pelas vias recursais, não se configurando a controvérsia judicial em si como ato lesivo a preceito fundamental. Entende, portanto, incabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental. O fundamento na legislação brasileira para o direcionamento argumentativo da nulidade da ação permite-nos inferir que, para o locutor, a designação de família está determinada pela diversidade sexual dos cônjuges ou companheiros, tal como expresso nas leis.

Nesse mesmo direcionamento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina noticiou que as uniões homoafetivas (entendidas como parcerias civis) são ali regidas pelo direito das obrigações (sociedade de fato), situando-se, portanto, na esfera de competência das varas cíveis comuns, e não nas varas de família. Logo, estamos diante de um locutor que se manifesta a partir de um referencial conservador, que nega a essas uniões entre pessoas do mesmo sexo o status de família e, como tal, merecedora da proteção estatal.

Houve, ainda, tribunais que noticiaram a inexistência de processos que tenham por objeto o reconhecimento de efeitos jurídicos a uniões homoafetivas (Tocantins, Sergipe, Pará e Roraima).

Essas divergências sobre o tratamento dado aos homossexuais e à validade de suas uniões pelos tribunais evidenciam a necessidade de um julgamento de efeito nacional para que pudesse legitimar os direitos às pessoas independente de sua orientação sexual, especialmente quando esta parece assumir todo o pleito das questões jurídicas na designação de família e na sua configuração como base da sociedade e merecedora da proteção do Estado. Como bem explicitou o ministro Ayres Brito em seu voto:

Em suma, estamos a lidar com um tipo de dissenso judicial que reflete o fato histórico de que nada incomoda mais as pessoas do que a preferência sexual alheia, quando tal preferência já não corresponde ao padrão social da heterossexualidade. É a velha postura de reação conservadora aos que, nos insondáveis domínios do afeto, soltam por inteiro as amarras desse navio chamado coração (R. T. J., 2012, p. 222)

Vale acrescentar que esse dissenso não se limita ao âmbito jurídico, ele é antes de tudo um dissenso próprio da historicidade e dos acontecimentos sociais. O dissenso é constitutivo das relações de sentidos que se instauram na língua enquanto espaço político e lugar de disputas pela visibilidade e pertinência dos sujeitos. Portanto, é a força motriz que movimenta os sentidos de família instaurados nesses espaços de enunciação em que os homossexuais e

militantes fazem desse espaço político o pleito por direito à existência e organização de sua vida.

No ano seguinte, a Procuradoria Geral da República, proclamando a obrigatoriedade do reconhecimento, como entidade familiar, da união entre pessoas do mesmo sexo, conforme exercício dos princípios constitucionais, ajuizou a ADPF, nº 178, já solicitando a distribuição por dependência à ADPF 132 e o conhecimento da presente ação de descumprimento de preceito fundamental como ação direta de inconstitucionalidade, com o objetivo de que o STF declarasse:

- a) que é obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher; b) que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendam-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo (R. T. J, 2012, p. 219-220)

Assim como na ação de 2008, a apelação da Procuradoria Geral, com base nos princípios constitucionais, atentou para a necessidade de que às uniões homoafetivas fosse aplicada a interpretação sistemática e teológica da constituição, bem como o direito comparado e o próprio dinamismo da evolução jurídico-social. O posicionamento do Locutor através da predicação *é obrigatório* encapsula as correntes discursividades que insistem em negar aos homossexuais o seu direito à existência e igualdade, discursividades que ainda tem o poder de colocá-los em uma situação de inferioridade e ostracismos, fazendo-os, até, vítimas de violência como instrumento para negá-los.

Originalmente autuada como arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 178), esta ação objetiva foi examinada pelo Ministro Gilmar Mendes, no exercício da presidência do Supremo Tribunal Federal, ministro que deu pela indeterminação do objeto da causa, para conhecer o processo como Ação Direta de Inconstitucionalidade. Luiz Fux justifica essa adequação:

Particularmente nos casos em que se trata de minorias é que incumbe à Corte Constitucional operar como instância contramajoritária, na guarda dos direitos fundamentais plasmados na Carta Magna em face da ação da maioria ou, como no caso em testilha, para impor a ação do poder público na promoção desses direitos. (S.T. J, 2012, p. 247)

Dessa forma, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 traz como pleito a aplicação da técnica da interpretação “conforme a Constituição” do art. 1723 do Código Civil para que sejam amparadas juridicamente as uniões entre pessoas do mesmo sexo e assim, conforme os preceitos fundamentais, essas pessoas, partícipes dessas uniões, não sofram discriminação e insegurança jurídica quanto à validade de suas ações. O ministro Ayres Brito, relator da ação, ao concordar com ações a serem julgadas e atender ao mérito da causa, afirma:

pedido de “interpretação conforme à Constituição” do dispositivo legal impugnado (art. 1723 do CCivil), porquanto nela mesma, Constituição, é que se encontram as decisivas respostas para o tratamento jurídico a ser conferido às uniões homoafetivas que se caracterizam por sua durabilidade, conhecimento do público (não clandestinidade, portanto) e continuidade, além do propósito ou verdadeiro anseio de constituição de uma família (J.T.J, 2012, p. 223)

O julgamento dessa ação é de grande importância para a sociedade em geral tendo em vista que trata de uma decisão da suprema corte com efeito *erga omnes*<sup>39</sup>. Entretanto, sabemos que norma ou lei não tem efeito imediato sobre os referencias que conduzem as enunciações dos sujeitos. Possivelmente, mesmo depois dessa decisão, o preconceito ainda se manifestará nas instâncias jurídicas e sociais, pois este é histórico e requer muitos outros cuidados, inclusive uma legislação própria para que seja controlado, como bem adverte Fux:

Canetas de magistrados não são capazes de extinguir o preconceito, mas, num Estado Democrático de Direito, detêm o poder de determinar ao aparato estatal a atuação positiva na garantia da igualdade material entre os indivíduos e no combate ostensivo às discriminações odiosas. Esta Corte pode, aqui e agora, firmar posição histórica e tornar público e cogente que o Estado não será indiferente à discriminação em virtude da orientação sexual de cada um; ao revés, será o primeiro e maior opositor do preconceito aos homossexuais em qualquer de suas formas. (S. T. J, 2012, p. 247)

Em razão da regra da prevenção e do julgamento simultâneo dos processos em que haja “coincidência total ou parcial de objetos” foi distribuída juntamente com a ADPF 132 a ADI 4277 relatada de forma conjunta, para julgamento igualmente conjugado. Conhecida como “decisão unânime e histórica”, os ministros do Superior Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, votaram a favor do reconhecimento das uniões estáveis como entidade familiar, aplicando a técnica da “interpretação conforme a Constituição Federal” para eliminar qualquer interpretação do artigo 1723 do CCivil que impeça o reconhecimento dessas uniões. Como sintetizado no acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer da ADPF 132 como ação direta de inconstitucionalidade, e julgá-la em conjunto com a ADI 4277, por votação unânime... os ministros desta Casa de Justiça, ainda por votação unânime, acordam em julgar precedentes as ações, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, com as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva. (R.T.J, 2012, p. 215)

Conforme o exposto, lê-se que os ministros veem juridicamente as uniões homoafetivas da mesma forma que as uniões heteroafetivas, porém, carece de olharmos como essa “igualdade” é construída, articulada e argumentada nos votos dos nove ministros que contribuíram para esse julgamento pois, como já dissemos, a enunciação, compreendida no funcionamento da língua, é lugar do dissenso, motivada pelas pertinências e de manifestação

---

<sup>39</sup> Efeito geral. Para todos.

de referenciais, os quais orientam as articulações e direcionamentos argumentativos dos sujeitos.

Objetivados em analisar a mérito em pleito, isto é, a aplicabilidade dos princípios constitucionais na leitura do artigo 1723 do Código Civil para que assim os casais homoafetivos possam ser juridicamente assegurados enquanto constituintes de união estável, portanto, família, os ministros Ayres Brito, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso Melo articulam seus posicionamentos a partir, basicamente, de dois direcionamentos de argumentação: a não discriminação a qualquer pessoa e a designação de família no âmbito constitucional.

Evidenciando a nossa tese de que as formações nominais são um escopo de observação do que trazemos como referencial, isto é, como o olhar investido a um objeto simbolizado pela linguagem, o ministro Ayres Brito cuida, inicialmente, em explicar como essas uniões são vistas, conseqüentemente, nomeadas por ele. Sob o referencial de que essas relações constituem família tal como as relações heteroafetivas, desde que nas condições descritas na lei, o ministro justifica sua escolha pelo uso do termo *Homoafetividade*, “utilizado para identificar o vínculo de afeto e solidariedade entre os pares ou parceiros do mesmo sexo” (p. 223):

verbete de que me valho no presente voto para dar conta, ora do enlace por amor, por afeto, por intenso carinho entre pessoas do mesmo sexo, ora da união erótica ou por atração física entre esses mesmos pares de seres humanos. União, aclare-se, com perdurabilidade o bastante para a constituição de um novo núcleo doméstico, tão socialmente ostensivo na sua existência quanto vocacionado para a expansão de suas fronteiras temporais. (S. T. J, 2012, p. 224)

Evidenciando o referencial sobre família a partir de outros princípios, aqueles do afeto e da solidariedade, o ministro direciona o seu argumento para uma designação de família que se afasta da oposição entre os sexos, da função de família para fins de reprodução ou para atender a princípios econômicos. O que é interessante notar, no argumento de Ayres Brito, é que, atravessando esse referencial, há um posicionamento que nos parece contraditório: ao mesmo tempo que investe a esses casais o olhar sobre o afeto e, logo, o seu caráter familiar, designa-os como pares ou parceiros sexuais, designação que, historicamente, coloca-os em situação inferior aos heterossexuais já que exclui a possibilidade deles serem considerados como família. Isso evidencia como as palavras guardam traços de referenciais antigos. Entretanto, o ministro afirma:

vínculo de caráter privado, mas sem o viés do propósito empresarial, econômico, ou, por qualquer forma, patrimonial, pois não se trata de uma mera sociedade de fato ou interesseira parceria civil. Trata-se, isto sim, de uma união essencialmente afetiva ou amorosa, a implicar um voluntário navegar emparceirado por um rio sem margens fixas e sem outra emborcadura que não seja a confiante entrega do coração aberto a outro. (S. T. J, 2012, p. 224)

Nessa relação, o ministro afirma “cunhar, por conta própria, o antônimo da heteroafetividade” (p. 224). Esse efeito de oposição projetada entre os termos homoafetividade e heteroafetividade é instaurada a partir do efeito de sentido que propaga a nova forma de ver as relações entre pessoas do mesmo sexo. Ou seja, a atualização de referenciais, em resposta a essas novas pertinências sociais, motivam novas formas de referir capazes de encapsular tais referenciais. Essas formas atualizadas no acontecimento enunciativo, além de projetarem um novo olhar sobre as relações, acarretam também uma atualização na forma de se pensar os sentidos já cristalizados. É o novo que projeta a diferença.

Para argumentar sobre o princípio da não discriminação, o ministro observa que o vocábulo *sexo* é minimamente expresso na Constituição Federal e quando o faz é empregado no sentido de conformação anátomo-fisiológica para distinguir os indivíduos entre homem e mulher, sendo inapropriado qualquer julgamento de valor ou efeitos de “desigualação” jurídica sobre essa distinção. Há, inclusive, uma vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos:

na sua categórica vedação ao preconceito, ele nivela o sexo à origem social e geográfica da pessoa, à idade, à raça e à cor da pele de cada qual; isto é, o sexo a se constituir num dado empírico que nada tem a ver com o merecimento ou desmerecimento inato das pessoas, pois não é mais digno ou menos digno pelo fato de se ter nascido mulher, ou homem (S. T. J, 2012, p. 226)

Ainda conforme o ministro, quanto ao uso das funções destinadas ao aparelho sexual (estimulação erótica, conjunção carnal e reprodução biológica), a Constituição brasileira opera por um intencional silêncio. Silêncio aqui interpretado como liberdade dada aos indivíduos para desempenho de tais funções sexuais. Sendo assim, seja pelo sexo (homem ou mulher), seja pelo uso que se faz da sexualidade, não cabe, perante a constituição, qualquer preconceito ou discriminação, como afirma Ayres Brito:

Logo, a Constituição entrega o empírico desempenho de tais funções sexuais ao livre arbítrio de cada pessoa, pois o silêncio normativo, aqui atua como absoluto respeito a algo que, nos animais em geral e nos seres humanos em particular, se define como instintivo ou da própria natureza das coisas. Embutida nesse modo instintivo de ser a “preferência” ou “orientação de cada qual das pessoas naturais. (S. T. J, 2012, p. 227)

Nesse entendimento sobre a Carta Magna, na interpretação constitucional das coisas, vê-se que estamos a lidar com normas que não distinguem a espécie feminina da espécie masculina, como não excluem qualquer das modalidades do concreto uso da sexualidade de cada pessoa natural. Sobre tal entendimento, o ministro conclui:

Por consequência, homens e mulheres: a) não podem ser discriminados em função do sexo com que nasceram; b) também não podem ser alvo de discriminação pelo empírico uso que vierem a fazer da própria sexualidade; c) mais que isso, todo espécime feminino ou masculino goza da fundamental liberdade de dispor sobre o respectivo potencial de sexualidade, fazendo-o como expressão do direito à

intimidade, ou então à privacidade. O que significa o óbvio reconhecimento de que todos são iguais em razão da espécie humana de que façam parte e das tendências ou preferências sexuais que lhes ditar, com exclusividade, a própria natureza, qualificada pela nossa constituição como autonomia de vontade. Iguais para suportar deveres, ônus e obrigações de caráter jurídico-positivo, iguais para titularizar direitos, bônus e interesses também juridicamente positivados (S. T. J, 2012, p. 232)

Porém, reconhecendo o real tratamento desigual entre homo e heterossexuais, o ministro Luiz Fux, com base na teoria dos deveres de proteção como meio de vinculação dos particulares aos direitos fundamentais assegurados pela constituição, tendo em vista a violação de direitos fundamentais inerentes à personalidade dos indivíduos que vivem sob orientação sexual minoritária afirma:

há indivíduos que são homossexuais e, na formulação e na realização de seus modos e projetos de vida, constituem relações afetiva e de assistência recíproca, em convívio contínuo e duradouro –mas, por questões de foro pessoal ou para evitar a discriminação, nem sempre público – com pessoas do mesmo sexo, vivendo, pois em orientação sexual diversa daquela em que vive a maioria da população. (p. 246)

Tocado pelo referencial da não discriminação, o ministro Celso Mello organiza seu voto discorrendo sobre as inúmeras e cruéis perseguições e punições sofridas pelos homossexuais desde as ordenações do Reino ao vigente Código Militar, e nesse direcionamento, o ministro clama pelo princípio da igualdade:

Os exemplos de nosso passado colonial e o registro de práticas sociais menos antigas revelam o tratamento preconceituoso, excludente e discriminatório que tem sido dispensado à vivência homoerótica em nosso país. Por isso, Senhor Presidente, é que se impõe proclamar, agora mais do que nunca, que ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual (R. T. J, 2012, p. 348)

Também direcionando para a igualdade e eliminando a possibilidade de qualquer desigualdade e discriminação devido ao sexo ou orientação sexuais dos indivíduos, Ayres Brito traz para a cena o questionamento motivador das ações aqui pleiteadas: 1) a Constituição federal sonega aos **parceiros homoafetivos**, em estado de prolongada ou estabilizada união, o mesmo regime jurídico-protetivo que dela se desprende para favorecer os **casais heteroafetivos** em situação de voluntário enlace igualmente caracterizado pela estabilidade? No questionamento do ministro em prol da igualdade entre as relações, observamos, mais uma vez o uso da FN *parceiros homoafetivos* diferindo-os esses dos *casais heteroafetivos*. O uso do determinante homoafetivo, mesmo sob o referencial já explicado, atuando na relação entre um memorável de parceiros e a atualização trazida tanto pelo determinante quanto o seu referencial não é suficiente para conter as marcas de sentidos que carrega, nesse contexto, o núcleo parceiro. O mesmo uso faz outros ministros Joaquim Barbosa:

falar de descompasso, não me refiro, por óbvio, à própria existência das **uniões e parcerias homoafetivas**, que, como já ressaltado por diversos especialistas, existem desde sempre. Essas uniões sempre existiram e sempre existirão. O que varia e tem variado é o olhar que cada sociedade lança sobre elas em cada momento da evolução civilizatória e em cada parte do mundo. Houve uma significativa mudança de paradigma ao longo das últimas décadas no tratamento do tema e na natureza das respectivas reivindicações. Com efeito, se é certo que num primeiro momento bastava aos reivindicantes que a sociedade lhes demonstrasse um certo grau de tolerância, hoje o discurso mudou e o que se busca é o reconhecimento jurídico das respectivas relações, de modo que o ordenamento jurídico outorgue às relações homoafetivas o mesmo reconhecimento que oferece às relações heteroafetivas (Joaquim Barbosa, S. T. J, 2012, p. 280)

De acordo com Fux (2012), “a sociedade mudou e, nos últimos anos, vem se ampliando a aceitação social dos **parceiros homossexuais** constituídos com o objetivo de formação de entidade familiar” (S. T. J, 2012, p. 254). Em outra passagem, o ministro afirma: “é a falsa insensibilidade aos projetos pessoais de felicidade dos **parceiros homoafetivos**” (p. 251). Interessante que mesmo sob o referencial e argumentação de que os homossexuais tem direito à constituir família, os ministros ainda os designa como parceiros. As palavras carregam referenciais antigos, e sabemos que parceria designa, nessas discussões, o antônimo de família, ou seja, quando esses núcleos são vistos sob os olhos do direito das obrigações, como uma sociedade de fato e não como uma família.

Coadunando com o questionamento levantado pelo ministro Ayres Brito, Fux, em seu voto (p. 247), esclarece que, em termos jurídicos, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no estabelecimento de uniões homoafetivas. Não existe, no Direito brasileiro, vedação às uniões homoafetivas, haja vista, sobretudo, a reserva de lei instituída pelo art. 5º, inciso II, da Constituição de 1988 para a vedação de quaisquer condutas aos indivíduos. Não havendo, portanto, qualquer justificativa para tratamento desigual entre casais homoafetivos e heteroafetivos, ambos merecem o mesmo tratamento jurídico.

Entretanto, sobre o silenciamento legislativo, Fux considera que o silêncio legislativo sobre essas uniões se deve à rejeição. Fruto de um juízo moral, ele guarda uma reprovação. E nem mesmo o argumento da igualdade garantiria a equidade dessas uniões, como não tem feito até então. “O silêncio normativo catalisa a clandestinidade das relações homoafetivas, na aparente ignorância de sua existência; a ausência normativa, na verdade, significa rejeição” (S. T. J, 2012, p. 235). Desta forma, é alarmante o desprezo da uniões homoafetivas, “não pode haver dúvida de que se cuida de violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia” (p. 252), bem como ao tema da segurança jurídica: mesmo parceiros que vivem juntos por muitos anos não conseguem antecipar claramente como se dará a sucessão

dos bens que amealharam juntos, precisando recorrer a disposições testamentárias e seus limites legais; não podem compartilhar a proteção de planos de assistência à saúde etc.

Com entendimento parecido, o ministro Marco Aurélio, ao discorrer sobre a influência da moral no Direito, argumenta que “não pode a fé e as orientações morais dela decorrentes ser imposta a quem que seja” (p. 336). Para ele, a ausência de aprovação de projetos de leis que almejam equiparar essas uniões, as reações preconceituosas e violentas que comprometem o direito do outro são consequências desse mister entre moral e Direito. Tal posicionamento se manifesta frente às constantes manifestações de conservadores nas discussões sobre o amparo jurídico aos homossexuais. Essas manifestações extravasam o escopo que lhe compete e tem, desde sempre, se posicionamento como um grande impedimento para os avanços no Direito Homoafetivo. Mesmo que estejamos vivendo em um estado laico, a interferência de princípios religiosos ainda se fazem forte e frequentes.

As garantias de liberdade religiosa e do Estado Laico impedem que concepções morais religiosas guiem o tratamento estatal dispensado a direitos fundamentais, tais como o direito à dignidade da pessoa humana, o direito à autodeterminação, o direito à privacidade e o direito à liberdade de orientação sexual (S. T. J, 2012, p. 336).

Dessa forma, o reconhecimento de efeitos jurídicos às uniões estáveis representa a superação dos costumes e convenções sociais que, por muito tempo, embalaram o Direito Civil, notadamente o direito de família.

Adentrando no mérito de “família”, o ministro Ayres Brito chama a atenção para, segundo ele, a parte mais importante da legislação: a própria cabeça do art. 226, alusiva à instituição da família, pois somente ela é que foi contemplada com a referida cláusula de especial proteção do estado. No seu entendimento, família, aqui, é designada “em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heterossexuais ou por pessoas assumidamente homoafetiva”. Família é tão importante para o Estado que é considerada, em outras leis, como o parâmetro para fixação de alguns benefícios, tais como o salário mínimo de âmbito nacional e como específica parcela da remuneração habitual do trabalhador (“salário família”). Como acrescenta Fux, a consagração da garantia institucional da família serve à preservação do instituto como ambiente e veículo de realização dos direitos fundamentais. Preservação que, segundo ele, não se limita ao modelo tradicional, chamado biparental (pai, mãe e filhos). As famílias monoparentais, ou aquelas que não se originam no casamento civil, são também esse lugar de preservação. Para ele,

A Constituição de 1988 consagrou como instrumento de proteção da dignidade dos seus integrantes e do livre exercício de seus direitos fundamentais, de modo que, independentemente de sua formação – quantitativa ou qualitativa -, serve o instituto

como meio de desenvolvimento e garantia da existência livre e autônoma dos seus membros (S. T. J., 2012, p. 248-249).

Para o ministro Marco Aurélio, a família é uma construção cultural e, como tal, segue o fluxo das mudanças sociais, mudanças que seriam visíveis nas legislações brasileiras, desde o código civil de 1916, aquela fruto do matrimônio indissolúvel entre o homem e a mulher. A situação foi mudando gradualmente. Primeiramente com a lei 4.121/1962 – estatuto da mulher casada, que atribuiu capacidade de fato à mulher. Em seguida, o divórcio, lei 6.515/1977, modificou definitivamente o conceito de família, ficando reconhecidas a dissolução do vínculo e a formação de novas famílias.

Assim, com essa mudança de paradigma, o Direito de Família passa a ser Direito das famílias tendo em vista as diversas formas em que elas se fazem. Logo, a designação de família é fundada sob outros referenciais. Como esclarece Marco Aurélio, “em detrimento do patrimônio elegeram-se o amor, o carinho, e a afetividade entre os membros como elementos centrais de caracterização da entidade familiar” (S. T. J., 2012, p. 338).

O ministro Luiz Fux, em sua definição de família, exclui os critérios de laços sanguíneos e a coabitação, afirmando:

o que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional” (S. T. J., 2012, p. 249)

Ressalta o ministro Ayres Brito (p. 236) que a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre família formalmente constituída e aquela existente ao rés de fato. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva.

Por isso que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender que a nossa Carta Magna não emprestou ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. Recolheu-o com sentido coloquial praticamente aberto, que sempre portou como realidade do mundo do ser. E conclui:

Assim interpretando por forma não reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçadamente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo – data vênica de opinião divergente – é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito

subjetivo à formação de uma automatizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em geral, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade (S. T. J, 2012, p. 236 -237).

Com um posicionamento semelhante, o ministro Fux argumenta para a ausência de justificativa para a diferenciação, reafirmando a simetria que há entre união estável (heterossexual) e união (estável) homoafetiva. Não se pode considerar apenas a primeira como entidade familiar, conclui. Não podemos deixar de observar o deslocamento da palavra *estável* nas formações nominais *união estável (heterossexual)* e *união (estável) homoafetiva*. A FN *união estável* é trazida em lei para designar a entidade familiar formada por pessoas não casadas, mas que mantêm uma convivência duradoura e pública. Nessa ocorrência, podemos dizer que se trata de uma expressão já amalgamada, tendo em vista que ela em si já designa uma entidade familiar, o determinante *estável* já está constituído nessa expressão. É o determinante heterossexual que atualiza o sentido dessa união, e não o seu caráter estável, ao contrário do que acontece na formação *união (estável) homossexual* em que o determinante *estável* é aqui chamado para atuar no campo da diferença, projetando uma atualização na concepção das uniões homossexuais. Essa projeção se manifesta como resposta à concepção, histórica, de que os homossexuais não mantêm uniões duradouras, de que eles querem viver uma libertinagem, promiscuidade sexual. Assim, o determinante *estável* é usado para um direcionamento argumentativo de que essas uniões diferem daquelas que comumente eram praticadas por homossexuais e, devido a essa mudança, elas merecem amparo jurídico, diferente dos casais heterossexuais que já constroem suas uniões naturalmente estáveis. Com essa atualização de referencial sobre as relações homossexuais, Fux argumenta:

Impõe-se, ao revés, entender que a união homoafetiva também se inclui no conceito constitucionalmente adequado de família, merecendo a mesma proteção do Estado de Direito que a união entre pessoas de sexo opostos. Não há qualquer argumento razoável que ampare diferenciação ou exclusão das uniões homoafetivas do conceito constitucional de família, exceto o preconceito e a intolerância, ambas proibidas constitucionalmente (S. T. J, 2012, p. 249).

Com a bandeira em prol da igualdade e não discriminação aos homossexuais, o ministro Celso de Mello, depõe em seu voto:

Nessa perspectiva, Senhor Presidente, entendo que a extensão, as uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República, fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidade entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar (S. T. J, 2012, p. 353).

No mesmo direcionamento, o ministro Marco Aurélio argumenta:

Se o reconhecimento da entidade familiar depende apenas da opção livre e responsável de constituição de vida comum para promover a dignidade dos partícipes, regida pelo afeto existente entre eles, então não parece haver dúvida de que a constituição federal de 1988 permite seja a união homoafetiva admitida como tal. Essa é a leitura normativa que faço da Carta e dos valores por ela consagrados, em especial das cláusulas contidas nos arts. 1º, inciso III, 3º, incisos II e I, e 5º, cabeça e inciso I. (S. T. J. p.338).

Afirma, ainda, o ministro que aplicar às uniões homoafetivas a disciplina da sociedade de fato é não reconhecer essa modificação paradigmática no Direito Civil, levada a cabo pela constituição da república, tendo em vista que sociedade de fato reflete a realização de um empreendimento conjunto, mas de nota patrimonial, e não afetiva ou emocional, não sendo, portanto, aplicável quando se fala em uniões afetivas.

Sem adentrar no mérito de “família”, os ministros Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa baseiam seus votos no entendimento dos princípios constitucionais, especialmente aqueles que versam sobre a igualdade e não discriminação. A ministra inicia seu voto recapitulando o objeto da ação:

Pede-se seja obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da legitimidade da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendam-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo. (R. T. J, 2012, p. 264).

Mas, a ministra limita-se a discutir os princípios constitucionais, sendo o reconhecimento de uniões homoafetivas o meio que carece desses princípios para que sejam respeitadas, tendo em vista as frequentes discriminações sofridas pelos homossexuais, ou seja, o que está em discussão para a ministra é a validade dos princípios. O reconhecimento das uniões é uma consequência da atuação desses princípios:

Considerando o quadro social contemporâneo, no qual se tem como dado da realidade uniões homoafetivas, a par do que se põe, no Brasil, reações graves de intolerância quanto pessoas que, no exercício da liberdade que lhes é constitucionalmente assegurada, fazem tais escolhas, parece-me perfeitamente razoável que se interprete a norma em pauta em consonância com o que dispõe a Constituição em seus princípios magnos (S. T. J, 2012, p. 266).

A ministra argumenta a favor dos princípios constitucionais, especialmente aquele que garante liberdade das pessoas em escolher seu modo de viver, inclusive a vida afetiva com o outro, a fim de minimizar o preconceito e a intolerância. Porém não fala de família. Ao reconhecer o alargamento do conceito de família na constituição, o faz brevemente, através de uma citação. O mesmo faz o ministro Joaquim Barbosa, ao afirmar que o reconhecimento dos direitos das pessoas que mantêm relações homoafetivas decorre do acolhimento, no sistema

jurídico, do postulado ou da ideia de reconhecimento, uma emanção do princípio da dignidade humana. Segundo o ministro,

O fundamento constitucional para o reconhecimento da união homoafetiva não está no art. 226, parágrafo 3 da constituição, que claramente se destina a regulamentar as uniões entre homem e mulher não submetidas aos rigores formais do casamento civil. Entendo, pois, que o reconhecimento dos direitos oriundos de união homoafetivas encontra fundamento em todos os dispositivos constitucionais que estabelecem a proteção dos direitos fundamentais, no princípio da dignidade e da não discriminação (S. T. J, 2012, p. 280)

Evidente está que esses ministros se dedicaram a aplicar os princípios constitucionais, especialmente os de liberdade, igualdade e não discriminação, e não formular uma designação de família que abarque esse núcleo que carece de prescrição jurídica e que se faz mérito nesta ação.

Ciente de que a pretensão que se busca materializar nesse julgamento é a possibilidade de conferir uma interpretação conforme a Constituição ao art. 1723/CCivil e os dispositivos do Estatuto dos servidores públicos civis do Estado do Rio de Janeiro, atendendo a uma necessidade de estender o regime jurídico das uniões estáveis às relações entre pessoas do mesmo sexo, o ministro Ricardo Lewandowski discute o conceito jurídico- constitucional de família, desde a Constituição de 1937, evidenciando a grande diferença entre as Constituições anteriores e a vigente: a Constituição de 88 é a primeira que desvincula o conceito de família daquele de casamento, o que permite a inclusão de outros tipos de família, além daquele que resulta do casamento. Entretanto, esse alargamento requer que as uniões se deem entre homem e mulher. Logo, o ministro afirma: “Assim, segundo penso, não há como enquadrar a união entre pessoas do mesmo sexo em nenhuma dessas espécies de família, quer naquela constituída pelo casamento, quer na união estável, estabelecida a partir da relação entre um homem e uma mulher” (S. T. J, 2012, p. 272). Segundo o ministro, a distinção entre os sexos foi um critério rigoroso quando ainda discutiam sobre a elaboração da lei da união estável. Os constituintes optaram pela impossibilidade de se abrigar a relação entre pessoas do mesmo sexo no conceito jurídico da união estável, descartando, assim, qualquer possibilidade de releitura para o ministro.

Intrigante o distanciamento do ministro quanto ao tratamento dessas uniões, tais como a união estável. Ao se questionar sobre o enquadramento jurídico desse relacionamento, o faz da seguinte forma “...o convívio duradouro e ostensivo entre pessoas do mesmo sexo, fundado em laços afetivos, que alguns – a meu ver, de forma apropriada – denominam de “relações homoafetivas””. Diferentemente do que fazem os ministros Ayres Brito, Luiz Fux, Joaquim Barbosa, o ministro Ricardo Lewandowski nem mesmo as nomeia, evidenciando a sua

divergência, em relação aos demais, na sua forma de ver tais relações. E para responder seu próprio questionamento, afirma:

Ora, embora essa relação não se caracterize como uma união estável, penso que se está diante de outra forma de entidade familiar, um quarto gênero, não previsto no rol encartado no art. 226 da Carta Magna, a qual pode ser deduzida a partir de uma leitura sistemática do texto constitucional e, sobretudo, diante da necessidade de dar-se concreção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da preservação da intimidade e da não discriminação por orientação sexual aplicáveis às situações sob análise (R. T. J, 2012, p. 274).

Embora não comprometa o seu voto, na decisão final, a enunciação do ministro manifesta o seu posicionamento sobre as uniões estáveis e as relações entre pessoas do mesmo sexo, considerando-as como divergentes, não podendo o artigo 1723, que legisla sobre a primeira, ser aplicada à segunda, para efeito de garantias jurídicas. Para o ministro, a diferença pode ser sutil, apesar de semelhante em muitos aspectos à união estável entre pessoas de sexo distinto, especialmente no que tange ao vínculo afetivo, à publicidade e à duração no tempo. A união homossexual não se confunde com aquela, que, por definição legal, abarca, exclusivamente, casais de gênero diverso. Entretanto, faz-se necessário que o Estado ampare esse quarto gênero de família e, por enquanto, só é possível fazê-lo por analogia ao artigo já citado. Mas esclarece:

Não se está, aqui, a reconhecer uma “união estável homoafetiva”, por interpretação extensiva do terceiro parágrafo do art. 226, mas uma “união homoafetiva estável”, mediante um processo de integração analógica. Quer dizer, desvela-se, por esse método, outra espécie de entidade familiar, que se coloca ao lado daquelas formadas pelo casamento, pela união estável entre um homem e uma mulher e por qualquer dos pais e seus descendentes, explicitadas no texto constitucional (R. T J, 2012, p. 277)

O referencial de diferença argumentado em seu voto é aqui materializado pelo uso das formações nominais “união estável homoafetiva” e “união homoafetiva estável”, projetando entre as diferenças o não estatuto legal para essas uniões, tendo em vista que a lei que configura a união entre homem e mulher recebe o nome de união estável, que, diante das pertinências sociais, agora recebe um determinante que projeta uma atualização, o determinante “heteroafetiva”. Diferentemente dessas, as uniões entre pessoas do mesmo sexo ainda não contam com uma legislação e, conforme o ministro, não podem ser vistas como aquelas. Daí a necessidade de diferenciá-las: uma é legal, a outra não. Como bem afirma o ministro;

Isso posto, pelo meu voto, julgo procedentes as presentes ações diretas de inconstitucionalidade para que sejam aplicadas às uniões homoafetivas, caracterizadas como entidades familiares, as prescrições legais relativas às uniões estáveis heterossexuais, excluídas aquelas que exijam a diversidade de sexo para o seu exercício, até que sobrevenham disposições normativas específicas que regulam tais relações (R. T. J, 2012, p. 278)

Também divergindo dos pleiteados nas ações, o ministro Gilmar Mendes questiona a aplicação da técnica interpretação, conforme o texto trazido no artigo 1723 do código civil, tendo em vista que se trata de uma reprodução em linhas básicas daquilo que consta no texto constitucional. O texto não se destina a disciplinar outra instituição que não fosse a união estável entre homem e mulher, na linha do que está no texto constitucional. Daí o ministro não ver polissemia, e não ter outro entendimento que não aquele constante do texto constitucional. Talvez o único argumento que possa justificar a tese da interpretação conforme esteja centrado na ideia segundo a qual, quando se invoca a possibilidade de se ter uma união estável entre pessoas do mesmo sexo, invoca-se esse dispositivo como óbice, como proibição.

Assim como para Lewandowski, Gilmar Mendes fala de um “certo temor” quanto à decisão e segue afirmando “que a equiparação pura e simples das relações, tendo em vista a complexidade do fenômeno social envolvido pode nos preparar surpresas as mais diversas”. Segundo o ministro, o reconhecimento pode significar “riscos de descarrilarmos, produzindo lacunas”; e ainda “estejamos a equiparar situações que vão gerar diversidades”, fazendo menção às dúvidas suscitadas sob a decisão proferida pelo ministro Ricardo Lewandowski. Do mesmo modo, o ministro Cesar Peluso, apesar de reconhecer as uniões homoafetivas como entidades familiares, deixou claro que “não se trata de situações absolutamente idênticas”, fazendo referência aos possíveis desdobramentos que frisou o ministro Gilmar Mendes.

Pertinente acrescentarmos que essas diferentes enunciações e efeitos de sentido aqui manifestadas a partir de seus referenciais são guardadas e silenciadas em uma ementa que, dentre outros pontos, afirma: “a Constituição Federal não empresta ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica” (p. 213); “família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integra por casais heteroafetivos ou por par homoafetivo” (ADIN, 4.277-DF, p. 02); “isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família” (p.213); “imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como como instituição que também se forma por vias distintas do casamento” (p.213); “identidade constitucional dos conceitos “entidade familiar” e “família”” (p. 213). Diante desses dizeres, defendemos que os seus sentidos são, portanto, resultado daquilo que o enunciado diz no seu funcionamento.

Esse julgamento, mesmo com efeito *erga omnes*, não solucionou os dissensos que permeiam a questão das uniões entre pessoas do mesmo sexo. O artigo 1723, que regulamenta a união estável, e que foi aqui julgado para ser aplicado às uniões entre pessoas do mesmo sexo,

prevê que as pessoas que mantêm união estável pode convertê-la em casamento no tempo que quiser. Efeito que não foi garantido nesse julgamento.

Assim, depois do julgamento, os cartórios passaram a ser obrigados a registrarem contratos de união estável entre pessoas do mesmo sexo, porém, esses casais estavam sujeitos a discriminação, por parte dos tabeliões, caso eles quisessem converter essa união em casamento ou mesmo solicitar diretamente o casamento. Observamos como o silêncio, nesses casos de minorias, é uma estratégia argumentativa para aqueles que resistem à igualdade, fazendo necessária a expressão clara e direta de todos os direitos e suas consequências conquistadas no judiciário.

Esse silêncio e a resistência dos órgãos competentes frente ao direito dessas pessoas ao casamento, registro de um conservadorismo que ainda insiste em reservar o casamento aos heterossexuais, motivou grupos de militância a entrarem com representações junto a corregedorias para que essas pudessem expedir atos administrativos reparando mais essa discriminação.

Finalmente o Conselho Nacional de Justiça, em 2013, em resolução, dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo, e proíbe às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Assim, tudo que compete ao judiciário para a equiparação entre as uniões heterossexuais e homossexuais, a minimização das desigualdade e discriminações já foi feito, porém, os dissensos continuam nos âmbitos social e legal. Passamos agora para a análise dos projetos de leis que objetivam o reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo.

### **3.5 Casamento Igualitário: uma busca pela legalidade**

A luta pelo reconhecimento das uniões homossexuais também ocorre no âmbito legislativo, desde 1995. O primeiro projeto (1.151/95) foi apresentado por Marta Suplicy, na época deputada federal. Com o objetivo de reconhecer as relações entre pessoas do mesmo sexo, ela apresentou um projeto de lei que propõe disciplinar essa união.

Inaugurando as discussões sobre a temática da homossexualidade e de suas uniões no espaço legislativo, a autora o faz permeada pelos referenciais do respeito à sexualidade, à igualdade e à não discriminação. Como argumento de sua proposta, atravessa em seus dizeres os discursos da Conselho Federal de Medicina que, desde 1985, antecipando-se à Organização Mundial da Saúde, retirou a homossexualidade da lista de doenças mentais, discurso que

legítima essas pessoas como sujeitos de direito e que, por terem sido perseguidas durante muito tempo pela igreja e pelo Estado, merecem um amparo legal. Assim, a autora pretende fazer valer o direito à orientação sexual, hétero, bi ou homossexual, inerente à pessoa humana.

Sob esses referenciais, a autora acredita que “a relação permanente e compromissada entre homossexuais deve existir como possibilidade legal<sup>40</sup>” (p. 05828), fato que encorajaria gays e lésbicas a assumirem suas relações e viverem com mais tranquilidade. Diante dessa argumentação, a autora afirma que “Longe de ‘criar’ mais homossexuais, essa realidade somente tornará mais fácil a vida das pessoas que já vivem esta orientação sexual de forma clandestina<sup>41</sup>” (p. 05828). Essa enunciação se projeta pelo interdiscurso, isto é, atravessada por discursos outros, e responde a uma pertinência enunciativa frequente na fala dos conservadores: aquela de que ao conceder direitos aos homossexuais, os âmbitos estão estimulando os sujeitos a se tornarem homossexuais, o que atualmente a bancada conservadora vem, fanaticamente, denominando de “ditadura gay”. Esse discurso é rebatido pela autora, assim como pelos militantes, na forma de que as pessoas não se tornam homossexuais, elas se descobrem como tal e merecem, assim como quaisquer outras, a mesma proteção que é dada a qualquer indivíduo.

Até porque essas pessoas sofrem violências diárias pelo simples fato de sua orientação sexual e, segundo a autora, “a lei, além de aceitar e proteger uma realidade, provê um respaldo social importante” (05828). Assim, temos que, para a autora, um amparo legal tem a função de reparar as desigualdades, tanto juridicamente quanto socialmente. Ou seja, a legislação tem, dentre seus efeitos, o papel de legitimar a existência dos sujeitos, quando lhes concede sentidos. Logo, como argumentamos, é no espaço de enunciação que as pertinências se legitimam, e somente o fazem porque o espaço é político, portanto, lugar de divisão e do dissenso. Entendimento articulado pela autora quando reconhece que “O projeto de união civil entre pessoas do mesmo sexo não vai resolver todos estes problemas, nem fazer que todas as famílias aceitem essa situação, mas certamente poderá ter um efeito estabilizador e não discriminatório<sup>42</sup>” (p. 05828).

Contudo, mesmo com os direcionamentos argumentativos expostos e discutidos, o projeto objetiva disciplinar a **união civil** entre pessoas do mesmo sexo. Interessante lembramos que a Constituição e o Código Civil preveem como entidade familiar a união estável e a família monoparental, e fora desse rótulo estão as relações de concubinato, ou seja, não há na legislação brasileira união civil. Temos aqui, uma formação nominal elaborada para designar as relações

---

<sup>40</sup> <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21NOV1995.pdf#page=41>, acesso em dez 2014.

<sup>41</sup> <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21NOV1995.pdf#page=41>, acesso em dez 2014.

<sup>42</sup> <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21NOV1995.pdf#page=41>, acesso em dez 2014.

entre pessoas do mesmo sexo, mas não se equiparam aquelas legalmente existentes, atuando para um efeito de deslocamento de sentido de família ou mesmo um apagamento deste, pois, ao mesmo tempo que argumenta para a necessidade de legalização, elas são direcionadas para outro campo. Tão evidente é a diferenciação, que a autora propõe a alteração das leis de registro público, lei dos benefícios previdenciários, do estatuto dos servidores públicos federais e da lei de estrangeiros, mas não toca nos artigos que compõem o livro do Direito de família.

Dessa forma, inferimos que, atravessando os referenciais da igualdade e equiparação de direitos, há um referencial conservador que ainda destina “família” aos heterossexuais, ainda ecoa discursos que resistem ao direito de homossexuais, especialmente no quesito família, instituição protegida tanto pelo Estado quanto pela Igreja. E tão eloquentes são esses discursos e seus referenciais que a autora afirma:

Este projeto procura disciplinar a união entre pessoas do mesmo sexo e não se propõe dar às parcerias homossexuais um status igual ao casamento. O casamento tem um status único. Este projeto fala de “parceria” e “união civil”. Os termos “matrimônio” e “casamento” são reservados para o casamento heterossexual, com suas implicações ideológicas e religiosas. (PL 1151/95, p. 05828)

Como explicamos, a nomeação de uma realidade obedece a uma ordem de pertinência social. Não nos resta dúvida de que o casamento/matrimônio já apresenta pertinência enunciativa e é sustentada por um referencial que atravessa discursos em diferentes âmbitos, como sendo a união entre um homem e uma mulher. A cristalização desse sentido discursivizado é tão indiscutível que, até a década de 1990, falar em casamento significava falar da união entre homem e mulher, não precisando de determinações para a sua caracterização, tacitamente respeitada e, mesmo em um Estado Laico, com legislação para o casamento civil, ainda não eliminou o seu caráter religioso, tal como citado pela autora (implicações ideológica e religiosas). Já as uniões entre pessoas do mesmo sexo ainda passam por uma instabilização de sentidos e de dizeres. As pertinências sociais e os referenciais conduzem as articulações em função desses elementos.

Nesse projeto elas são nomeadas como união ou parceria civil, formação nominal construída a partir das pertinências sociais da época. Já falamos aqui que as primeiras reivindicações no âmbito judiciário foram motivadas pela separação de casais que conviveram e contribuíram mutuamente para suas existências, construindo patrimônio juntos. Diante do litígio, a não regulamentação dessas uniões deixavam as partes desamparadas, fazendo necessário a ação judicial para fins de divisão dos bens. Seguindo essa demanda, observamos que a proposta da autora coaduna com essas necessidades. Vejamos o primeiro artigo proposto:

Art. 1º. É assegurado a duas pessoas do mesmo sexo o reconhecimento de sua união civil, visando a proteção dos direitos à propriedade, à sucessão e dos demais regulados nesta Lei. (PL 1151/95, p. 05827)

Logo, a pretensão é de que esses casais registrem suas parcerias civis em cartório objetivando, sobretudo, proteger os direitos à propriedade e à sucessão sem tocar no quesito da convivência enquanto constituição de família, de tal forma que os artigos expressem a condição de *contratantes* aos envolvidos na união, e reforcem a seguridade na divisão dos bens (a sentença que extinguir a união civil conterà a partilha dos bens dos interessados, de acordo com o dispositivo no instrumento público). Os interessados devem se dirigir ao cartório com as provas de que são desimpedidos de constituir união (solteiros, viúvos ou divorciados) e o instrumento público de contrato de união civil que será lavrado em Ofício de Notas e versam sobre disposições patrimoniais, deveres, impedimentos e obrigações mútuas. Nada obstante, esse projeto nunca foi votado em plenário.

Em 2011, o então deputado Roberto Jefferson, silenciando a questão da sexualidade entre as pessoas, e considerando a possibilidade de qualquer pessoa ter o direito de conviver e dividir seus bens, apresenta um projeto de lei que cria e disciplina o **Pacto de Solidariedade** entre as pessoas. Observamos que a formação nominal que encapsula a proposta não apresenta em seu escopo evidências de qualquer relação com o tipo de relacionamento que as pessoas precisam configurar para terem direito a esse reconhecimento.

Elaborado a partir das calorosas discussões promovidas sobre o Projeto de lei 1151/95 que versava sobre a união civil entre pessoas do mesmo sexo, o autor, não se limitando a questão da sexualidade, pretendia garantir amparo legal às relações entre pessoas, relações que nem sempre são oriundas da relação de convivência com pretensões sexuais, como é o caso de um ancião e sua jovem enfermeira que, ao pretender oferecer a ela uma proteção ao seu futuro como retribuição de seus cuidados e dedicação, somente poderia fazer se fingissem um casamento. No exemplo ilustrado pelo autor, os interesses são de cuidado e proteção e nenhuma relação com a sexualidade. E, segundo ele, casos como esse também merecem um instrumento legal. Nas palavras do autor,

A proposta busca retirar totalmente da discussão a questão da sexualidade abolindo a expressão “pessoas do mesmo sexo” que dava a proposta anterior o enfoque da proteção das relações homossexuais e que constituiu-se o maior obstáculo para a sua aprovação, sem entretanto impedir que estas pessoas busquem a proteção no texto atual. (PL 5252/01, p. 12)

Conforme conferido como interdiscurso, observamos que a proposta do autor silencia a principal questão norteadora de muitas lutas em prol de pertinência, visibilidade e sentidos

desses sujeitos. O silenciamento do autor é uma estratégia argumentativa para evitar os insistentes confrontos de discursos conservadores que bloqueiam avanços necessários. Entretanto, mesmo compreendendo os sentidos desses silêncios, observamos que sua estratégia política silencia também uma esfera fluente de desigualdade e perseguições, permitindo que essas continuem. O exemplo citado pelo autor não envolve um quesito muito importante para os homossexuais: o direito a conviverem com quem gosta e terem essas relações asseguradas pelo Estado, tal como ocorre com os heterossexuais. As desvantagens dos homossexuais não se limitam a questões patrimoniais mas, principalmente, à liberdade para viverem suas vidas sem o receio da hostilização. Afinal, que tipo de discriminação sofrem as pessoas da situação descrita pelo autor? Discriminação nenhuma, apenas a dificuldade de se conceder bens ao menos favorecido. Isso porque, como vem desde o código civil de 1916, a grande preocupação ainda está voltada para as questões patrimoniais e de sucessão, tal como exposto no primeiro artigo deste projeto: “É assegurado a duas pessoas o estabelecimento do pacto de solidariedade, visando a proteção dos direitos à propriedade, à sucessão” (PL 5252/01, p. 01).

Observamos que esses projetos, de formas diferentes, estão alicerçados sob um referencial constituído no âmbito das relações entre as pessoas consideradas em família quando resultam do casamento, necessariamente, heterossexual, cabendo ao Estado amparar os outros formatos sob o viés do Direito das obrigações, preocupando-se apenas com o patrimônio e a sucessão que decorrerá dessas uniões.

A partir de 2007, momento em que há maior aceitabilidade social das pessoas homossexuais, aceitabilidade provocada pelos movimentos sociais, como paradas gays, encontros acadêmicos, encontro de militantes e aceitabilidade no âmbito jurídico com a incidência de jurisprudências que reconheciam as uniões entre pessoas do mesmo sexo a partir de sua convivência seja através da súmula 380 do STF, seja com a leitura do artigo 1723 do código civil, o legislativo começou a receber propostas de projetos que visavam o enquadramento dessas uniões do Direito de Família, tal como descrito no artigo 1723. Como já argumentamos, as pertinências sociais convergem para pertinências enunciativas.

Somente no ano de 2007, foram apresentados ao Congresso três projetos que objetivavam incluir as uniões homossexuais no âmbito legal. O primeiro, ainda distante da designação de família, argumentando para a disposição no Código Civil do contrato civil de união homoafetiva, Clodovil Hernandes propõe que seja acrescentado o capítulo “Do contrato de **união homoafetiva**”, assegurando que duas pessoas do mesmo sexo pudessem constituir **união homoafetiva** por meio de contrato em que disponham sobre suas **relações patrimoniais**. Estamos diante de referenciais ainda conservadores quanto aos sentidos de família. Muito

embora esteja pleiteado o reconhecimento e registro dessas uniões, seus contratos são para atender às relações patrimoniais. Logo, reconhecer essas uniões ainda não significa igualdade para suas uniões e vivência, ainda alocadas e vistas para o Direito das obrigações.

O Deputado Federal Cândido Vaccarezza apresenta um projeto a fim de regulamentar o artigo 226, especialmente o parágrafo que regulamenta a união estável, em que propõe a alteração do texto constitucional, substituindo a expressão *entre homem e mulher* por *entre duas pessoas capazes*, tal como se lê: “Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a união estável, pública, contínua e duradoura, entre duas pessoas capazes, estabelecida com o objetivo de constituição familiar” (PL 674/07, p. 01). O referencial está centrado no fato de que a resistência no reconhecimento de unidades familiares constituídas por relações homoafetivas está na presença da expressão “homem e mulher” na legislação, excluindo, assim, as pessoas do mesmo sexo.

O autor acrescenta, ainda, que o estado civil das pessoas em união estável é o de consortes e/ou companheiros. Para que não deixe qualquer dúvida ou silêncio que possa ser usado como contravenção aos direitos dos homossexuais, o autor ainda expressa que os consortes podem requerer a conversão da união em casamento. Vale reiterar que as enunciações que se presentificam nos dizeres desses posicionamentos são motivadas por pertinências que são próprias da cena como também pertinências que se presentificam através do interdiscurso como é o caso, por exemplo, da enunciação sobre a conversão em casamento. Esse dizer se faz pertinente na sua relação com tantos dizeres passados, porém, resistentes na negação do seu direito à conversão, no âmbito da união estável.

Sob o referencial da diversidades dos modelos familiares, Sérgio Barradas Carneiro apresenta um projeto de lei que dispõe sobre o Estatuto das famílias propondo um novo livro de Direito de Família, no qual família, direito fundamental de todos, é instituída pela finalidade de convivência familiar, em qualquer de suas modalidades. Referencial apreendido através da articulação e organização dos dispositivos do projeto, mas logo de início em seu título *Estatuto das famílias*, atentando-nos para esse plural que designa não o número de famílias que são aqui amparadas, mas a sua diversidade de formatos, sendo todas merecedoras de proteção. Assim, com essa mudança de referencial, compreende-se que os parentescos entre as pessoas de um núcleo familiar resultam da consanguinidade, da socioafetividade ou da afinidade.

Nesse espaço de enunciação, a designação de família está ancorada em novos princípios: solidariedade familiar, igualdade de gênero, de filhos e das entidades familiares, convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade.

Agora, compreendendo a diversidade como um direito tal como a liberdade e igualdade de tratamento, o casamento que antes era expresso através da diversidade sexual, é apresentado como resultante da manifestação de vontade dos **nubentes**. A palavra nubentes exclui qualquer dependência ao sexo dos partípes, podendo serem iguais ou diferentes. Quanto à legislação da união estável, o autor articula a união estável entre pessoas de sexo diversos, no art. 63. Já para as uniões entre pessoas do mesmo sexo, ele propõe um novo capítulo que designa *União Homoafetiva*, no qual regulamenta a união entre duas pessoas do mesmo sexo que mantenham uma convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família como entidade familiar, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união.

Assim, neste espaço de enunciação, a designação de família é construída sob o referencial da diversidade, sendo incluída nesse conceito qualquer núcleo que se organiza com a finalidade de convivência familiar, distanciando do referencial mantido nas legislações anteriores e ainda vigentes nos discursos de conservadores.

Em 2009, outro projeto foi apresentado com o objetivo de acrescentar disposições ao Código Civil relativas à união estável de pessoas do mesmo sexo. Basicamente, o texto argumenta para que no art. 1727 seja acrescentada a informação de que os artigos que versam sobre a união estável sejam também aplicáveis às relações entre pessoas do mesmo sexo, exceto o artigo 1726. Ou seja, há um referencial que motiva a busca pelo reconhecimento das uniões homossexuais quase equiparadas às uniões entre heterossexuais. Concorrendo com este, há o referencial conservador que não permite o direito ao casamento. Instituto ainda de exclusividade aos heterossexuais.

Rememorando argumentações anteriores, reafirmamos que a relação de pertinência entre os dizeres dialoga com as pertinências sociais que, ao se solidificarem, se fazem referenciais para a manifestação dos sujeitos. No primeiro projeto apresentado por Marta Suplicy, enquanto uma Locutora-deputada, ainda em 1995, quando as manifestações sobre os homossexuais eram para poucos, ela apresentou uma proposta de união civil entre pessoas do mesmo sexo. Em suas enunciações, vimos o distanciamento de sua proposta à designação de família, expressando claramente que o casamento era um status apenas para os heterossexuais. Agora, em 2011, como Locutora-Senadora, Suplicy apresentou um novo projeto.

Propôs nesse espaço de enunciação a alteração dos artigos 1723 e 1726 do Código Civil para permitir o reconhecimento legal da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Agora, os artigos estariam dispostos sem a denominação dos sexos dos partípes, constando apenas “união estável entre duas pessoas...”. E a qualquer casal, independente de sexo, é permitida a conversão da união em casamento. As alterações são propostas, motivadas pelos referenciais

que emanam na Carta Magna, conforme seus princípios de igualdade e garantia do bem de todos. O atual posicionamento da autora é também fundamentado na existência de jurisprudências, da atuação do Poder Judiciário, através de decisões em sede processual, decisões de órgãos como o INSS e na própria decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI – 4277 e na ADPF 132.

Em 2013, a câmara foi palco de um duelo de sentidos: um projeto apresentado pelo deputado Anderson Ferreira, intitulado Estatuto da Família (PL 6.583/13) e outro, apresentado no senado Federal pelos juristas que compõem o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDF), intitulado Estatuto das Famílias. A relação entre esses projetos é maior que a relação singular-plural contida em seus títulos.

Motivado por um referencial de preservação e proteção da instituição família, o Estatuto da Família dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar (PL 6583/13, p. 01). Aqui se presentificam discursos outros que versam sobre uma possível crise na instituição família, discursos que levam o autor a propor políticas públicas capazes de reparar essa crise. Em seguida, no artigo 2º, o autor expressa que “define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (PL 6583, p. 01).

Esse dizer explica o funcionamento do singular mantido no título do projeto, ou seja, não é simplesmente uma questão de quantificação, mas de direcionamento argumentativo, que responde de forma negativa aos movimentos de sentidos de família, sendo discutido no plenário, no judiciário e socialmente. Dessa forma, podemos relacionar essa definição enquanto recusa a outros sentidos, e a afirmação de que família precisa da intervenção de políticas públicas, sendo essa confluência de sentidos, uma das causas para a crise na instituição.

Esse Estatuto representa um grande perigo para os avanços dos direitos homoafetivos, pois caso seja aprovado, ele revoga todas as conquistas já asseguradas. Infelizmente já foi aprovado na câmara, agora segue para o senado.

Diferente do que propõe este estatuto, o Estatuto das famílias (PL 470/ 13) assume o referencial da diversidade e propõe família como todo núcleo que se organiza com o interesse de bem em comum. O carácter da diversidade justifica o plural de seu título, aplicando-se a qualquer formato sem que haja mesmo a necessidade de expressão determinantes que evidenciem entre elas diferenças. Como por exemplo, a proposta de conceito de união estável constante do seu art. 61: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o

objetivo de constituição de família" (PL 470/13, p. 14). Como se nota, a proposta menciona a união de duas pessoas, não obrigatoriamente homem e mulher. Aqui, a designação de família se projeta de um conceito extensivo, desde que estejam fundados nos princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade, responsabilidade, afetividade, convivência, busca da felicidade e bem comum.

Diante da exposição dos projetos de leis, conferimos que neste âmbito o dissenso sobre os Direitos Homoafetivos ainda tem muito a vencer. Considerado o âmbito mais conservador, vimos que por aqui a designação de família ainda se prende a referenciais que ditam a família como a união heterossexual. De tal forma que, dos projetos discutidos nesses espaço, o único que chegou a ser votado foi o Estatuto da Família, justo aquele que define família como a união entre um homem e uma mulher.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Olhar a língua como um espaço de enunciação que, enquanto político, permite aos sujeitos significarem seus referenciais e posicionamentos sobre os objetos discursivizados é o nosso grande objetivo como semanticistas. Por isso podemos dizer que a execução desse trabalho nos permitiu desbravar efeitos de sentidos projetados em dizeres sobre família e suas possíveis designações, do sentido tradicional ao sentido de diversidade: diversidades de sentidos em uma unidade lexical, designações fundadas em referenciais que se materializam conforme uma demanda de pertinência.

Do pressuposto de que o sentido é determinado na enunciação, entendida como um acontecimento enunciativo de natureza histórico-social, brota todo o nosso aparato para compreendermos os sentidos projetados pelos sujeitos na enunciação. Sentidos construídos sob influência dos acontecimentos históricos e sociais, construto histórico que, por meio de entrecruzamentos, é capaz de construir um estado de coisas.

Tal como demonstramos ao longo de nosso trabalho, o movimento político da homossexualidade no Brasil, tendo início em 1970, quando os homossexuais começaram a se organizar em grupos de militâncias política e começaram a lutar por uma nova forma de representação da homossexualidade, até seus atuais desdobramentos, assumindo o movimento LGBT, é um acontecimento histórico-social do qual se funda (re)significações e dizeres que dialogam com essa nova ordem de pertinência. Nos espaços de enunciação, dialogam os sentidos projetados pelo movimento e sentidos projetados pelos conservadores. Assim, esse acontecimento inaugura, durante todo o seu processo, mudanças sociais, individuais e, conseqüentemente, linguísticas, ou seja, trata de mudanças relacionadas, mas que, ao surgir, é capaz de motivar alterações no já posto, no já estabelecido.

Demonstramos essas alterações com com novas designações para sexualidade, família, público e privado, dentre outras, que motivam novas construções nominais, aqui chamadas de formação nominais, atualizando os sentidos através de determinantes em uma relação com o memorável. Formações com determinantes heterossexual/homossexual (p.e. homem/mulher, homossexual/heterossexual) movimentam uma nova pertinência de dizer que antes, quando não se tinha o conhecimento e a aceitabilidade para outras sexualidades, dominando a heterossexualidade, não eram necessárias, assim como as infinitudes de formações como beijo gay; casamento gay; família arco-íris; família homossexual. Essas novas designações, ao mesmo tempo que trazem a atualização de sentidos colocando na cena enunciativa identidades que antes não tinham pertinência de dizer, também argumentam para a diferença do tratamento, esbarrando, na maioria da vezes, em preconceitos, evidenciando referenciais conservadores quanto ao assunto, como na fala de um repórter ao falar do atleta Michael Sam: “Assumir-se como atleta gay precisa de muita coragem”.

Isso porque o acontecimento é o lugar do presente do enunciar, mas também do já enunciado em outros tempos e lugares que constitui o acontecimento para a significação do presente. Por isso instala a temporalidade que suporta um passado (memorável), projetando também uma latência de futuro. Assim, o acontecimento suscita em si uma memória dos dizeres, e todo dizer traz essa memória, responde a ela. A pertinência do/para o dizer pode ser instaurada na própria cena enunciativa ou se presentificar nela, respondendo a essa memória

dos dizeres. Assim se faz toda a discussão sobre a designação de família nos documentos aqui analisados. Cada enunciação responde a uma ordem de pertinência, seja aquela materializada na cena, seja aquela atravessada no discurso por discursos alheios, aqueles dos conservadores que merecem ser rebatidos ou vice-versa.

O fato é que os sentidos projetados em um acontecimento são efeito da presença do interdiscurso. Ou melhor, são efeitos do cruzamento de discursos diferentes no acontecimento. É essencialmente nessa relação com outros textos e cruzamento de discursos que os textos constroem seus direcionamentos argumentativos. Mesmo esses discursos sendo diferentes, afinal, o dissenso é próprio dos sentidos, eles se aliam na direção argumentativa do texto, dando à enunciação um efeito de homogeneidade.

Logo, considerar que uma enunciação carrega muitas outras, que o interdiscurso é uma relação de um enunciado com outros enunciados e que um texto permite cruzamentos de discursos que sustentam sua argumentação e ainda que, assim como a organicidade, o silêncio também constitui sentidos, acarreta no postulado de que o acontecimento é uma prática política. O político é próprio da divisão que afeta materialmente a linguagem e o acontecimento da enunciação e, assim, permite que os sujeitos paleiem seus lugares, legitimidade e pertinência, tal como vimos nas discussões desenvolvidas. Os sujeitos se manifestam na língua, em seus espaços de enunciação a fim de legitimar espaço e sentidos.

Os sujeitos se manifestam linguisticamente permeados por referenciais, quais sejam, os balizamentos histórico-sociais responsáveis pelas articulações e enunciações produzidas pelos sujeitos. O referencial é fundamental para as designações de família já que esta é construída simbolicamente, como advento de um referencial.

Logo, família designa aquilo que é significado por essa palavra em virtude de sua relação com outras palavras, dada a história de suas enunciações. Para nós, o acontecimento enunciativo é movido pela pertinência social que direciona dizeres em espaços de enunciação e esses dizeres conduzem as designações de família, isto é, diante da confluência de discursos sobre o reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo, a palavra família adquiriu novas pertinências sociais que confluem em enunciações e, por sua vez, novas designações, assim como o fez na luta pelo direito de outras minorias, como, por exemplo, o casamento inter-racial e o casamento civil.

Nesse entendimento sobre a enunciação e a demanda dos dizeres a partir de uma pertinência e dos referenciais histórico-sociais que conduzem o olhar para as discursividades, acompanhamos a designação de família ao longo de sua história. Conforme a direta relação entre os acontecimentos sociais e os sentidos propagados nos acontecimentos enunciativos

permeados pelos referenciais de cada época, verificamos que família já teve sua designação determinada pelos referenciais da liberdade de seu formato e regulação própria de cada grupo, cuja preocupação maior era a sobrevivência.

Sob os referenciais religiosos, família passou a designar um sacramento cuja organização e finalidade eram ditadas pela igreja. Aqui o casamento natural foi transformado em instituição sacralizada e indissolúvel. Nesse referencial, a finalidade da família era a procriação, como permanece até hoje. Interessante que, para a Igreja, família designa, necessariamente, um núcleo com filhos. Sem eles, esse núcleo é somente um casamento. Esse referencial é permeado pelos referenciais econômicos, que, ao precisar de mão de obra, incentivava a procriação.

Em decorrência de acontecimentos sociais como a separação da Igreja em relação ao Estado, o surgimento do Estado Laico, a imigração de novas crenças que divergiam da Igreja Católica, família deixa de ser regulamentada apenas pela igreja, realizando o casamento laico, tal como trazido no Código Civil de 1916. Sob esse novo referencial, família designa o casamento civil entre um homem e uma mulher.

O aparecimento de casais que não eram casados, mas que tinham convivência como se casados fossem, buscando direitos, principalmente patrimoniais, provocou o início de uma mudança na designação de família. Inicialmente tratados como concubinos, esses casais, depois de trinta anos sendo marginalizados, conquistaram seu lugar na designação de família nos textos legais, com uma lei que reconhecia essas uniões. Agora, a designação de família se estendia ao casamento civil e à convivência de fato.

Essa mudança foi consagrada na promulgação da Carta Magna que, além de reconhecer esses uniões, agora como uniões estáveis, também incluiu as famílias formadas por um dos pais e seus descendentes. Assim, agora sob um referencial dos princípios da igualdade e liberdade, família designa três formatos diferentes de núcleos. Essas mudanças legislativas traduziram as mudanças sociais e suas revoluções para que tais mudanças se fizessem pertinentes para uma articulação em lei. Entretanto, isso ainda não aconteceu para as famílias homoafetivas.

As uniões homoafetivas ainda se encontram no dissenso quanto a designação de família. De um lado, conservadores, tomados por seus referenciais, resistem a necessidade de amparo jurídico e legal dessas uniões, argumentando que a legislação só reconhece como família as uniões estabelecidas entre homem e mulher. De outro, aqueles que, tomados pelos referenciais da igualdade, veem a legislação como uma ilustração de que as entidades familiares podem ser de vários formatos e independentes do sexo dos envolvidos e legitimam, seja por decisões judiciais, respostas de providências ou decisão de órgãos superiores, o reconhecimento dessas

uniões como entidade familiar, diversificando ainda mais a designação de família. Entretanto, enquanto não houver uma legislação própria que ampare essas uniões, a exemplo do que aconteceu com as uniões estáveis, o âmbito jurídico e as organizações de militância se desdobram como agentes desses acontecimentos sociais para minimizar os preconceitos e provocar as pertinências sociais até que se faça a pertinência enunciativa para a promulgação de uma lei.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luis Roberto. **Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas no Brasil.** Disponível em <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/diferentes\\_mas\\_iguais\\_atualizacao\\_2011.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/diferentes_mas_iguais_atualizacao_2011.pdf)>. Acesso em 7 set 2014.

BENVENISTE, Emile. [1970]. **Problemas de Linguística Geral I.** Campinas: Pontes, 1989.

\_\_\_\_\_ (1974). **Problemas de Linguística Geral II.** Campinas, Pontes, 1989.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado.** 9. ed. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo LTDA, 1952. 485 p. v.II.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado. 1988

BRASIL. **Código Civil. Código de Processo Civil e Constituição Federal**. Organização por Yussef Said Cahali. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. 1725 p

BRÉAL, M. (1897). **Ensaio de Semântica**. Campinas, Pontes/ Educ, 1992.

\_\_\_\_\_. **Les Lois Intellectuelles du Langage**. Fragment de Sémantique. Annuaire de l'Encouragement des Études Grecques em France. Paris, Maisonneuve. 1883

\_\_\_\_\_ (1866). **De la Forme et de la Fonction des Mots**. Mélanges de Mythologie et de Linguistique. Paris, Hachette, 1877.

BRITO, Fernanda de Almeida. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos**. São Paulo: LTr, 2000.

CAPPARELLI, Júlio Cesar. **Manual sobre o matrimônio no Direito Canônico**. São Paulo: Paulinas, 1999.

CARBONIER, Jean. **Derecho flexible**. Madrid: Editorial Tecnos, 1974.

COULANGES, Fustel de. **A cidade Antiga**. [La Cité Antique] Trad. De Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca, Rio de Janeiro, Ed. Tecnoprint, 1990.

DALMASCHIO, Luciani. **Predicação dirigida x predicação centrada: a (não) ocupação do lugar sintático de objeto na perspectiva da semântica da enunciação**. Tese de doutorado. Belo Horizonte – UFMG. <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/MGSS-9BHQ6G>. 2013

DIAS, Luiz Francisco. **Os sentidos do idioma nacional: as bases enunciativas do nacionalismo linguístico no Brasil**. Campinas: Pontes, 1996.

\_\_\_\_\_. Enunciação e regularidade sintática. **Cadernos de Estudos Linguísticos** (UNICAMP), Campinas, v.51, p. 7-30, 2009.

\_\_\_\_\_. Memória, enunciação e lugares sintáticos. In: PEREIRA, A.E.; LEFFA, V.J.(orgs.). **Linguagens: metodologia de ensino e pesquisa**. Pelotas: Educat. 2012

\_\_\_\_\_. Os sentidos da liberdade no mundo wiki. In: SCHONS, C. R.; CAZARIN, E. A. (orgs.). **Língua, escola e mídia: entrelaçando teorias, conceitos e metodologias**. Passo Fundo: Ed. da UPF, 272-287, 2011.

\_\_\_\_\_. Enunciação e forma linguística. **Revista de Estudos da Linguagem**. Belo Horizonte, v. 21, n.1, jan-jun, p. 223-238, 2013a.

\_\_\_\_\_. Formações nominais designativas da Língua do Brasil: uma abordagem enunciativa. **Letras**. Santa Maria, n. 46, p. 11-22. 2013b

\_\_\_\_\_. A “Linguagem cidadã” em questão: uma abordagem enunciativa. In: BRESSANI, Joelma Aparecida et alii. (orgs). **Linguagem e interpretação: a institucionalização dos dizeres na história**. Cáceres: Ed. da Unemat, p. 211-22, 2013.

\_\_\_\_\_. Pertinência enunciativa e sustentação referencial: nos limites do sintático e do semântico. In: **Desenredo**. Passo Fundo, v. 9, n. 2, 2013g.

\_\_\_\_\_. Acontecimento enunciativo e formação sintática. **Línguas e instrumentos linguísticos**, Campinas, n. 35, p. 99-138, 2015c

\_\_\_\_\_. Sentido e Enunciação: a atualidade do conceito de acontecimento na semântica. In: **Estudos da Língua(gem)**. Vitória da Conquista, v. 13, n. 1, p. 229-244, 2015d.

\_\_\_\_\_. Língua e nacionalidade no Brasil na primeira metade do século XX. In: **Polifonia**, Cuiabá, v.22, n. 31, p. 11-27, jan-jul 2015e.

\_\_\_\_\_. Nomes de cidades de Mato Grosso: Uma abordagem enunciativa. In: KARIM, T. M.; KARIM, J. M.; BRESSANIN, J. A. (orgs). **Atlas dos nomes que dizem da Histórias das Cidades Brasileiras – Um estudo semântico-enunciativo do Mato Grosso (Fase I)**. Campinas: Pontes, 2015g.

\_\_\_\_\_. Enunciar o ininteligível. In: MARIANI, B. S.; MOREIRA, C. B. (orgs). **O indizível, o ininteligível e o imperceptível**. Niterói: UFF, 2015i

DIAS, Luiz Francisco & COELHO, Sueli Maria. Regularidades e Determinações Enunciativas: Uma abordagem do aposto explicativo. In: SANTOS, Hélder Sousa; ASSUNÇÃO, Karina Luiza de Freitas (orgs.). **Enunciação e Discurso, Língua e Literatura**. Curitiba: Prisma, p. 131-148, 2014.

DIAS, Luiz Francisco & GUIMARÃES, Igor Caixeta Trindade. Complementação e Adjunção: Dois procedimentos de determinação nas formações nominais. In: SILVA, S.M.S. da; MACHADO, C. de P. (orgs.). **Semântica e discurso: múltiplos sentidos**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2013.

DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. 7. Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **União homossexual: o preconceito e a justiça**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 304 p.

\_\_\_\_\_. **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena de. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 18. ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. 572 p. vol. V.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, vol. 5: Direito de Família, 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DUCROT, O. **Princípios de Semântica Linguística**. São Paulo, Cultrix, 1977.

\_\_\_\_\_. [1973] As Escalas Argumentativas. **Provar e Dizer**. São Paulo: Cultrix, 1977.

\_\_\_\_\_. [1984] **Le Dire et le Dit**. Trad. Em Português, **O dizer e o dito**. Campinas, Pontes, 1987.

\_\_\_\_\_. “Esboço de uma Teoria Polifônica da Enunciação”. In: **O Dizer e o Dito**. Campinas, Pontes, 1988.

\_\_\_\_\_. Argumentação retórica e argumentação linguística. **Letras de Hoje**, Porto Alegre, v. 44, n. 1, p. 20-25. 2009.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade e do Estado**. Tradução de José Silveira Paes. São Paulo: Global, 1984.

FRADE, Isabel Cristina A. da Silva; BREGUNCI, Maria da Graça Costa Val (org.). **Glossário Ceale**: termos de alfabetização, leitura e escrita para educadores. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação, 2014. ISBN: 978-85-8007-079-8.

FREGE, G. (1892) Sobre o sentido e a referência. In: **Lógica e Filosofia da Linguagem**. São Paulo, Cultrix/Edusp, 1978

FLORES, Valdir Nascimento. **Introdução a Linguística da Enunciação**. São Paulo Contexto, 2005.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo** – Uma espécie de família. São Paulo, Ed. RT, 1998.

GUIMARÃES, Eduardo **Análise de texto: procedimentos, análises, ensino**. Campinas: Editora RG. 2011

\_\_\_\_\_. **Texto e Argumentação: um estudo de conjunções do português**. 4ed. Campinas: Pontes. 2007.

\_\_\_\_\_. Enunciação e História. In: GUIMARÃES, E. **História e Sentido Na Linguagem**. Campinas: Pontes, p.71-79. 1989

\_\_\_\_\_. Domínio Semântico de Determinação. **A palavra e a frase**. Campinas: Editora RG, Pontes. 2007.

\_\_\_\_\_. A Enumeração: Funcionamento Enunciativo e Sentido. **Caderno de Estudos Linguísticos**. V. 1. Campinas: Unicamp. 2009.

\_\_\_\_\_. **Semântica do Acontecimento**. Campinas: Pontes. 2002.

\_\_\_\_\_. **Os limites do sentido: um estudo histórico e enunciativo da linguagem.** Campinas: Editora RG, 4. ed. 2010.

GUIMARÃES, Igor Caixeta Trindade (2011). **A formação nominal em português: um estudo sintático-semântico de bases enunciativas.** Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: UFMG, 94p.([http://www.lettras.ufmg.br/poslin/diss\\_detalhes.asp?aluno=1412](http://www.lettras.ufmg.br/poslin/diss_detalhes.asp?aluno=1412))

LISBOA. **Código de Direito Canônico.** 4. ed. ver. Braga: Editorial apostolado da Oração. 1983.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Evolução do conceito de família, *in* DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 264-274.

LUBBOCK, J. **The Origin of Civilization and the Primitive Condition of Man.** Mental and Social Condition of Savages, Londres, 1870.

MELLO, Luiz. **Novas famílias: conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

MIRA MATEUS, Maria Helena; BRITO, Ana Maria; DUARTE, Inês; FARIA, Isabel Hub; et al. **Gramática da Língua Portuguesa.** 7. ed. Lisboa: Editorial Caminho, 2003.

MORGAN, L. H. **Systems of Consanguinity and Affinity of the Human Family,** Washington, 1971.

OLIVEIRA, Roberta Pires de. *Semântica in:* MUSSALIN, Fernanda, BENTES, Ana Christina (org.). **Introdução à Linguística – 6ªed.** - São Paulo: Cortez, 2009. V 02.

ORLANDI, Eni. Puccinelli. **As formas do silêncio.** Campinas, Pontes. 1992.

PALMER, F. (1976, 1981), **Semantics.** Cambridge: Cambridge University Press.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

\_\_\_\_\_, *A Família – Estruturação Jurídica e Psíquica.* In: **Direito de Família Contemporâneo – Doutrina, Jurisprudência, Direito Comparado e Interdisciplinaridade.** Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 1997.

PERINI, Mário A. **Gramática do Português brasileiro.** São Paulo: Parábola, 2010.

RANCIÈRE, J. **Os nomes da História.** Campinas, Pontes, 1994.

\_\_\_\_\_. **La méésentente.** Paris, Galilée. 1995

RIOS, Roger Roupp. **A homossexualidade no Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado; Esmafe, 2001

SAUSSURE, F. (1916). **Curso de Linguística Geral.** São Paulo, Cultrix, 1970.

SIMÕES, Júlio Assis; FACCHINI, Regina. **Do movimento homossexual ao LGBT**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2009.

TAMBA-MECZ, Irène, **A semântica**. São Paulo: Parábola Editorial, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 5: Direito de Família, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014.

TRIGO, Maria Helena Bueno. Amor e casamento no século XX, IN INCAO, Maria Angela d' e outros (org.). **Amor e família no Brasil**. São Paulo: Contexto, p. 88-94, 1989.

TYLOR, E. B. **Researches into the Early History of Mankind and the Development of Civilization**. Londres, 1865.

VECCHIATTI, Paulo Roberto. *A hermenêutica jurídica*. In DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

WALD, A. **O novo Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.